

**Pontifícia Universidade Católica De São Paulo  
PUC-SP**

**Heloísa Augusta Vieira Molitor**

**A PROTEÇÃO DA OBRA RESULTANTE DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

**Doutorado em Direito Comercial**

**São Paulo  
2023**

Heloísa Augusta Vieira Molitor

A PROTEÇÃO DA OBRA RESULTANTE DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Doutorado em Direito Comercial

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de DOUTORA em Direito Comercial sob a orientação do Prof. Dr. Ivo Waisberg.

São Paulo  
2023

**Aprovada em:** \_\_/\_\_/\_\_.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. Ivo Waisberg - Orientador

---

Prof. Dr. Paulo Marcos Rodrigues Brancher

---

Prof. Dr. Marcus Elidius Michelli de Almeida

---

Prof. Dr. Antonio Carlos Morato

---

Prof. Dr. Marcelo Vieira Van Adamek

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta Tese de doutorado por processos de fotocopiadoras ou eletrônicos.

Assinatura: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

## FICHA CATALOGRÁFICA

*Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -*

Molitor, Heloísa Augusta Vieira  
A PROTEÇÃO DA OBRA RESULTANTE DE INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL / Heloisa Augusta Vieira Molitor. -- São Paulo:  
[s.n.], 2023.  
169p. il. ; cm.

Orientador: Ivo Waisberg..  
Tese (Doutorado)-- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,  
Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito.

1. Direito do autor; 2. Inteligência Artificial;  
. 3. Propriedade Intelectual; . 4. Direito Patrimonial; Proteção..  
I. Waisberg., Ivo . II. Pontifícia Universidade Católica de São  
Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. III. Título.

CDD

*Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor*

*Dedico essa pesquisa ao meu filho Arthur Augusto Molitor, razão do meu viver.*

O presente trabalho foi realizado com apoio da Fundação São Paulo (FUNDASP)

*This work was carried out with the support of Fundação São Paulo (FUNDASP)*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me conceder o Dom da Vida.

À minha grande família, não me dirijo apenas à família consanguínea, mas sim a todas aquelas pessoas que fazem parte da nossa vida e são presente de Deus, que acompanharam minha caminhada nessa pesquisa, que me apoiaram, vibraram, deram força quando precisei e torceram para que eu chegasse até aqui.

Ao meu filho Arthur, que acompanhou toda essa trajetória, de viagens, estudos, ausências, que inúmeras vezes dormiu no sofá enquanto eu estava ao lado na mesa do computador escrevendo, pesquisando, etc. enfim um menino de grande valia em minha vida, a quem me desdobrei para estar presente em todos os momentos da sua vida, ele com toda certeza é a razão do meu viver, minha força, minha inspiração para acordar todas as manhãs, agradecer pelo dia que se inicia e ter forças para lutar, seguir.

Aos meus colegas de sala, no período em que estávamos presencial e pudemos compartilhar muitos momentos da nossa vida, entre os cafés nos intervalos de aulas, bate papos, troca de experiências acadêmicas e de vida.

Aos Ilustres Doutores Professores que não mediram esforços para compartilhar todo seu conhecimento, nos acompanhando ao mundo da pesquisa acadêmica e fazendo nos pensar qual o efeito que essa pesquisa terá na sociedade.

Ao meu primeiro orientador José Roberto D`Affonseca Gusmão, que abriu as portas do seu escritório para me atender e gentilmente cedeu a sua biblioteca para que eu fizesse as pesquisas necessárias, disponibilizando um funcionário para que me atendesse, onde pude discutir temas relativo a tese e que em algumas vezes me colocou a pensar, mas sempre me apoio no tema escolhido.

Ao meu orientador Ivo Waisberg que me aceitou durante o percurso de doutoramento como sua orientanda, que me auxiliou na elaboração dessa tese.

À Heloisa Spolador Souza, funcionário do escritório TWK Advogados que sempre me respondeu prontamente aos meus inúmeros e-mails e me auxiliou nas necessidades com pesquisa e em todas as questões pertinentes, sempre me desejando boa sorte.

A todos os funcionários da PUC-SP, todos sem exceção desde os porteiros da entrada do prédio, os da limpeza, administração, secretária, biblioteca, enfim, TODOS que sempre me atenderam com humanidade, em especial não posso deixar de citar o nome do Rui Oliveira

Domingos e Rafael de Araujo Santos que sempre estiveram prontos para auxiliar no que fosse preciso, respondendo todas as dúvidas que surgiram no decorrer desse período de doutoramento, o meu muito obrigada.

À FUNDAESP que me concedeu a bolsa integral de doutorado neste último ano, onde me proporcionou a oportunidade de concluir o doutoramento, pois sem esse auxílio eu não conseguiria chegar à conclusão.

Aos membros da banca de qualificação Professores Doutores que muito me auxiliaram nas críticas e sugestões a serem colocadas nesta tese, colaborando com o enriquecimento desta tese.

Sou eternamente grata a todos que fizeram parte dessa caminhada e a Deus que nunca me abandonou, o meu muito obrigada!

*Embora os desafios não tenham precedentes, e as discordâncias sejam intensas, o gênero humano pode se mostrar à altura do momento se mantivermos nossos temores sob o controle e formos um pouco mais humildes quanto a nossas opiniões. (Harari, Yuval Noah, 21 lições para o século 21).*

## RESUMO

A presente tese discute a proteção do direito autoral patrimonial sobre a obra resultante de inteligência artificial não autônoma, bem como proteger os direitos patrimoniais resultantes dessas obras. Busca-se analisar se nossa legislação é pertinente para proteger esses direitos do autor, e compreender quem são os detentores desses direitos. Considerando-se o avanço da tecnologia e a globalização é relevante a análise da Lei 9.610/98 vigente quanto à sua compatibilidade com o atual momento, especialmente no que concerne a classificação da obra desenvolvida pela inteligência artificial. Outrossim, o direito do autor trata-se de um direito intelectual que visa proteger o criador da obra, ou seja, necessária a presença da “criação do espírito” conforme determina o artigo 7 da referida lei. Nesta tese debate-se quem cria a obra produzida pela IA não autônoma, de onde vem a inspiração para tal produção e se em algum momento há a presença da “criação do espírito”. Neste sentido, a presente tese analisa e conclui como deverá ser vista a proteção da obra produzida pela IA visando a busca do equilíbrio no mundo jurídico.

**Palavras-chave:** Direito do autor; Inteligência Artificial; Propriedade Intelectual; Direito Patrimonial; Proteção.

## ABSTRACT

The present research aims to discussing the protection to author property rights on works resulting from non-autonomous Artificial Intelligence, as well as protecting property rights which stem from these works. It is analyzed whether Brazilian legislation is appropriate to protect author rights and also who are the right holders are. Considering the advance of technology and the globalization, the analysis of the Law no. 9.610/98 and its compatibility to the current moment is notably relevant, especially concerning the classification of the work developed by Artificial Intelligence. Likewise, author right is an intellectual right which aims to protect the author of the work, in other words, the presence of the creation of the mind is required, according to the determination of the article 7 of the aforementioned law. The important fact is to understand who creates the work produced by non-autonomous Artificial Intelligence, where inspiration comes from and whether there is the presence of the spirit of mind. Thus, the current paper analyses and concludes how the protection to the work produced by artificial intelligence should be addressed, seeking a balance in the legal world.

**Keywords:** Author rights; Intellectual Property; Artificial Intelligence; Property Rights; Protection.

## ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPIC	Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade
Art.	Artigo
CDPA	<i>Copyright, Designs and Patents Act 1988</i> - Lei de Direitos Autorais, Desenhos e Patentes de 1988 do Reino Unido
CONTU	Comissão Nacional de Novos Usos Tecnológicos de Obras com Direitos Autorais
EUA	Estados Unidos da América
IA	Inteligência Artificial
IOT	Internet of Things - Internet das Coisas.
LDA	Lei de Direitos Autorais
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
MCI	Marco Civil de Proteção na Internet
N.	Número
OMPI / WIPO	Organização Mundial da Propriedade Intelectual – <i>World Intellectual</i>
P.	Página
PJ's	Pessoa(s) Jurídica(s)
TJCE	Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TRIPS	Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - <i>Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights</i>
V.	Volume
UE	União Europeia
WCT	<i>Wipo Copyright Treaty</i> – Tratado de Direito de Autor da OMPI
WPPT	<i>WIPO Performances and Phonograms Treaty</i> - Tratado da OMPI sobre performances e fonogramas

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Esquematização da Propriedade Intelectual .....	37
Figura 2: Inteligência Artificial vs. Inteligência Humana .....	77
Figura 3: Linha do tempo da Inteligência Artificial .....	85
Figura 4: Resposta do ChatGPT a respeito de seu funcionamento .....	120
Figura 5: Diálogo com o ChatGPT .....	122
Figura 6: Resposta do ChatGPT a respeito de dicas para apresentação de tese de doutorado	122
Figura 7: Resposta do ChatGPT sobre obras de direito autoral no Brasil .....	124
Figura 8: Resultado do Google sobre a obra “Futuro da Lei de Direitos Autorais no Brasil” .....	125
Figura 9: Resposta do ChatGTP .....	125
Figura 10: Retrato de Edmond Belamy .....	142
Figura 11: Retrato figura humana .....	143
Figura 12: Obra criada por Jason Allen através de Inteligência Artificial .....	144

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO 1 - SURGIMENTO DO DIREITO DO AUTOR E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b>	<b>22</b>
1.1 CONTEXTO DE SURGIMENTO E TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO AUTOR	22
1.2 DIREITO À PROPRIEDADE INDUSTRIAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	35
1.3 CONCEITO DE DIREITO AUTORAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: A LEI 9.610/1998	41
1.4 OS DIREITOS AUTORAIS NA PERSPETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	47
1.5 PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS AUTORAIS: ANÁLISE DE SUA MANIFESTAÇÃO NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA CONTEMPORÂNEA	53
<b>CAPÍTULO 2 – TRATADOS INTERNACIONAIS</b>	<b>57</b>
2.1 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS AUTORAIS	57
2.1.1 <i>CONVENÇÃO DE BERNA</i>	58
2.1.2 <i>CONVENÇÃO DE ROMA</i>	62
2.1.3 <i>CONVENÇÃO DE GENEBRA</i>	64
2.2 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI)	66
2.3 ACORDO TRIPS: ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO	68
2.4 O DIREITO AUTORAL NA UNIÃO EUROPEIA	71
<b>CAPÍTULO 3 - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL</b>	<b>75</b>
3.4 A PERSONALIDADE JURÍDICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	98
3.5 O TRATAMENTO DADO À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM OUTROS PAÍSES	108
<b>CAPÍTULO 4 – OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS DIREITOS AUTORAIS</b>	<b>112</b>
4.1 EXPLORANDO A INTERSECÇÃO ENTRE DIREITOS AUTORAIS E CHAT GPT	119
4.2 A QUESTÃO NO PLÁGIO NAS PRODUÇÕES DO CHATGPT	128
<b>CAPÍTULO 5 - A REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO AUTORAL E A OBRA PRODUZIDA PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL</b>	<b>134</b>
5.1 A RELAÇÃO ENTRE IA E DIREITO AUTORAL	134
5.2 OBRAS INTELECTUAIS GERADAS POR MEIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	138
5.3 O PROJETO DE LEI 21/2020 E A EXPERIÊNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL INTERNACIONAL	145
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>157</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>163</b>

## INTRODUÇÃO

Ao longo da história, a racionalização do pensamento humano foi o fator evolutivo que permitiu com que o “*Homo sapiens*” se diferenciasse dos demais seres que habitavam o mundo. Esta característica de “pensar” proporcionou à raça humana uma elevação ao topo da cadeia de sobrevivência, e fez com que o seu desenvolvimento fosse ampliado e destacado até os dias atuais.

Com o surgimento da escrita, que se deu por volta de 3500 a.C., ocorreram também algumas transições e mutações dos métodos de trabalhos. A partir desse acontecimento, os seres humanos passaram a desenvolver trabalhos intelectuais, além dos trabalhos manuais que já eram desempenhados, como o artesanato, confecções de armas, ferramentas e a agricultura, sendo estas atividades também de extrema importância.

O desenvolvimento da escrita permitiu o surgimento de obras manuscritas, fato relevante no cenário dos direitos autorais. As civilizações grega e romana desempenham papel de destaque nos primórdios dos direitos do autor, tendo em vista que surgiram diversos livros e eram realizadas reproduções dessas obras, não obstante, seja possível atribuir o início da regulamentação dos direitos autorais somente em período mais recente, no século XVIII.

O surgimento do Direito Autoral ocorreu com a substituição do regime dos privilégios pela propriedade literária, embora suas bases e fundamentos datem de períodos mais remotos. Dessa maneira, o reconhecimento ao autor de um direito de propriedade sobre a sua obra acarretou um compromisso original em comparação com o regime anterior de privilégios concedidos inicialmente aos editores e depois aos autores, que vigorou desde a implantação da imprensa na Europa, que ocorreu no século XV.

Esse compromisso era de estabelecer um equilíbrio entre, de um lado, o interesse da coletividade pela difusão e pelo progresso do conhecimento e da informação e, de outro lado, o interesse privado pela defesa e proteção de esforço criativo e do investimento revalidado pelo autor.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Direito de Autor, direito de informação e internet. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira (Orgs.). *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 91.

O direito autoral atualmente previsto é resultado de um longo e complexo processo histórico, que perpassou diversos acontecimentos e civilizações. Com o avanço da tecnologia e a ocorrência de acontecimentos marcantes, as obras intelectuais tiveram também de se adaptar ao seu meio, e ganharam sua forma de identificação no mundo contemporâneo.

Atualmente, vive-se em um cenário marcado pelas comunicações globais instantâneas, em decorrência da revolução tecnológica que possibilita a reprodução de obras, impressas ou não, com maior facilidade e celeridade. Dessa maneira, a tecnologia cria uma nova dimensão nos campos das comunicações, na ciência e na informação, abrangendo a possibilidade de armazenar e recuperar conhecimentos.<sup>2</sup>

Com tais transformações proporcionadas pela tecnologia, exige-se que o Direito se adapte para estar conforme a realidade em que se encontra inserido. Dessa maneira, com os céleres e contínuos avanços tecnológicos, surgem novas demandas da sociedade em prol da tutela de bens jurídicos e novas configurações das relações sociais. Portanto, o ordenamento jurídico deve também sofrer alterações para contemplar a regulamentação dessa nova realidade, a fim de que deve ser possível garantir a pacificação social.

Com a possibilidade de utilizar a Inteligência Artificial no âmbito das obras, surgem questões e situações não regulamentadas, como a criação ou a modificação de uma obra sem interferência humana. Esse cenário acarreta reflexões, desafios e exigências para o Direito contemporâneo. Há diversos exemplos de obras intelectuais criadas pela IA, que geram uma obra original, o que acarreta a necessidade de compreender quem é o autor dessa obra, quem é o titular da proteção do direito e se a obra é, de fato, passível de proteção.

Recentemente, muito se fala sobre o “Chat GTP (*Generated Pré-trained Transformer*)”, marco na história recente da inteligência artificial, capaz de interagir com os indivíduos e fornecer respostas para inúmeros questionamentos. Essa inteligência artificial pode ser utilizada em uma ampla variedade de aplicações, como geração de conteúdo, entretenimento, educação.

Lucinete Cardoso explica que, ao contrário do Google que, ao fazer uma

---

<sup>2</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009. p. 1.

pergunta ou solicitar um assunto, apresenta inúmeros textos e conteúdos, o ChatGPT busca os dados da pergunta formulada e fornece uma mensagem coesa<sup>3</sup>. Entretanto, não obstante, seus benefícios, em decorrência das inúmeras funções que podem ser desempenhadas por essa inteligência artificial, de acordo com Robert W. McGee, há uma preocupação por parte dos professores de universidades, a respeito da possibilidade de que os alunos possam usá-lo para escrever trabalhos de conclusão de curso e ensaios, fazendo pouco mais do que digitar algumas palavras-chave e permitir que a inteligência artificial faça o resto. É capaz de escrever parágrafos de qualidade aceitável e trabalhos de pesquisa de nível universitário.<sup>4</sup>

Assim, essas e outras questões relacionados com a proteção da obra e a inteligência artificial são temáticas amplamente discutidas e destacadas no âmbito jurídico moderno, ganhando legislações norteadoras e de grande destaque nos códigos legislativos de muitos países. Por esse motivo, é notório que a legislação de direito autoral desempenha uma função essencial no mundo das comunicações contemporâneas, marcado pela alta complexidade<sup>5</sup>. Entretanto, este avanço se leva a uma pergunta cada vez frequente aos estudiosos do tema: até que ponto a tecnologia pode ser utilizada como complementação e proteção das obras intelectuais?

Nesse sentido, com o surgimento de temas como a Inteligência Artificial, e da possível criação de obras por esta ferramenta, grandes debates foram suscitados. Afinal de contas, como é possível um *software* conseguir pensar e de criar? Quem são os detentores dos direitos patrimoniais no caso da obra protegida pela IA? Os instrumentos tradicionais de tutela desses direitos demonstram efetividade?

Além disso, outra problemática que exige reflexão é a possibilidade ou não da aplicação da Lei de Direitos Autorais a essas obras criadas pela IA. Isso porque o art. 11 da referida legislação indica, expressamente, que o autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Portanto, em caso de criação de obra original por IA, seria ou não possível a aplicação da proteção autoral? Nesse caso, quem é o autor?

---

<sup>3</sup>CARDOSO, Lucinete. ChatGPT: ele vai redigir suas petições? *Migalhas*, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381055/chat-gpt-ele-vai-redigir-suas-peticoes>. Acesso em: 18 fev. 2023.

<sup>4</sup>MCGEE, Robert W. *Is Chat Gpt Biased Against Conservatives? An Empirical Study*. 2023. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4359405>. Acesso em: 16 fev. 2023.

<sup>5</sup>AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 1.

Assim, observa-se que a adequação da legislação autoral para a regulamentação da IA é de extrema importância na atualidade, considerando a célere e contínua evolução da IA, que apresenta desafios legais e éticos, exigindo adaptação da legislação autoral para lidar com as questões específicas relacionadas à criação, uso e distribuição de obras geradas por meio de algoritmos e sistemas de IA.

A IA apresenta desafios únicos que muitas vezes não são abordados de forma clara nas leis autorais existentes, que foram concebidas em uma era em que a criação artística e autoral era predominantemente realizada por seres humanos. A principal questão é a titularidade dos direitos autorais das obras criadas por meio de sistemas de IA.

Além disso, a regulamentação da IA também deve abordar questões relacionadas à responsabilidade e *accountability*, ou seja, quem é responsável pelas obras criadas pela IA e como a responsabilidade é atribuída em caso de violações de direitos autorais ou outros problemas legais. Outra questão relevante é a necessidade de se garantir um equilíbrio adequado entre os direitos dos criadores humanos e os interesses da indústria e do público em geral. É fundamental assegurar que a regulamentação da IA proteja os direitos dos criadores humanos, incentivando a inovação e a criação artística, ao mesmo tempo, em que garanta que a tecnologia seja utilizada de forma ética e responsável, evitando concentração excessiva de poder e protegendo os direitos dos consumidores.

Diante disso, a adequação da legislação autoral para a regulamentação da IA é fundamental para estabelecer um quadro jurídico claro e atualizado que promova a inovação, proteja os direitos dos criadores e usuários, e aborde de forma adequada os desafios e implicações legais decorrentes do uso crescente da IA na criação de obras autorais.

Dessa forma, a presente tese pretende identificar de que maneira ocorre a proteção do direito autoral de obra decorrente da IA no ordenamento jurídico brasileiro, buscando entender a possibilidade ou não da aplicação da legislação autoral existente, bem como a exigência de conceber alterações no ordenamento jurídico para abarcar a complexidade das novas relações e demandas decorrentes da realidade contemporânea.

Para atingir esse objetivo geral, estabelecem objetivos específicos, quais sejam: compreender a regulamentação dos direitos autorais no ordenamento jurídico brasileiro

e no ordenamento jurídico internacional; analisar o histórico dos direitos autorais e o seu desenvolvimento ao longo do tempo; identificar de que maneira a IA pode ser aplicada no âmbito dos direitos autorais; identificar a necessidade de modificar o ordenamento jurídico brasileiro a fim de contemplar a nova realidade vivenciada.

Posto isso, busca-se responder ao seguinte questionamento de pesquisa: A regulamentação do direito autoral no ordenamento jurídico brasileiro é adequada e suficiente para proteger os direitos do autor de obras intelectuais decorrentes da Inteligência Artificial (IA)?

A metodologia aplicada são os métodos histórico, comparativo e dedutivo. A pesquisa compreende amplo levantamento bibliográfico, documental e de normas. A multidisciplinaridade da temática requer a capacidade de mesclar temas sensíveis sob as óticas jurídica, econômica, social, política e tecnológica. Neste sentido, foram analisados no desenvolvimento do trabalho, além dos tratados internacionais relativos ao tema, as leis nacionais que abordam a questão, bem como casos que envolveram IA e direito autoral.

Para atingir o objetivo proposto e responder ao questionamento de pesquisa formulado, a presente tese encontra-se dividida em quatro capítulos. No primeiro capítulo, estuda-se o surgimento do Direito Autoral, para compreender as bases históricas dessa proteção, bem como o contexto social que esse surgimento ocorreu. Ainda, estuda-se o conceito de direito autoral e sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando seus principais preceitos, conceitos e regulamentações. Também, analisa-se os reflexos do avanço da tecnologia no direito autoral, compreendendo sua aplicação na sociedade contemporânea marcada pelos céleres e contínuos avanços tecnológicos e todas as implicações daí advindas.

No segundo capítulo, realiza-se uma análise a respeito do tratamento da temática no âmbito internacional. Primeiramente, analisam-se os diplomas internacionais frente ao ordenamento jurídico brasileiro, para compreender a função desses atos normativos internacionais no âmbito nacional, bem como a hierarquia destes. Além disso, o capítulo dedica-se a tratar sobre as diversas Convenções Internacionais sobre os Direitos Autorais, bem como sobre a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao

Comércio (Acordo TRIPS). Por fim, neste capítulo, estuda-se a regulamentação do direito autoral na União Europeia.

O terceiro capítulo discorre sobre a Inteligência Artificial e sua funcionalidade, fazendo uma conexão com a inteligência humana. Para tanto, estabelecem-se os principais conceitos que perpassam o tema, a fim de ser possível a compreensão do conceito de IA e sua aplicação, na prática. Ainda, faz-se uma análise da personalidade jurídica da IA e quais os tratados de IA em outros países.

O quarto capítulo trata sobre os impactos da IA e os direitos autorais, a intersecção entre o chat GPT e o direito de autor e se existe plágio nas obras produzidas pelo chat GPT, respeito da capacidade de produção de ambas as inteligências, bem como a influência da IA nos direitos autorais, identificando os reflexos neste último.

Por fim, no quinto e último capítulo, são apresentados alguns casos que envolvem obras produzidas pela IA e que foram os detentores dos direitos patrimoniais, uma vez que tais obras tiveram um grande lucro financeiro. Nessa oportunidade, discute-se a respeito da proteção que o ordenamento jurídico brasileiro confere a obras desenvolvidas pela IA, para compreender se essa proteção é suficiente e adequada, considerando todas as consequências daí advindas. Ressalta-se, aqui, o Projeto de Lei brasileiro que se encontra em tramitação no Congresso Nacional. Referido Projeto, reconhecendo as significativas alterações que a IA proporciona em todos os âmbitos da sociedade, propõe a sua regulamentação, a fim de permitir segurança jurídica para a sociedade brasileira em diversos cenários.



## **CAPÍTULO 1 - SURGIMENTO DO DIREITO DO AUTOR E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

O presente capítulo pretende analisar o surgimento do direito autoral, para compreender o contexto histórico em que surgiu, as fases de seu desenvolvimento, bem como sua evolução ao longo do tempo. Além disso, busca-se analisar a evolução legislativa da temática em questão no ordenamento jurídico brasileiro, para estudar a sua regulamentação legal e ressaltar as principais previsões sobre o direito autoral. Nesse capítulo, também serão apontadas as diferenças entre a Propriedade Intelectual, Propriedade Industrial e Direito do Autor. Ademais, faz-se uma relação dos direitos do autor com os direitos fundamentais. Por fim, verificam-se as novas configurações que esse direito vem ganhando em decorrência do cenário tecnológico contemporâneo, que acarreta novas reflexões, desafios e exigências.

### **1.1 Contexto de surgimento e transformação histórica do direito do autor**

Inicialmente, para compreender o panorama da Inteligência Artificial e sua relação com os direitos autorais, visando atingir o objetivo proposto, é importante julgar a respeito do direito autoral, a fim de analisar a sua origem, seu desenvolvimento histórico, seu conceito e sua regulamentação à luz do ordenamento jurídico brasileiro, considerando suas principais previsões.

Nesse sentido, é possível afirmar que o direito autoral ocupa, atualmente, um papel essencial na sociedade, resultado de uma larga e complexa evolução ao longo do tempo. Não obstante a previsão jurídica sistematizada da proteção autoral ser algo recente, a tutela do autor encontra sua origem nos primórdios da humanidade, podendo citar a produção da arte pelos seres humanos. No período da pré-história, com o surgimento da escrita, que se deu por volta de 3500 a.C., as pinturas rupestres já eram a evidência de que o homem produzia arte. Diante disso, René Hutghe afirma:

Não há arte sem homem e não há homem sem arte, é uma espécie de respiração da alma bastante parecida com a física, de que o nosso corpo não pode prescindir. O ser isolado ou a civilização que não têm acesso à arte estão ameaçados por uma imperceptível asfixia espiritual, por uma perturbação moral.<sup>6</sup>

Visto isso, é possível afirmar que a origem da arte se confunde com a própria origem humana, tendo em vista que são indissociáveis, uma vez que a arte pode ser

---

<sup>6</sup> HUYGHE, René. *Sentido e destino da arte*. São Paulo: Martins fontes, 1986. p. 11.

compreendida como expressão humana. Nesse sentido, afirma Leonardo Zanini que obras de arte são produzidas pelo ser humano desde o período da Pré-História, fato que demonstra que a criação sempre esteve relacionada com a natureza do indivíduo, podendo ser considerada um reflexo de sua personalidade.<sup>7</sup>

Na Antiguidade Clássica, a comunicação era realizada de forma oral. Com o passar dos anos outras formas de comunicação foram surgindo, como as representações gráficas, símbolos, hieróglifos, pintura, música. Nesse cenário, conforme aduz Leonardo Zanini, a arte e a literatura eram reproduzidas manualmente, fato que acabava por limitar a atividade cultural, uma vez que seu custo era alto e o montante produzido não era significativo. Nesse período, os livros, além de serem reproduzidos de forma manuscrita, enfrentavam a problemática da escassez de indivíduos alfabetizados em condições de adquiri-los<sup>8</sup>. Não obstante, ainda que de maneira incipiente, sempre houve o reconhecimento de algum tipo de proteção aos autores, mesmo diante de ausência de amparo legal.

Inegável, portanto, a importância das obras produzidas na Pré-história, mas foi na Antiguidade greco-romana que observaram-se as primeiras previsões a respeito da proteção da criação humana, as quais estavam mais ligadas à reprovação moral do que propriamente ao reconhecimento jurídico da defesa do autor<sup>9</sup>. Nesse contexto, vale frisar que foi a civilização grega a responsável pela introdução do primeiro alfabeto “moderno”, o que representou um salto gigantesco para o desenvolvimento cultural humano. Conforme esclarece Havelock:

A introdução das letras gregas na escrita, em algum momento por volta de 700 a. C., deveria alterar a natureza da cultura humana, criando um abismo entre todas as sociedades alfabéticas e suas precursoras. Os gregos não inventaram um alfabeto: eles inventaram a cultura letrada e a base letrada do pensamento moderno.<sup>10</sup>

Nota-se, assim, que a Idade Antiga, especialmente na Grécia e Roma, foi o palco precursor do fenômeno autoral, contudo, essa afirmação costuma ser questionada pelos historiadores do direito autoral. Sérias dificuldades são encontradas em admitir, seja o caráter jurídico da proteção de autores nas civilizações pré-helênicas, seja a própria

---

<sup>7</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 28.

<sup>8</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 27.

<sup>9</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 28.

<sup>10</sup> HAVELOCK, 1994, apud GANDELMAN, Henrique. *De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital*. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 25

consciência individual e coletiva da autoria<sup>11</sup>. Alguns estudiosos afirmam que nessas civilizações, o plágio era condenado, sendo que o estudo da literatura romana mostra que os autores desse período histórico não se conformavam tão somente com a glória, uma vez que seus manuscritos eram fonte de lucro. Assim, esses estudiosos defendem que a noção de direito de autor sempre existiu, mas que, durante muito tempo, não teve uma expressão no campo da legislação.<sup>12</sup>

Na Grécia antiga, com o surgimento da escrita, tornou-se comum a transcrição de diversas obras, as quais, a cada nova cópia, sofriam transformações, sendo tal atividade permitida para os gregos, uma vez que a imortalidade, para esse povo, correspondia à recordação e ao fato de que após a morte do autor, as novas gerações continuariam adquirindo conhecimentos decorrentes de seu trabalho, pouco importante se ocorreu a modificação da obra original. Dessa maneira, após a distribuição da primeira cópia de uma obra, seu autor não podia mais controlar o seu destino, não havendo nenhuma maneira de proteger a integridade do escrito ou limitar seu número de cópias.<sup>13</sup>

Em Roma, as obras escritas eram reproduzidas e divulgadas mediante cópias manuscritas e quem tinha remuneração eram os copistas, o autor apenas era reconhecido. Interessante observar que, já naquela época existia um certo respeito pelo autor como o criador da obra intelectual, com o conseguinte respeito à integridade de sua criação, recebiam a glória, as honras e eram respeitados a paternidade e a fidelidade do texto original. Essa espécie de esboço de direito moral do autor ainda não possuía nenhum peso legal, mas já fazia parte do senso comum naquela sociedade.<sup>14</sup>

Assim, esse povo tinha consciência a respeito do direito moral e patrimonial do criador de uma obra. Nesse sentido, afirma Zanini que os romanos “estavam cientes do fato de que a publicação e a exploração da obra guardavam íntima ligação com interesses espirituais e morais, tanto é que cabia ao autor a decisão quanto à divulgação ou não de seu trabalho e os plagiadores eram mal vistos pela sociedade”.<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup> BARBUDA, Ciro de Lopes e. *Princípios do direito autoral*: atualizado conforme a Lei 12.853 de 14 de agosto de 2013. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 10.

<sup>12</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral*: conceitos essenciais. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 2.

<sup>13</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 28.

<sup>14</sup> SANTOS, Manuella. *Direito Autoral na era digital*. São Paulo: Saraiva, 2009. 14.

<sup>15</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 31.

Guilherme C. Carboni afirma que as cópias, na civilização romana, recebiam o nome de *bibliopolas*, palavra de origem grega que significa *biblio* = livro e *polein* = vender. Essas cópias eram feitas nos papiros e entregues aos *glutinators* que costuravam as folhas e colocavam à venda<sup>16</sup>. Os romanos tinham interesse econômico na produção autoral, podendo afirmar que havia em Roma “um comércio para as criações literárias e artísticas ao qual os autores estavam sujeitos de maneira muito similar àquela verificada mais tarde com a invenção da imprensa, ou seja, em Roma também era evidente a hipossuficiência dos autores”.<sup>17</sup>

Quanto ao interesse econômico do povo romano na produção autoral, Fragoso cita que esse interesse fica patente na carta de Cícero dirigida ao seu amigo e editor Atticus, oportunidade na qual Cícero elogia o excelente trabalho do editor na “venda” do seu discurso Pro Ligario, aduzindo que o autor que no futuro entregaria a Atticus, para publicação, o que escrevesse.<sup>18</sup>

Sendo assim, Carlos Alberto Bittar, entende que existia um direito moral entre os romanos em virtude da *actio injuriarum*, que era admitida para a defesa dos interesses da personalidade. Entretanto, o direito romano teria amparado o direito do autor e seus aspectos morais pela *actio injuriarum*:

A ação de injúrias, penal e infamante, introduzida pelo pretor, possibilitava à vítima de uma injúria reclamar, no ano do delito, perante um júri de Recuperados, uma pena pecuniária, que era por estes fixada, equitativamente. Ensina Rudolf Von Jhering, depois de mostrar que o Edito do Pretor substituiu as disposições da Lei das XII Tábuas, sobre injúrias reais e verbais, pela *actio injuriarum* que esta permita aos Recuperadores estimar a injúria, livremente, ação que se faz reforçar, mais tarde, pelas disposições da Lex Cornélia, sobre injúrias reais e violação de domicílio. A fórmula continha uma exposição dos fatos com a fixação, conforme os casos, pelo pretor ou pela vítima, do valor máximo dos prejuízos.<sup>19</sup>

Importante ressaltar que a *actio injuriarum* foi criada para punir a injúria e outros delitos semelhantes, sendo que, inicialmente, a injúria era interpretada em sentido restrito. Contudo, com o desenvolvimento da sociedade e o crescimento de algumas demandas, houve a ampliação da extensão dada ao conceito de injúria, passando a abarcar a proteção contra qualquer lesão a um aspecto da personalidade, diferente do

<sup>16</sup> CARBONI, Guilherme C. *O direito de autor na multimídia*. São Paulo: Quartier Latin, 2003. p. 37.

<sup>17</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 36.

<sup>18</sup> FRAGOSO, João Henrique da Rocha. *Direito autoral: da Antiguidade à internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 61.

<sup>19</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Actio injuriarum*. In. FRANÇA, R. Limongi (Coord.). *Enciclopédia saraiva do direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 225.

conceito anterior, que apenas abrangia a lesão física. Nesse sentido, a *actio injuriarum* passou a ser ampliada também em casos como de plágio, de publicação sem o consentimento do autor e de desrespeito à integridade da obra.<sup>20</sup>

Portanto, é possível aduzir que foi no direito romano que o direito autoral se juridiciza e começa a ser protegido, pretorialmente, tanto na perspectiva pessoal, que já era observada desde os povos antigos orientais e na Grécia, quanto na perspectiva econômica<sup>21</sup>. Entretanto, com as invasões bárbaras que acarretaram a queda do Império Romano, em 476 d.C., o comércio de livros entrou em declínio, tendo em vista que muitos escritos foram perdidos com as invasões.<sup>22</sup>

Na Idade Média, como os manuscritos eram copiados à mão, um a um, a reprodução era muito difícil e por isso a utilização de uma obra não prejudicava os direitos patrimoniais do autor, uma vez que a sua produção não estava centrada na difusão de inúmeros exemplares<sup>23</sup>. Dessa maneira, bem observa Carboni, quando aduz:

Durante a Idade Média, se o direito sobre as obras sofreu transformação, foi ela no sentido do monopólio das escritas e trabalho dos copistas, esses, em sua maioria, religiosos enclausurados em conventos e mosteiros, quase todos, isolados do mundo considerado profano, passa então, a Igreja a tutelar rigorosamente a produção intelectual, o que muito agravou a desculturação da Europa. Com isso, a glória dos autores e os lucros dos copistas só ressurgiram com a chegada dos mouros à Península Ibérica, que, ao despertarem o leigo europeu não só para a cultura Greco-romana, mas também a muçulmana, promoveram o gosto pelas Artes e pela Ciência, a ponto de tornar-se o árabe, ao lado do latim, na segunda língua erudita da Europa.<sup>24</sup>

Já na Idade Moderna, o grande invento ocorreu em 1454 com a criação da tipografia por Gutemberg, iniciando seu percurso com obras literárias. Hans Gutemberg foi responsável pela criação da imprensa de tipos móveis, no século XV, a qual revolucionou os métodos existentes à época, acarretando a possibilidade de reprodução de obras em significativas quantidades<sup>25</sup>. A partir desse invento, as obras literárias ganharam dimensões jamais imaginadas. Essa invenção também possibilitou a reprodução de textos sem haver modificações, já que não havia mais a interferência dos

---

<sup>20</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 34.

<sup>21</sup> BARROS, Carla Eugênia Caldas. *Manual de direito da propriedade intelectual*. Aracaju: evocati, 2007. p. 468.

<sup>22</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 40.

<sup>23</sup> CARBONI, Guilherme C. *O direito de autor na multimídia*. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 37.

<sup>24</sup> CARBONI, Guilherme C. *O direito de autor na multimídia*. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 37.

<sup>25</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 41-42.

escribas, que normalmente desrespeitavam a integridade das obras no processo de elaboração das cópias manuscritas.<sup>26</sup>

Há quem defenda a origem do direito de autor com o surgimento da imprensa na Europa, no século XV, introduzida por Gutenberg, invenção que permitiu a impressão de manuscritos, sua reprodução em abundância e sua distribuição ao público. Entretanto, a técnica de impressão já existia na China e na Coreia, e a noção de propriedade sobre os resultados do trabalho intelectual fora reconhecido de diferentes formas antes que Gutenberg desenvolvesse seu invento.<sup>27</sup>

A partir desta revolução que foi proporcionada com o surgimento da imprensa, ocorreu uma facilitação da circulação e, conseqüentemente, do acesso à informação, tendo em vista que, até esse momento, as obras no geral eram redigidas e reproduzidas de forma manual, o que demandava mais tempo de confecção e custo na produção, fazendo com que as reproduções literárias fossem significativamente baixas.

Antes da época que se iniciou com a invenção de Gutenberg, as obras de criação intelectual regiam-se pelo direito de propriedade; assim, o autor de uma obra – manuscrito, escultura ou pintura – transformava-se em proprietário de um objeto material e podia vendê-lo a outra pessoa. Durante a Idade Média, a reprodução de uma obra era difícil e os manuscritos apenas podiam ser reproduzidos à mão, o que limitava drasticamente o número de cópias que podiam ser feitas. Por conseguinte, a utilização futura de uma obra não prejudicava os direitos patrimoniais do autor, já que estes não dependiam da produção e reprodução da obra abundantemente.<sup>28</sup>

É a partir dessa rápida expansão que começa a tomar maior significância a questão da proteção jurídica das obras literárias e dos direitos autorais, sobretudo no que compete à remuneração do autor, que até então era praticamente inexistente, e aos direitos ligados à reprodução e à utilização de suas obras, os quais eram rústicos e monopolizados na figura do livreiro/editor. Foi a partir do favorecimento e da concentração de direitos na figura do editor que a pretensão dos autores pelo reconhecimento e garantia de direitos tomou maiores proporções.

---

<sup>26</sup> LEITE, Eduardo Lycurgo. *Plágio e outros estudos em direito de autor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 123.

<sup>27</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 2.

<sup>28</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 3.

Isso porque, a invenção da imprensa possibilitou a reprodução de diversas obras em escala infinitamente superior àquela alcançada pelo método manuscrito e criou um novo mercado<sup>29</sup>, fato que acarretou a ausência de controle sobre a reprodução de uma obra, uma vez que os possuidores de uma cópia impressa podiam, sem grandes dificuldades, reproduzi-la<sup>30</sup>. Esse cenário culminou no aumento de incidência de plágio e outras violações.

Silvana Gontijo afirma que ao desenvolver a técnica de reproduzir textos utilizando tipos móveis metálicos através da prensa, o alemão Johannes Gutemberg criou um dos mais relevantes fenômenos de comunicação da nossa história, a reprodução e a difusão ilimitada e fiel de uma mesma mensagem<sup>31</sup>. Com essa evolução, as autoridades, no continente europeu, viam na imprensa um instrumento relevante de influência política e social, capaz de colocar em perigo o seu poder, motivo pelo qual se deu início a um período de grande interesse na difusão das obras impressas, sendo que os soberanos outorgaram a alguns editores os direitos exclusivos de publicação de determinadas obras.<sup>32</sup> Diante dessa revolução, José Carlos Costa Netto destaca que a criação da imprensa deu origem à primeira categoria organizada de comerciantes de obras intelectuais, os livreiros e os impressores:

Já vai longe o tempo em que a cultura foi se alojar nos nichos sagrados dos mosteiros, e as cópias eram produzidas artisticamente de forma manual (manuscritos), exigindo trabalho insano e tempo considerável dos copistas: foram vinte séculos. Com o tipo móvel, Gutemberg revolucionou o mundo, possibilitou a reprodução dos livros em quantidades até então inimagináveis. Realmente, a partir dessa época, a mudança da situação no campo literário foi radical, em virtude da facilitação na reprodução dos livros, do desenvolvimento cultural europeu e do crescente acesso da população à alfabetização.<sup>33</sup>

Nesse diapasão, é possível concluir que o invento de Gutemberg possibilitou que as obras originais fossem reproduzidas em larga escala, contribuindo para a difusão da cultura e do conhecimento. Entretanto, também criou-se um cenário no qual era marcado pela ausência de controle a respeito das reproduções da obra, o que acabou por culminar em prejuízos e riscos aos seus autores originais.

Zanini afirma que, no âmbito econômico, com esse cenário proporcionado pelo

---

<sup>29</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 42-43.

<sup>30</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. São Paulo: FTD, 1998, p. 54.

<sup>31</sup> GONTIJO, Silvana. *O livro de ouro da comunicação*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004, p. 167.

<sup>32</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 3.

<sup>33</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. São Paulo: FTD, 1998, p. 32.

surgimento da imprensa, o impressor original perdia o dinheiro investido na criação e processamento da obra, tendo em vista que esse montante não era despendido quando da reimpressão do trabalho por terceiro, o que tornava bastante lucrativa a atividade do indivíduo que apenas pegava a obra já editada e a reimprimia. Os impressores, portanto, passaram a clamar por medidas para garantir seus investimentos contra a concorrência de edições abusivas, pedindo aos governantes a concessão de privilégios de impressão.<sup>34</sup>

Foi então nessa fase que surge os regimes do direito autoral, Eduardo Vieira Manso explica:

As leis nascem das necessidades sociais. Enquanto as obras intelectuais não se prestavam a uma exploração econômica de natureza verdadeiramente comercial, porque sua produção não podia realizar-se em escala industrial, nenhuma razão parecia haver para legislar-se sobre as violações que deveria ser direito dos autores. Essas violações resumiam-se, praticamente, no plágio, isto, é, no futuro da obra, para obter glória, muito mais do que algum proveito econômico. Somente após o advento da imprensa, com os melhoramentos que Gutenberg introduziu com os tipos móveis, no século XV, é que surgiu a concreta necessidade de legislar sobre a publicação das obras, principalmente literárias.<sup>35</sup>

Foi nessa época que surgiu também a concorrência desleal e a preocupação por parte dominante, representada pela igreja e pela monarquia sobre as informações que seriam veiculadas, pois a igreja temia ideias hereges e a monarquia os motins políticos.

Então, o sistema de privilégios é desenvolvido. A obrigatoriedade da autorização real através do privilégio para imprimir livros se consolidou rapidamente e, com ela, leis proibindo a impressão de qualquer obra sem a devida concessão. Destarte, afirma Zanini que os privilégios eram concedidos pelos monarcas aos editores e asseguravam a exploração econômica de determinada obra por um certo período<sup>36</sup>. Assim, complementa Algardi que não eram considerados os interesses dos autores, responsáveis pela criação da obra original, mas apenas as necessidades daqueles que exercitavam uma atividade econômica, isto é, os impressores.<sup>37</sup>

O primeiro privilégio de impressão ocorreu em Veneza, em 1469, tendo sido concedido pela República Sereníssima de Veneza, ao alemão Johannes von Speyer, pelo prazo de 05 anos, para edição das cartas de Cícero e Plínio. Entretanto, esse privilégio

---

<sup>34</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 43.

<sup>35</sup> MANSO, Eduardo J. Vieira. *O que é direito autoral*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 13.

<sup>36</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 43.

<sup>37</sup> ALGARDI, Zara Olivia. *La tutela dell'opera dell'ingegno e il plagio*. Padova: CEDAM, 1978. p. 5.

foi revogado após um ano, com a morte de Speyer, não tendo sido renovado a nenhum outro impressor. No ano de 1486, também em Veneza, surgiu o primeiro privilégio autoral, concedido ao historiador Marcus Antonius Sabellicus, para a publicação da sua obra “História da cidade de Veneza”, situação que configurou uma exceção e permitiu ao autor a escolha do editor.<sup>38</sup>

É possível observar, neste ínterim, que os privilégios de impressão e privilégios autorais não eram outorgados para proteger os direitos do autor, responsável pela criação da obra literária, mas sim proporcionar a defesa e a proteção dos editores e do processo de impressão, por meio da concessão de privilégios de exploração em favor de livreiros e impressores.

Nesse diapasão, com a mesma facilidade que podiam conceder os governantes também podiam, de acordo com seu próprio arbítrio, revogar os privilégios de maneira unilateral. Esse cenário de concessão e remoção de privilégios nas mãos do Estado representou também as primeiras manifestações de censura, porquanto aquelas obras que contivessem material contrário aos interesses do monarca dificilmente obteriam seu aval, não podendo ser publicadas e comercializadas<sup>39</sup>. Importante mencionar que a concessão dos privilégios não atendia somente aos interesses dos livreiros e impressores; o Estado e a Igreja também tinham interesse no controle da atividade editorial, especialmente no que diz respeito ao conteúdo da publicação, representando uma verdadeira censura, que tinham como finalidade evitar a disseminação de ideias contrárias a essas instituições, que pudessem acarretar prejuízos políticos.<sup>40</sup>

Urge ressaltar que os privilégios não eram homogêneos: variavam as autoridades que os concediam, os prazos de duração, as penas impostas em caso de infração e a extensão. Podiam ser concedidos para livros específicos ou para uma classe inteira de obras, por prazos variáveis e por diversas autoridades<sup>41</sup>. Era comum que esses privilégios fossem concedidos por cidades para um determinado território, criando a

---

<sup>38</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 43-44.

<sup>39</sup> GANDELMAN, Henrique. *De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital*. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 26.

<sup>40</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 46-47.

<sup>41</sup> MIZUKAMI, Pedro Nicolleti. *Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais da CF/88*. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

possibilidade de outra cidade imprimir a mesma obra, por outro impressor.<sup>42</sup>

Diante da concentração política no sistema de privilégios estabelecidos na Inglaterra e França, estes atingiram complexidade e eficácia, tornando-se cenário precursor do *copyright* e *Detroitd'auteur*.

O instituto do *Copyright* surgiu na Inglaterra, no começo do século XVIII, período que começa a ser utilizada a expressão *royalty* – terminologia até hoje utilizada – que provém do privilégio ou regalia concedida pela Coroa (o Rei ou realeza) para as obras impressas, a partir do seu registro. Já em 1662, através do chamado *Licensing Act*, havia sido proibida a impressão de qualquer obra sem a devida licença ou registro prévio. Temos aqui, novamente, a nem tão implícita presença da censura, exercida de forma prévia, tendo em vista que composições de teor nocivo aos interesses políticos ou diversos dos licenciadores seriam raramente impressos e chegariam aos olhos do público.<sup>43</sup>

Logo em seguida sobreveio um período de anarquia, no qual ocorreu a derrubada do regime de monopólios outorgado pelos soberanos, tendo os livreiros e editores que defender seus privilégios, invocando a teoria da propriedade intelectual. Na Inglaterra, em 11 de janeiro de 1709 foi apresentado à Câmara dos Comuns um projeto de lei para fomentar o saber atribuindo à propriedade dos exemplares de livros impressos aos autores ou compradores destes exemplares, durante os prazos estabelecidos pela lei. Este projeto transformou-se na lei de 10 de abril de 1710, conhecida como a Lei da Rainha Ana, primeira lei que trata sobre direito de autor no sentido moderno da expressão, que reconheceu pela primeira vez a existência de um direito individual de proteção sobre uma obra impressa.<sup>44</sup>

Essa Lei colocou fim ao regime de privilégios na Inglaterra e reconheceu direitos aos autores, que poderiam ser transferidos ao editor. Objetivava-se regulamentar o comércio de livros na ausência de monopólio e censura, proporcionando o encorajamento do aprendizado, de forma que os benefícios outorgados aos autores das obras fossem incidentais. Referida Lei concedeu aos autores o monopólio limitado de

---

<sup>42</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 43-44.

<sup>43</sup> GANDELMAN, Henrique. *De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital*. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 27.

<sup>44</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 4.

utilização da obra por 14 anos, renovável por igual período, contados a partir da data de sua primeira publicação, ficando livre, após esse período, a publicação da obra.<sup>45</sup>

João Carlos de Camargo Eboli destacou que os comerciantes em troca da proteção governamental ao seu domínio de mercado, manipulavam os escritos, do indivíduo ao conteúdo, exercendo a censura sobre aqueles que lhes fossem desfavoráveis ou se opusessem à realeza, esse controle recebeu a denominação de *copyright*, isto é, direito de reprodução, e até hoje expressão usada no sistema anglo-saxão.<sup>46</sup>

Importante mencionar que a proteção pelo prazo de 14 anos referia-se aos livros ainda não publicados na data do Estatuto. No que toca aos livros já publicados em 10 de abril de 1710, a previsão do Estatuto era outra, concedendo-se um período único de proteção de 21 anos, sem extensão ou prorrogação, o que conduzia a obra, após o decurso do mencionado prazo, ao domínio público. Abolia-se, com isso, o *copyright* perpétuo, base do monopólio, transformando-o em um *copyright* de 21 anos.<sup>47</sup>

Importante mencionar que os sistemas de *copyright* e de direito de autor partiram de uma perspectiva diferente ao regularem o instituto. Nesse sentido, afirma Manoel Santos, que explica a diferença entre ambos os institutos:

Sem pretender estabelecer uma oposição simplista, o fato é que os sistemas de *copyright* e de direito de autor partiram de uma perspectiva diferente ao regularem o instituto. Enquanto no *copyright* a obra tende a receber mais atenção do que o autor, tratado pela lei essencialmente como o titular do monopólio econômico, no sistema de Direito de Autor é o autor quem ocupa a posição de centralidade, seja porque a obra é vista como uma manifestação da personalidade do autor, gerando direitos morais de caráter inalienável e irrenunciável, seja porque as próprias faculdades patrimoniais sofrem o impacto dessa visão humanista ou personalista do Direito de Autor, que determina a imposição de certas restrições à plena disponibilidade dos direitos de conteúdo econômico.<sup>48</sup>

Nesse cenário, embora as diferenças entre os sistemas sejam claras, é possível notar que o autor é considerado em ambos, proporcionando a criação e a proteção dos direitos do autor e de sua criação.

Ao final do século XVIII, a França seria também palco de significativos avanços

<sup>45</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 49-50.

<sup>46</sup> EBOLI, João Carlos de Camargo. *Pequeno mosaico do direito autoral*. São Paulo: Irmãos Vitale, 2006, p. 21

<sup>47</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 51.

<sup>48</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos. A questão da autoria e da originalidade em direito de autor. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira (Orgs.). *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 32.

nos direitos relativos ao autor e à utilização das obras intelectuais. A Revolução Francesa, do ano de 1789, trouxe consigo profundas mudanças jurídicas e sociais que ecoaram por todo o mundo, podendo seus efeitos, até os dias hodiernos, ser observados nas constituições e ordenamentos jurídicos de diversos Estados.

Assim, na França “também foi visto um conflito de interesses entre livreiros, o qual, da mesma forma que na Inglaterra, levou à superação do sistema de privilégios e à elaboração de uma nova legislação protetiva”<sup>49</sup>. Nesse conflito, os livreiros defendiam a utilidade da renovação dos seus privilégios.

Em razão desse novo paradigma é que passam a serem apreciados os direitos do autor ao ineditismo – prerrogativa do autor de manter a obra inédita; à paternidade – direito de reivindicar a autoria de determinada obra; à integridade de sua obra – a qual, via de regra, precisa de sua prévia autorização para ser modificada, entre outros. O sistema francês também inova em relação a sua contrapartida inglesa, ao fazer a distinção entre as esferas patrimoniais e morais do direito de autor. No *copyright*, as duas esferas estão englobadas num único grupo, o que faz com que direitos evidentemente econômicos se confundam, implicando que alguns desses direitos serão vistos sob uma ótica muito mais patrimonial, ou de propriedade.

No direito francês pós-revolução, ao seu turno, os direitos autorais ditos pecuniários são vistos como divorciados dos direitos morais, de personalidade; estes, conseqüentemente, serão dotados de particularidades próprias. Graças a essa diferenciação, nos ordenamentos jurídicos em que vige o sistema do *droit d'auteur* (entre eles o brasileiro), têm-se como regra geral a inalienabilidade e irrenunciabilidade dos direitos ditos morais.

Assim sendo, aquele autor que cede todos os direitos patrimoniais referentes à obra de sua autoria, restando desprovido de qualquer ganho material advindo da utilização de seu trabalho, ainda assim, nessas situações hipotéticas extremas, manteria consigo o autor esses direitos morais. Tal proteção será estendida por toda sua vida, vigorando, em muitos aspectos, até mesmo após a sua morte, de modo que seus direitos serão transferidos para seus herdeiros e sucessores legais.

O debate a respeito da proteção dos direitos do autor teve um avanço

---

<sup>49</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 52.

significativo na segunda metade do século XVIII, criando um campo fértil para que surgissem as primeiras decisões a favor dos autores. De acordo com Zatini, o primeiro julgado reconhecendo esses direitos, foi o proferido no caso Lafontaine, no qual o soberano declarou que as obras do insigne fabulista pertenciam por direito de herança às suas netas.<sup>50</sup>

Posteriormente, de acordo com Otávio Afonso, o conceito de propriedade literária sucedeu, gradativamente, ao sistema de privilégios vigente. No ano de 1777, o Rei Luís XVI editou seis decretos que assentaram novas bases para a impressão e a edição, por meio dos quais reconheceu-se o direito dos autores a publicar e vender suas obras.<sup>51</sup>

No ano de 1788, foi promulgada a Constituição dos Estados Unidos da América, contemplando apenas o aspecto patrimonial do direito de autor. Nesse país, é adotado o sistema de *common law*, em que vigora o *copyright* e não o Direito de Autor.<sup>52</sup>

Por meio desses decretos, foi reconhecido ao autor o direito de editar e vender suas obras, bem como foram criadas duas categorias diferentes de privilégios. Entretanto, em 4 de agosto de 1789, com a Revolução Francesa, os privilégios de autores e editores foram abolidos. Nessa mesma época, dois decretos sobre a temática foram aprovados pela Assembleia Constituinte para disciplinar a matéria, os quais consolidaram, pela primeira vez, a noção de propriedade literária e artística, por meio da atribuição da propriedade sobre a criação intelectual ao próprio autor.<sup>53</sup>

Os acontecimentos ocorridos na Inglaterra e na França, no século XVIII, vão moldar o direito autoral no âmbito internacional, sendo, até os dias modernos, o alicerce sob os sistemas dos mais diversos países, consolidando, igualmente, a proteção concedida ao autor e a tudo aquilo que faz parte do escopo da produção e utilização das obras intelectuais.

Ou, como bem observa Henrique Gandelman:

O direito autoral, pode-se dizer, passa então a estruturar a proteção jurídica da

---

<sup>50</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 53.

<sup>51</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 5.

<sup>52</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Fundamento do Direito Autoral como Direito Exclusivo. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira (Orgs.). *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 9.

<sup>53</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 54.

matéria-prima da comunicação entre os seres humanos. E essa formatação legal, de origens inglesa e francesa, em grande parte perdura até os dias atuais, abrangendo sucessivamente a proteção dos textos em geral, do fonograma, da TV, das obras audiovisuais, do software de computadores e de outras utilizações, como, agora, as publicações digitalizadas.<sup>54</sup>

Nesse sentido, os aspectos do surgimento do Direito Autoral ainda desempenham importantes funções nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, os quais foram constituídos com base e com fundamento nos acontecimentos ocorridos na Inglaterra e na França.

Importante mencionar que o Direito autoral surgiu, inicialmente, com a defesa apenas dos aspectos patrimoniais, tendo os direitos morais sido reconhecidos apenas em momento posterior, quando ocorreu a afirmação da dimensão jusnaturalística e personalista desse âmbito do Direito<sup>55</sup>.

O reconhecimento de aspectos pessoais, ainda hoje não reconhecidos e não protegidos em muitos países, foi considerado um fenômeno tardio, tendo ocorrido somente na transição do século XIX para o XX, na França, com a teoria do direito “moral”. Comunica-se à Alemanha e progride lentamente.<sup>56</sup>

De acordo com Costa Netto, os direitos morais do autor, embora tutelados juridicamente em momento posterior, antecederam aos patrimoniais na consciência de seus titulares. Isso porque, desde a Grécia clássica e o período de dominação romana, a criação intelectual integra a órbita de interesse do seu autor.<sup>57</sup>

Tal fato demonstra que o Direito autoral, embora tenha surgido em um momento determinado, teve seu desenvolvimento perdurado no tempo, sendo modificado e desenvolvido conforme demandas sociais de cada época.

## **1.2 Direito à propriedade industrial à luz do ordenamento jurídico brasileiro**

Antes de adentrar no tema dos Direitos Autorais, é imprescindível compreender o termo “propriedade intelectual”. Esse termo, também chamado de “direitos

---

<sup>54</sup> GANDELMAN, Henrique. *De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital*. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 29.

<sup>55</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 57.

<sup>56</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Fundamento do Direito Autoral como Direito Exclusivo. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira (Orgs.). *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 9.

<sup>57</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 95.

intelectuais”, designa tanto os direitos de autor e os que lhes são conexos como também a propriedade industrial, que prevê a proteção das marcas identificativas de empresas de inovações, de patentes (invenções) e de modelos de utilidade e de desenhos industriais, basicamente, contudo, também, regras de repressão à concorrência desleal e às falsas indicações geográficas.<sup>58</sup>

É possível verificar, portanto, que os Direitos Autorais estão inseridos no campo mais abrangente da Propriedade Intelectual. Essa última abrange todos os tipos de direitos que são intelectuais, os quais se referem às relações entre o indivíduo e os bens imateriais que são por ela desenvolvidos e criados, e têm como característica serem criações imateriais, fruto da mente humana no desempenho de sua atividade criadora<sup>59</sup>. Ou seja, o direito autoral é, ao lado da propriedade industrial, uma das espécies dos chamados direitos intelectuais que compõem o gênero propriedade intelectual.<sup>60</sup>

A Propriedade Intelectual, portanto, tem como objeto de proteção os bens imateriais, produtos da criação humana, que não necessariamente possuem uma existência corpórea, que deve ser tocado. Várias criações podem ser protegidas, como as produções artísticas, literárias e científicas, as quais podem se manifestar de diversas formas: fotografias, litografias<sup>61</sup>, escultura, música, projetos de engenharia e arquitetura, demais expressões estéticas.<sup>62</sup>

A Propriedade Intelectual não se confunde com a propriedade industrial, tendo em vista que a primeira designa o ramo do Direito que visa a proteção dos bens imateriais oriundos da criação humana, sejam eles de cunho artístico, literário, científico ou tecnológico, protegidos para que o detentor possua o reconhecimento da sua propriedade, além de, poder fazer jus à exploração econômica da sua criação<sup>63</sup>. A segunda, por sua vez, é ramo da primeira. Dessa maneira, a propriedade intelectual é o

---

<sup>58</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 47.

<sup>59</sup> BASTOS, Antônio Augusto I. E. A estrutura legal da gestão coletiva de Direitos Autorais. In: FRANCISCO, Pedro Augusto; VALENTE, Mariana Giorgetti. *Da rádio ao streaming: ECAD, Direito Autoral e música no Brasil*. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2016. p. 98.

<sup>60</sup> GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; BRAGA, Cristiniao Prestes; ELTZ, Magnum Koury de Figueiredo. *Direito Autoral*. Porto Alegre: SAGAH, 2018, p. 15.

<sup>61</sup> Impressão em papel de um escrito ou um desenho.

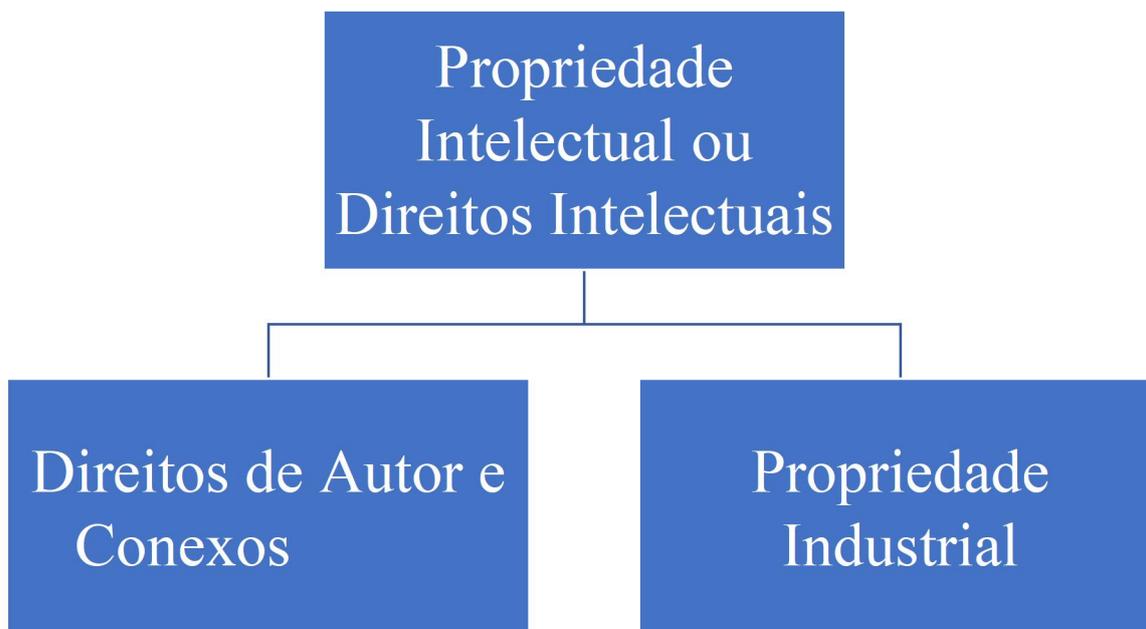
<sup>62</sup> DUARTE, Melissa de Freitas; BRAGA, Cristiano Prestes. *Propriedade Intelectual*. Porto Alegre: SAGAH, 2018. p. 7.

<sup>63</sup> DUARTE, Melissa de Freitas; BRAGA, Cristiano Prestes. *Propriedade Intelectual*. Porto Alegre: SAGAH, 2018, p. 7.

ramo do conhecimento jurídico que estuda a Propriedade Industrial, os Direitos Autorais e todos os temas que os circundam.

Nesse sentido, essa explicação pode ser resumida pela seguinte figura:

**Figura 1: Esquematização da Propriedade Intelectual**



**Fonte: Adaptado de Costa Netto (2019)**

Os direitos de autor e a propriedade industrial, nada obstante fazerem parte de um mesmo ramo do Direito, possuem diferenças entre si. De acordo com Costa Netto, essas diferenças podem ser sintetizadas da seguinte maneira:

- (a) o direito de autor decorre, basicamente, das obras intelectuais no campo literário e artístico;
- (b) o registro da obra intelectual, no campo do direito de autor, não constitui, mas apenas presume a autoria (ou titularidade originária do direito), ao contrário da “propriedade industrial”, em que a formalidade do registro válido importa na constituição – ou atribuição – do direito ao titular (do invento, modelo industrial ou marca) em relação ao privilégio de seu uso. Naturalmente, o registro – no campo da propriedade industrial – para gerar o efeito constitutivo de direito (privilégio de uso) deve seguir a legislação e procedimento administrativos próprios.<sup>64</sup>

Das muitas constituições que regeram o Brasil, todas, de alguma forma, incluíram a propriedade intelectual em seu texto. Atualmente, a Constituição de 1988, também se preocupou com a tutela dos direitos da propriedade intelectual, sendo tal

<sup>64</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 59.

direito incluído como uma garantia fundamental, portanto imutável, como adiante exposto.

Ainda em 1824, na primeira Constituição brasileira, outorgada por D. Pedro I, havia o art. 179, o qual regulava os direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros; naquele tempo, já se reconhecia a necessidade de se prestigiar as criações humanas que pudessem ser úteis à sociedade. Por isso a Constituição já determinava que os inventores teriam a propriedade de suas descobertas ou de suas produções. Dizia ainda que a Lei lhes asseguraria um privilégio exclusivo temporário ou lhes remuneraria em ressarcimento de perda que houvesse sofrido por conta da vulgarização. Diante disso, constata-se que a preocupação com os direitos da propriedade intelectual é remota no Direito brasileiro.<sup>65</sup>

O aspecto moral dos direitos autorais foi reconhecido no Código Criminal de 16.12.1831 (art. 261), que instituiu o delito de contrafação, punido com a perda dos exemplares. Lei anterior, de 11.08.1827 – que criou os cursos jurídicos de São Paulo e de Olinda –, concedia privilégio exclusivo aos lentes sobre compêndio de suas lições (art. 7.º). Nessa época, inúmeros projetos foram oferecidos para a regulamentação do Direito de Autor (1856, 1875, 1861 e 1893), sem êxito. A edição de lei especial encontrava como óbice a influência da doutrina francesa, que sustentava que as ideias gerais não poderiam ser objeto de propriedade, e, como consequência, utópica seria a sua regulamentação.<sup>66</sup>

A Constituição de 1891 também trazia em seu texto a proteção da propriedade intelectual, porém já era mais específica. Nota-se naquele momento a separação do instituto em dois ramos: Direito autoral e Propriedade Industrial, inclusive com registro da marca. Por conta disso, no art. 72 da Constituição Brasileira de 1891, havia a garantia de que os inventos industriais pertenceriam aos seus autores, aos quais era garantido por Lei um privilégio temporário ou seria concedido pelo Congresso um prêmio razoável quando houvesse a conveniência de se vulgarizar o invento. De igual modo, aos autores de obra literária e artística também era garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela

---

<sup>65</sup> BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (de 25 de março de 1824). Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 19 jul. 2018.

<sup>66</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 30.

imprensa ou por qualquer outro processo mecânico.<sup>67</sup>

Também se assegurava, aos herdeiros dos autores, o gozo daquele direito pelo tempo que a Lei determinasse, conferindo, ainda, a propriedade das marcas de fábrica. Na Constituição atual, de 1988, não houve expressivas alterações no que diz respeito às garantias dos autores em seus inventos, no entanto, evidenciou-se nesta Constituição, marcada pela força do regime democrático, a grande preocupação legislativa acerca da função social da propriedade industrial. No que tange a função social do direito de autor, Carboni defende que:

O direito do autor tem como função social a promoção do desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico mediante a concessão de um direito exclusivo para a utilização e exploração de determinadas obras intelectuais por um certo prazo, findo o qual, a obra cai em domínio público e pode ser utilizada por qualquer pessoa.<sup>68</sup>

O autor segue com a explicação da função social do direito de autor, afirmando o seguinte:

Podemos dizer que a função social do direito de autor tem como base uma forma de interpretação que permite aplicar ao direito de autor restrições relativas à extensão da proteção autoral (restrições intrínsecas), notadamente no que diz respeito ao objeto e à duração da proteção autoral, bem como às limitações estabelecidas em lei, além de restrições quanto ao seu exercício (restrições extrínsecas), como a função social da propriedade e dos contratos, a teoria do abuso do direito e das regras sobre desapropriação para divulgação e reedição de obras intelectuais protegidas, visando a correção de distorções, excessos e abusos praticados por particulares no gozo desse direito, para que o mesmo possa cumprir a função social de promover o desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico.<sup>69</sup>

Diante disso, os direitos abrangidos pela Propriedade Intelectual caracterizam-se todos pela atribuição de direito de exclusividade sobre a fruição de bens imateriais frutos da criação humana, podendo o criador impedir terceiros de utilizá-los.<sup>70</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro em sua configuração atual, a Propriedade Intelectual é objeto de regulamentação na Constituição da República Federativa do

<sup>67</sup> BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (de 24 de fevereiro de 1891). Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 19 jul. 2018.

<sup>68</sup> CARBONI, Guilherme. *Função Social do Direito de Autor*. Curitiba: Juruá. 2006, p. 87.

<sup>69</sup> CARBONI, Guilherme. *Função Social do Direito de Autor*. Curitiba: Juruá. 2006, p. 88.

<sup>70</sup> BASTOS, Antônio Augusto I. E. A estrutura legal da gestão coletiva de Direitos Autorais. In: FRANCISCO, Pedro Augusto; VALENTE, Mariana Giorgetti. *Da rádio ao streaming: ECAD, Direito Autoral e música no Brasil*. Rio de Janeiro: Beco do Azogue, 2016, p. 98.

Brasil e na Lei n. 9.610, de 1988, que trata dos Direitos Autorais e na Lei n. 9.279, de 1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade intelectual.

Conforme consta no art. 5º, incisos XXVII, XXVIII e XXIX da Constituição Federal de 1988, a Propriedade Intelectual se insere no rol dos direitos fundamentais do homem, tratando-se de direito inviolável de propriedade. O inciso XXVII aduz que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar<sup>71</sup>. O inciso XXIX, por sua vez, afirma que:

Art. 5º. (...)

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos, industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.<sup>72</sup>

Pelo exposto, nota-se que os direitos compreendidos como de propriedade intelectual e, aí inserido também os direitos conexos, ganham *status* de garantias fundamentais, estabelecidas pelo art. 5º da Constituição de 1988, comparados a outras garantias fundamentais de interesse público, assim entendido como direito de acesso à cultura e à informação, diretamente ligado à função social, exigência constitucional.

Há que se evidenciar que o Brasil é reconhecido como um país de rica diversidade cultural, sendo seu povo formado por pessoas possuidoras de rica criatividade, de modo que com tanta inovação advinda do talento humano, necessário se mostra prestigiar tais obras, com a devida proteção dos direitos de seus autores. Desta forma, estimular-se-à, ainda mais, criações do espírito humano, de modo que, por meio da aplicação dos dispositivos legais de regulação dos direitos autorais, o Poder Público tem assim valorizado os autores em suas criações sem mitigar o interesse social, para proceder à equalização desses interesses.

E, justamente por esse motivo, é que a Lei dos Direitos Autorais concede ao autor da obra o direito de utilizá-la e salvaguardá-la, sendo deste a decisão acerca da exposição do produto, sua concessão ou, ainda, fazer cessar sua circulação. Tal

---

<sup>71</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 jul. 2018.

<sup>72</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 jul. 2018.

prerrogativa se mostra, no mínimo, razoável, pois se assim não fosse, que estímulo teria o autor para se esforçar, dedicando tempo e investindo recursos no desenvolvimento de um produto no qual todos pudessem, de forma velada, usufruir, copiar, comercializar e monetizar, sem nenhuma regulamentação capaz de proteger os direitos sobre a criação

Ainda, a Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante a concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; concessão de registro de desenho industrial; concessão de registro de marca; repressão às falsas indicações geográficas; e repressão à concorrência desleal.<sup>73</sup>

Considerando a delimitação do presente estudo para os direitos autorais, passa-se, a seguir, à análise do conceito de direito autoral, conforme a Lei n. 9.610, de 1988, que se dedica ao tratamento desses direitos.

### **1.3 Conceito de direito autoral na legislação brasileira: a lei 9.610/1998**

O suporte legal dado pela Lei n. 9.610/98 aos autores encontra-se em seu art. 11, segundo o qual, “autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”. Apesar de deixar claro, num primeiro momento, que as pessoas jurídicas não se enquadram como autor, o parágrafo único estende o alcance a estas para fins de proteção: “A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei”.<sup>74</sup>

A referida lei afirma que pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. Essa divisão é uma herança do sistema autoral francês adotado pelo Brasil, que classificava os atributos do direito de autor em moral e em patrimonial. A existência da divisão do direito de autor não retira a característica primordial da legislação em proteger o criador. Mesmo quando há a transferência do direito

<sup>73</sup> BRASIL. *Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.279%2C%20DE%2014,obriga%C3%A7%C3%B5es%20relativos%20%C3%A0%20propriedade%20industrial.&text=Art.,obriga%C3%A7%C3%B5es%20relativos%20%C3%A0%20propriedade%20industrial.&text=V%20%2D%20repress%C3%A3o%20%C3%A0%20concorr%C3%Aancia%20desleal..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.279%2C%20DE%2014,obriga%C3%A7%C3%B5es%20relativos%20%C3%A0%20propriedade%20industrial.&text=Art.,obriga%C3%A7%C3%B5es%20relativos%20%C3%A0%20propriedade%20industrial.&text=V%20%2D%20repress%C3%A3o%20%C3%A0%20concorr%C3%Aancia%20desleal..) Acesso em: 24 jul. 2019.

<sup>74</sup> BRASIL. *Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 02 set. 2018.

patrimonial de autor de uma obra, não é possível dizer que ele estará destacado do direito moral, o qual, como observaremos, conserva o seu vínculo perpétuo com o criador originário.<sup>75</sup>

Já nos artigos seguintes, explica a lei que a identidade de autor poderá se dar pelo uso de seu nome civil, completo ou abreviado, por suas iniciais, por seu pseudônimo ou sinal convencional. Também é considerado autor aquele que, identificado na forma mencionada anteriormente e conforme o uso, indicar ou anunciar essa qualidade na sua utilização.

Carlos Alberto Bittar classifica o direito do autor como um direito de base ética, que se encontra, por fim, com o direito às criações intelectuais, tomado sob o aspecto pessoal da vinculação entre o autor e a obra. Esse direito incide sobre produto do intelecto, sob o ângulo do relacionamento criativo, é o elo espiritual entre o autor e sua concepção intelectual<sup>76</sup>. Encontra-se no ramo do direito privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências.<sup>77</sup>

Assim, o direito autoral permite a proteção dos autores e outros criadores de obras do espírito, sendo considerado fundamental da indústria editorial, constituindo o marco jurídico nos demais meios de comunicação para desenvolvimento<sup>78</sup>. Trata-se do instituto jurídico que visa tutelar os direitos patrimoniais e morais do criador da obra artística, literária ou científica, compondo assim um sistema de normas e princípios que objetivam, por meio de leis e regulamentos, salvaguardar os direitos sobre as obras advindas do espírito humano.

Nesse cenário, o direito autoral pode ser compreendido como:

conjunto de normas jurídicas direcionado a zelar e resguardar as relações oriundas estabelecidas entre criador/autor e o utilizador/consumidor de obras artísticas, literárias e científicas, bem como a proteção da obra em si. É, pois, instrumento jurídico, cuja função primordial é fomentar a produção intelectual em prol do criador e da sociedade, uma vez que obras artísticas, literárias e científicas, ainda que percam a finalidade momentânea por uma

---

<sup>75</sup> GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; BRAGA, Cristina Prestes; ELTZ, Magnum Koury de Figueiredo. *Direito Autoral*. Porto Alegre: SAGAH, 2018, p. 22.

<sup>76</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015, p. 212.

<sup>77</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015., p. 212.

<sup>78</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 2.

sobreposição de novas análises, como é o caso do intermitente ramo das ciências, não caducam ou perecem com o tempo.<sup>79</sup>

Com isso, é possível dizer que os direitos autorais têm a finalidade de proteção as relações entre o criador e sua criação, visando a proteção da relação e de cada um dos sujeitos e objetos participantes. Com essa proteção, há o incentivo da produção intelectual.

Conceituando o direito autoral, Otávio Afonso afirma que é possível compreendê-lo como um conjunto de leis “que têm por objetivo garantir ao autor um reconhecimento moral e uma participação financeira em troca da utilização da obra que ele criou”. O autor, ainda, afirma que o respeito a tais direitos é essencial para estimular e possibilitar a atividade criadora dos seres humanos, permitir a difusão de ideias e facilitar o acesso às obras intelectuais<sup>80</sup>. Corroborando com o conceito, Eduardo Salles Pimenta aduz:

Podemos definir direitos autorais como o conjunto de prerrogativas jurídicas atribuídas, com exclusividade, aos criadores e titulares de direitos sobre obras intelectuais (literárias, científicas e artísticas) de gerar e opor a todo atentado contra estas prerrogativas exclusivas, como também aos que lhe são direitos conexos (intérprete ou executante, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão) aos direitos do autor, aos quais para efeitos legais, aplicar-se-ão as normas relativas ao direito do autor.<sup>81</sup>

Nesse sentido, o direito autoral visa a proteção do autor, e não da obra. Busca-se, assim a proteção integral dos direitos do autor, criador de uma determinada obra. Todavia, essa proteção legal dada ao autor da obra, titular desse direito, não impede que este, observado as condições legais, celebre contratos de utilização da mesma com terceiros, podendo ocorrer assim termos de cessão de direitos, uso, encomendas, podendo o autor colocar sua obra à disposição do público, por meio das mais diversas formas de exposição.

Mais sucinto, Bittar diz tratar-se de um direito especial que rege uma disciplina própria, formando um conjunto autônomo de normas e princípios com características específicas<sup>82</sup>. Já Antônio Chaves expõe que “direito autoral é o que tem o autor de obra

<sup>79</sup> GALANTE, Melina Duarte Leal. Perspectivas contemporâneas dos direitos autorais: uma saúde para os conflitos (inter)nacionais. *Redes – Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 2, n. 2, p. 67-85, 2014, p. 70.

<sup>80</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 10.

<sup>81</sup> PIMENTA, Eduardo Salles. *Direitos autorais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 73.

<sup>82</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 13.

literária, científica ou artística de ligar seu nome às produções do seu espírito e de reproduzi-las".<sup>83</sup>

Nesse sentido, observa-se que o direito autoral atua quando da criação de uma obra intelectual. Importante mencionar que o direito de autor protege somente as formas de expressão das ideias, mas não as ideias propriamente ditas. Portanto, é preciso que essa ideia adquira um corpo físico, tangível ou intangível, sendo expressa por meio de um livro, de um desenho, de um filme, de uma pintura etc<sup>84</sup>. Nesse sentido, aduz Costa Netto: que “não é o livro, mas a obra literária, não é o jornal ou a revista, mas a obra jornalística, não é a tela, mas a obra de arte, não é o disco, mas a obra musical (contidas nesses suportes) que recebem a proteção jurídica no terreno dos direitos autorais”<sup>85</sup>.

Desta feita, a questão da autoria encontra-se indissociavelmente associada com a análise da relação entre determinada criação intelectual e seu criador, ou seja, o sujeito ao qual se imputa determinada obra, objeto de sua atividade. Criação e obra são termos com significados distintos, sendo aquele mais amplo do que este. Assim, não obstante, o legislador brasileiro se refira ao objeto do direito autoral como sendo a “criação do espírito”, a criação intelectual somente recebe proteção legal quando é exteriorizada e concretizada, transformando-se em obra intelectual.<sup>86</sup>

Quanto aos requisitos necessários para que um determinado direito autoral seja protegido, não há consenso entre os estudiosos nesse sentido, entretanto, é unânime que essa proteção autoral exige a originalidade da obra, ou seja, deve-se tratar de uma criação original<sup>87</sup>. Nesse sentido, importante mencionar que certos aspectos da obra não interferem nessa proteção, tais como sua finalidade, qualidade e valor.

A princípio, diante desses conceitos iniciais sobre Direitos Autorais, nota-se seu valor diante da finalidade social, compreendendo assim sua natureza jurídica. Entretanto, surge a indagação sobre qual seria o interesse social em colocar em primeiro lugar o interesse do autor em proteger sua obra em face do direito difuso de se ter livre acesso à

---

<sup>83</sup> CHAVES, Antônio. *O Criador da Obra Intelectual*. São Paulo: LTr, 1995. 32.

<sup>84</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 12.

<sup>85</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 47.

<sup>86</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos. A questão da autoria e da originalidade em direito de autor. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira (Orgs.). *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 19.

<sup>87</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 12.

cultura.

Poderíamos afirmar ser de grande relevância social a tutela dos direitos do autor em detrimento da liberdade de acesso a essas utilidades? Tais respostas se baseiam na necessidade de se fomentar a criatividade humana, motivo pelo qual se mostra necessária a proteção das obras do espírito, tratando-as como propriedade intelectual que são, figurando seus autores como sujeitos do direito autoral.

O direito autoral, juntamente com a Propriedade Industrial são os ramos da propriedade intelectual e ambos tratam em comum, a chamada propriedade imaterial, ou seja, intangível. Segundo Leite, a chamada propriedade intelectual, recentemente conhecida, descreve os direitos de propriedade acerca das mais variadas formas intangíveis de produtos desenvolvidos pelo espírito humano. Conforme o autor entende-se “por propriedade intelectual o direito do ser humano sobre suas criações intelectuais, suas invenções, expressões, textos, desenhos, ou seja, o direito que o indivíduo tem sobre as criações de seu intelecto”<sup>88</sup>. A propriedade industrial, por sua vez, refere-se às patentes, marcas utilizadas pela indústria que a identifica, os segredos e desenhos industriais.

O objeto de proteção dos direitos autorais consta no art. 7º da Lei n. 9.610/98, o qual estabelece que: “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro (...)”<sup>89</sup>. O artigo ainda cita exemplos de obras protegidas, em treze incisos diferentes.

De acordo com Bastos, desse artigo é possível extrair algumas conclusões. A primeira delas é preciso que a obra objeto de proteção seja uma criação do espírito com um caráter literário, artístico ou científico, o que não significa, que obra não possa ter o mesmo ser feita com o intuito de utilização comercial. A qualificação de uma obra como literária ou artística também é independente de um juízo sobre sua qualidade ou mérito sobre a mesma. O autor afirma, ainda, que é possível concluir do artigo a obra objeto de proteção seja exteriorizada de alguma maneira para um suporte fático, não

---

<sup>88</sup> LEITE, P. R. Pesquisa mostra evolução da Logística Reversa no país. *Revista Tecnológica*, ano XIV, n.162, p. 30-36, Maio, 2009, p. 142.

<sup>89</sup> BRASIL. *Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 02 set. 2019.

podendo existir somente na mente do autor, ou seja, meras ideias, conceitos ou esquemas mentais não são objeto de proteção dos direitos autorais. Ressalta o autor a exigência de que a obra seja materializada em um exemplar para que essa exteriorização ocorra<sup>90</sup>. Dessa forma:

Do ponto de vista do Direito de Autor, a autoria está necessariamente relacionada com a expressão enquanto modo de concretização e exteriorização do pensamento, e não ao conteúdo. Isto significa que, a partir dessa abordagem, o que importa não é a paternidade intelectual da “ideia” em seu sentido amplo, seja ela um conceito, uma teoria, um estilo, seja outro elemento abstrato e genérico. Sob o aspecto dogmático, a autoria está necessariamente vinculada a uma determinada forma de expressão. Portanto, criador e autor não são termos sinônimos, da mesma forma como não o são criação e obra intelectual.<sup>91</sup>

A terceira e última conclusão sobre o artigo 7º da Lei n. 9.610/98 extraída por Bastos é que a obra precisa ser dotada de criatividade ou originalidade, tendo em vista que a proteção ocorre com a criação de algo novo.<sup>92</sup>

Com relação ao conceito de obra intelectual, Panzolini e Demartini aduzem que é entendida como a “manifestação do espírito humano, expressada por qualquer meio e fixada num suporte tangível ou intangível, em tecnologia conhecida ou que seja conhecida, idealmente finalizada, porque o Direito Autoral não se incumbe de proteger rascunhos”.<sup>93</sup>

Dessa forma, a obra intelectual, objeto da proteção dos direitos autorais, é uma criação humana concretizada em determinada forma, exteriorizada de alguma maneira e resultante do aporte individual ou da contribuição coletiva de determinadas pessoas. Existem criações humanas que não se encontram abrangidas na noção legal de obra, seja em virtude da tradicional dicotomia forma-conteúdo ou ideia-expressão, seja em face da natureza da criação que constitui objeto desta disciplina, distinguindo-a de outros ramos

---

<sup>90</sup> BASTOS, Antônio Augusto I. E. A estrutura legal da gestão coletiva de Direitos Autorais. In: FRANCISCO, Pedro Augusto; VALENTE, Mariana Giorgetti. Da rádio ao streaming: ECAD, *Direito Autoral e música no Brasil*. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2016, p. 101.

<sup>91</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos. A questão da autoria e da originalidade em direito de autor. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira (Orgs.). *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 143.

<sup>92</sup> BASTOS, Antônio Augusto I. E. A estrutura legal da gestão coletiva de Direitos Autorais. In: FRANCISCO, Pedro Augusto; VALENTE, Mariana Giorgetti. Da rádio ao streaming: ECAD, *Direito Autoral e música no Brasil*. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2016, p. 101.

<sup>93</sup> PANZOLINI, Carolina; DEMARTINI, Silvana. *Manual de Direitos Autorais*. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2020, p. 16.

da propriedade intelectual.<sup>94</sup>

Embora a legislação autoral seja bastante abrangente naquilo que concerne a uma obra intelectual protegível, ela se preocupou, também, em declarar expressamente, no seu art. 8o, tudo aquilo que não pode ser considerado passível de proteção. Nesse sentido, Bittar aduz que “nem todo produto de intelecto interessa ao campo desse Direito ou nem toda produção intelectual – apartadas já as obras “utilitárias” ou “industriais” – ingressa em seu esquema lógico (como as criações que respondem a considerações religiosas, políticas, de ofício público e outras)”.<sup>95</sup>

Pelo exposto, observa-se que a obra intelectual é objeto de proteção dos direitos autorais, abarcando inúmeras manifestações distintas, exigindo-se apenas, para que a proteção seja efetivada, sejam cumpridos determinados requisitos, como o caráter literário, artístico ou científico da obra; que seja exteriorizada; e que seja original.

#### **1.4 Os direitos autorais na perspectiva dos direitos fundamentais**

A criatividade humana é capaz de inventar, e é instigada pela busca de novos horizontes culturais, bem como pela necessidade de solução a demandas práticas da sobrevivência. Arte e técnica se alternam na realização da relação mediadora entre homem e natureza. O homem como um ser que modifica a natureza, mas como um ser determinado pela natureza e suas condições, e a natureza como o aspecto contrafactual da existência corpórea e intelectual humana. Por isso, o humano é capaz de artes, ciências, técnicas, conhecimento, cultura.<sup>96</sup>

Nesse sentido, o direito autoral tem sido cada vez mais colocado em evidência, estendendo sua cobertura de proteção às mais variadas formas de apresentação cultural artística, como textos, artes plásticas, musicais, desenhos, cinema, além de muitas outras áreas ainda não efetivamente relacionadas, mas que também podem ser inseridas como merecedoras da proteção autoral, como a gastronomia, a arquitetura, a publicidade, o desenvolvimento de design, entre outras tantas.

---

<sup>94</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos. A questão da autoria e da originalidade em direito de autor. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira (Orgs.). *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 143.

<sup>95</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.p. 41.

<sup>96</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.p. 11.

Além disso, em diversos dispositivos constitucionais e legais, estabelece-se direitos e garantias fundamentais do indivíduo e obrigações atribuídas na Carta Constitucional ao Estado de incentivo às atividades culturais e seu acesso ao público, tornando evidente a sua relevância na direção da tendência evolutiva da condição humana na sua integração social.<sup>97</sup>

Importante ressaltar que os direitos autorais estão inseridos no âmbito dos direitos civis, na esfera da propriedade intelectual, instituto que tem como premissa o reconhecimento de dois aspectos, surgidos modernamente, resultado de consistentes inserções e questionamentos da época, explanados em doutrinas e jurisprudências: os direitos da personalidade e os direitos intelectuais do sujeito no processo criativo.<sup>98</sup>

O Direito Autoral se mostra como importante instituto, uma vez que, antes mesmo de seu regulamento especial, Lei n. 9.610/98, o mesmo já era cuidado nas Constituições brasileiras. Em seu artigo 5º, inciso XXVII, portanto, nossa Lei Maior o trata como direito fundamental, inclusive é tido como um direito de personalidade. Desse modo, busca tutelar os direitos daquele que, com esforço e dedicação pessoal, investe seu tempo e conhecimento em alguma obra ou invenção.

Assim, faz-se necessário reconhecer que se observando a estreita aplicação da Lei de proteção aos Direitos Autorais, dá-se o devido valor à ética, boa-fé, justiça e paz social, coibindo a ilicitude e estimulando a honestidade e necessária transparência. Tal observância é de suma importância para o bom desenvolvimento de uma sociedade, conforme entendimento exposto por Panzolini e Demartini que “o conhecimento do direito autoral confere valores que são muito importantes para toda a sociedade, podendo ser mencionados: segurança jurídica; pacificação social; justiça; transparência; ética; clareza; boa-fé; e honestidade intelectual”.<sup>99</sup>

Nesse cenário, é possível observar a estrita relação dos direitos autorais com os direitos fundamentais. Foi a jurisprudência francesa, origem do sistema do *droit d'auteur*, “a precursora do estabelecimento dos direitos da personalidade do autor como

---

<sup>97</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 40.

<sup>98</sup> GALANTE, Melina Duarte Leal. Perspectivas contemporâneas dos direitos autorais: uma saúde para os conflitos (inter)nacionais. *Redes – Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 2, n. 2, p. 67-85, 2014, p. 69.

<sup>99</sup> PANZOLINI, Carolina; DEMARTINI, Silvana. *Manual de Direitos Autorais*. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2020, p. 18.

necessários e devidos, reconhecendo-lhe seu aspecto moral, vez que passou a assumir a lateralidade carregada de nuances e particularidades morais, psíquicas e sociais de uma obra intelectual”.<sup>100</sup>

Importante mencionar que, atualmente, a República Federativa do Brasil configura-se em Estado Democrático de Direito, adotado desde a segunda metade do século XX, é caracterizado pela adoção de sistemas políticos democráticos; supremacia da Constituição sobre a produção jurídica; subordinação da vontade legislativa ao conteúdo de justiça previsto na Constituição; irradiação do conteúdo de justiça por intermédio de princípios e valores constantes no ordenamento jurídico; onipresença da Constituição, que alcança as relações privadas, não apenas os poderes públicos; e ampliação do reconhecimento e proteção dos direitos humanos, com valorização do indivíduo na esfera pública e na privada.<sup>101</sup>

Nesse mesmo sentido, aduz Novelino que o Estado Democrático de Direito se preocupa não apenas com a positivação dos direitos fundamentais, mas também com a sua concretização e efetividade, motivo pelo qual os Poderes do Estado e as normas jurídicas são organizadas para atingir tal finalidade<sup>102</sup>. Outra característica relevante desse modelo de Estado constitucional é o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como núcleo axiológico de sua Constituição, sendo considerada um “valor fonte”, inerente a todos os seres humanos e essencial para a aplicação e interpretação de todos os outros direitos fundamentais.<sup>103</sup>

Direitos fundamentais “são aqueles direitos inerentes à própria condição humana, que estão previstos pelo ordenamento jurídico”<sup>104</sup>. São tidos como fundamentais porque dizem respeito a situações jurídicas que sem elas as pessoas nem sobreviveriam, além do que são universais e inerentes a qualquer cidadão.

Nesse sentido, os direitos fundamentais são classificados em gerações ou

---

<sup>100</sup> GALANTE, Melina Duarte Leal. Perspectivas contemporâneas dos direitos autorais: uma saúde para os conflitos (inter)nacionais. *Redes – Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 2, n. 2, p. 67-85, 2014, p. 69.

<sup>101</sup> RANIERI, Nina. *Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito*. Barueri: Manole, 2013. p. 16.

<sup>102</sup> NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 113.

<sup>103</sup> REALE, Miguel. *O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 54.

<sup>104</sup> FIRMINO, Nelson Flávio. *Curso de Direitos Fundamentais*. Curitiba. Juruá. 2013, p. 127.

dimensões. Isso porque, de acordo com Novelino, os direitos fundamentais não surgiram simultaneamente, mas em períodos distintos, conforme a demanda de cada época. A consagração progressiva e sequencial nos textos constitucionais deu origem às chamadas gerações de direitos fundamentais. Atualmente, tendo em conta que o surgimento de novas gerações não importa na extinção das anteriores, parte da doutrina tem optado pelo termo dimensão.<sup>105</sup>

Na explicação de Ingo Sarlet:

Os direitos fundamentais, ao menos no âmbito de seu reconhecimento nas primeiras Constituições escritas, são o produto peculiar (ressalvado certo conteúdo social característico do constitucionalismo francês), do pensamento liberal-burguês do século XVIII, de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos, indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder.

O autor ressalta, portanto, que os direitos fundamentais, nas primeiras constituições, estavam relacionados com a ideia da liberdade em sentido formal, tendo em vista que a burguesia clamava pela não intervenção do Poder Público em suas esferas de liberdade. Sarlet ainda complementa:

São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”. Assumem particular relevo no rol desses direitos, especialmente pela sua notória inspiração jusnaturalista, os direitos à vida, à liberdade, à proteção e à igualdade perante a lei. São, posteriormente, complementados por um leque de liberdades, incluindo as assim denominadas liberdades de expressão coletiva (liberdade de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação, etc.) e pelos direitos de participação política, tais como o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva, revelando, de tal sorte, a íntima correlação entre os direitos fundamentais e a democracia. Também o direito de igualdade, entendido como igualdade formal (perante a lei) e algumas garantias processuais (devido processo legal, habeas corpus, direito de petição) se enquadram nesta categoria. Cuida-se dos assim chamados direitos civis e políticos, que, em sua maioria, correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições no limiar do terceiro milênio, ainda que se lhes tenha sido atribuído, por vezes, o conteúdo e significado diferenciados.<sup>106</sup>

Nessa primeira dimensão pode-se dizer que estão presentes os direitos de exclusividade de exploração econômica da obra e a liberdade de expressão. De acordo com Novelino, a primeira dimensão ou geração dos direitos humanos encontram-se

<sup>105</sup> NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.p. 233.

<sup>106</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 55.

ligados ao valor liberdade<sup>107</sup>.

Com relação aos direitos fundamentais de segunda geração, Sarlet ressalta que surge em um momento no qual a sociedade não mais está satisfeita com a mera abstenção estatal, tendo em vista que se busca a concretização e efetivação dos direitos assegurados, motivo pelo qual se exige uma postura ativa por parte do Poder Público. Assim, o autor adverte:

A segunda dimensão dos direitos fundamentais abrange, portanto, bem mais do que os direitos de cunho prestacional, de acordo com o que ainda propugna parte da doutrina, inobstante o cunho “positivo” modificação considerado como o marco distintivo desta nova fase na evolução dos direitos fundamentais. Salienta-se, contudo, que, a exemplo dos direitos da primeira dimensão, também os direitos sociais (tomados no sentido amplo ora referido) se reportam à pessoa individual, não podendo ser confundidos com os direitos coletivos e/ou difusos da terceira dimensão. A utilização da expressão “social” encontra justificativa, entre outros aspectos que não nos cabe aprofundar neste momento, na circunstância de que os direitos da segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem à reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.<sup>108</sup>

A segunda dimensão, portanto, compreende os direitos sociais, econômicos e culturais. Na segunda dimensão estão presentes os direitos culturais sob a forma de um direito prestacional, dependendo de uma atuação do estado. Prosseguindo para terceira dimensão:

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação) e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos da terceira dimensão têm por destinatário precípua o “gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação em termos de existencialidade concreta”. Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes conseqüências, acarretando profundos reflexos da esfera dos direitos fundamentais.<sup>109</sup>

<sup>107</sup> NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 234.

<sup>108</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2004, p. 57.

<sup>109</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2004, p. 58.

Nessa dimensão de direitos, está compreendido o direito à promoção nacional. Essas três dimensões surgiram do lema revolucionário do século XVIII (liberdade, igualdade e fraternidade). Com o desenvolvimento da sociedade e o aumento da complexidade das relações sociais, estudiosos defendem novas dimensões de direitos fundamentais. Nesse sentido, afirma Marcelo Novelino que a incorporação de novas dimensões de direitos fundamentais revela o caráter dinâmico de sua trajetória histórico-evolutiva, ainda que, em essência, esses novos direitos guardem uma ligação mais ou menos direta com os três valores tradicionais.<sup>110</sup>

Nesse cenário, Ingo Sarlet defende a existência de uma quarta dimensão de direitos fundamentais, conforme os ensinamentos de Paulo Bonavides. Afirma que a quarta dimensão é o resultado da globalização dos direitos fundamentais, no sentido de uma universalização no plano institucional, que corresponde em sua opinião, à derradeira fase de institucionalização do Estado Social. Para o ilustre constitucionalista cearense, esta quarta dimensão é composta dos direitos à democracia (no caso, democracia direta) e à informação, assim como pelo direito ao pluralismo.<sup>111</sup>

O direito do autor e sua função social estão incluídos na quarta dimensão dos direitos fundamentais, conforme esclarece Guilherme Carboni. Ele defende que a quarta dimensão como sendo a dimensão que fala sobre a função social do direito de autor, como garantia de um melhor equilíbrio entre os direitos individuais conquistados pelos autores e o direito de acesso da coletividade à cultura e à informação.<sup>112</sup>

Diante disso, observa-se que os direitos fundamentais são princípios e garantias que são considerados essenciais para a dignidade, liberdade e igualdade de todas as pessoas, independentemente de sua origem, raça, gênero, religião, opinião política, orientação sexual ou qualquer outra característica. As dimensões dos direitos fundamentais correspondem a diferentes momentos históricos e evolução das sociedades.

É importante destacar que essas gerações de direitos fundamentais não são estanques e estão interconectadas, evoluindo ao longo do tempo e refletindo as

---

<sup>110</sup> NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 241.

<sup>111</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2004, p. 58.

<sup>112</sup> CARBONI, Guilherme. *Função social do direito de autor*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 138.

mudanças sociais, políticas e culturais nas sociedades. A compreensão e a promoção dessas diferentes gerações de direitos são fundamentais para a proteção e a promoção dos direitos humanos em sua totalidade.

### **1.5 Perspectiva contemporânea dos direitos autorais: análise de sua manifestação na sociedade tecnológica contemporânea**

O ordenamento jurídico tem a finalidade de proporcionar a proteção de bens jurídicos, por meio do estabelecimento de normas de convivência, as quais devem ser observadas, sob pena de sanção em determinados âmbitos. Dessa maneira, para que o Direito seja aplicado efetivamente, é necessário que ele se adéque à realidade vivenciada em cada contexto social e época histórica.

Corroborando com esse entendimento, Patrícia Pinheiro aduz que as alterações ocorridas nos últimos anos acarretaram uma sociedade caracterizada pela era do tempo real, do deslocamento virtual dos negócios, da quebra de paradigmas. Essa nova era traz transformações em vários segmentos da sociedade, não apenas transformações tecnológicas, mas mudanças de conceitos, métodos de trabalho e estruturas, sendo que, diante de novas perspectivas, o Direito também é influenciado. A dinâmica da era da informação exige uma mudança mais profunda na própria forma como o Direito é exercido e pensado em sua prática cotidiana.<sup>113</sup>

Diante disso, no âmbito dos direitos autorais, menciona-se que, nos últimos anos, foram significativas as alterações sociais que exigiram atualizações e modificações legislativas. Isso é verificado em decorrência de um cenário de avanços céleres e contínuos da tecnologia e de seus recursos, os quais impuseram a adaptação e a adequação da legislação referente à proteção dos direitos do autor.

Nesse sentido:

Transformações culturais e tecnológicas significativas relacionadas ao processo de difusão das informações caracterizam o século XXI. Ao contrário do que sucedeu com a implantação da radiodifusão, o consumo da informação escrita foi grandemente substituído pela informação digital, não só pela facilidade de acesso – sobretudo em face da descentralização das fontes de informação – mas, ainda, pela possibilidade de atualização contínua decorrente da própria dinâmica propiciada pelo ambiente digital.<sup>114</sup>

<sup>113</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 17.

<sup>114</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos. A questão da autoria e da originalidade em direito de autor. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira (Orgs.). *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 91.

Em outras palavras, observa-se que as inúmeras transformações ocorridas na sociedade exigem posturas ativas por parte do Poder Público, no sentido de acompanhar as inovações e, conseqüentemente, permitir que a legislação e as políticas públicas estejam conforme o cenário e com a realidade da sociedade, bem como de suas demandas e desafios.

Para Bittar, na sucessão de movimentos internos das fronteiras de modernização, a revolução provocada pela imprensa de tipos móveis do tipógrafo Johannes Gutemberg foi suficiente para constituir um enorme avanço da técnica e do conhecimento. Para o autor, na contemporaneidade, o direito autoral sofre significativas modificações, diante de uma nova onda de transformações, confrontando-se com a Revolução Digital. Trata-se de um período marcado pela digitalização, facilidade de acesso e divulgação de informações, desafiando a proteção dos direitos autorais a se reinventar, diante de novos desafios e perspectivas de atuação regulatória, com a necessidade de se adaptar a novas equações e exigências tecnológicas.<sup>115</sup>

Dessa maneira, aduz Manoel Santos que a internet e os recursos tecnológicos representaram alterações nas atividades dos profissionais da informação em razão da universalização dos canais de comunicação. Os veículos informativos tradicionais, que exerciam uma função monopolizadora no mundo convencional, passaram a compartilhar o ambiente digital com outras alternativas de difusão de notícias: primeiro, os portais e blogs que disputam espaço com os sites exclusivamente noticiosos; depois, as redes sociais, os mecanismos de busca e os agregadores de conteúdo.<sup>116</sup>

Desta feita, verifica-se a necessidade de alterações no campo dos direitos autorais, a fim de estarem em consonância com o cenário contemporâneo. Isso porque o direito intelectual evolui enquanto pode ser exercido não apenas para assegurar segurança ao seu titular, mas sim para que possa ser exercido em condições tais que, além de possibilitar a justa recompensa individual, exerça uma função construtiva na melhoria das condições de vida do conjunto social.<sup>117</sup>

---

<sup>115</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.p. 37.

<sup>116</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos. A questão da autoria e da originalidade em direito de autor. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira (Orgs.). *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 91.

<sup>117</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.

De acordo com Patrícia Pinheiro, as inovações e adequações estão intimamente associadas na realidade da transformação digital. Assim, os avanços e modificações causados pela realidade tecnológica exigem a proteção de bens jurídicos na nova configuração da sociedade. A autora ressalta, ainda, que a digitalização das atividades vem sendo aplicada por diversos setores, em diferentes processos e com finalidades distintas, especialmente para melhorar indicadores de eficiência e produtividade. Contudo, esse novo paradigma tecnológico requer reflexão profunda sobre fronteiras e princípios direcionadores da sua aplicação, e exige a ampliação do leque de competências necessárias para uma harmoniosa colaboração humano-tecnológica.<sup>118</sup>

Em outras palavras, surge a necessidade de se adequar o ordenamento jurídico para estabelecer normas que considerem o impacto ético e social dessas novas tecnologias.

Os direitos autorais têm experimentado um longo e complexo processo de evolução e franco desenvolvimento, processo esse que se encontra diretamente associado com a significativa dispersão e pulverização de seus aspectos mais centrais. Fundado na categoria do sujeito de direito, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, o direito autoral vive um dilema histórico em sua transformação.<sup>119</sup>

Quando essas categorias não são mais suficientes para descrever o núcleo central das formas de exercício destes direitos, ou quando essas categorias se tornam impeditivas ao avanço da própria característica livre e criativa da área, afinal, envolvimento com o processo do desenvolvimento intelectual, cultural e tecnológico de um povo, então, impera a necessidade de revisão de seu marco normativo.<sup>120</sup>

Portanto, exige-se a alteração dos direitos autorais para que estes estejam em conformidade com o cenário vivenciado na contemporaneidade, garantindo, assim, a sua efetividade. Ressalta-se, contudo, que essas alterações devem ser implementadas com equilíbrio e visando atingir a proteção efetiva dos direitos do autor.

Nesse sentido:

---

114.

<sup>118</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 16.

<sup>119</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.p. 36.

<sup>120</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.p. 36.

Na sociedade da informação, esta que pode ser definida como a sociedade em que a informação tem peso privilegiado no jogo dos interesses sociais, os direitos autorais não podem representar um empecilho ao desenvolvimento social e econômico, mas, ao mesmo tempo, não podem representar uma forma tão flácida de regulação que deixe os próprios incentivadores da cultura, artistas, criadores, personalidades, músicos, escritores, redatores, tradutores, intérpretes, desprotegidos diante dos assédios da liberdade máxima das empresas e da fluidez completa do mundo digital.<sup>121</sup>

Pelo exposto, é possível observar que, para assegurar a efetividade dos direitos autorais, faz-se necessário que a sua regulamentação e proteção estejam conforme a realidade vivida, com as demandas sociais e com o objeto de proteção e seus sujeitos. Por isso, na atualidade, considerando o cenário de céleres e contínuas inovações tecnológicas e todas as suas consequências, impõe-se necessárias modificações e adequadas à realidade.

---

<sup>121</sup>BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro:Forense Universitária, 2015.p.37.

## CAPÍTULO 2 – TRATADOS INTERNACIONAIS

O presente capítulo dedica-se ao estudo dos Direitos Autorais no cenário internacional, de maneira a compreender a sua regulamentação por meio de tratados e convenções internacionais, bem como o seu tratamento. Nesse cenário, primeiramente discute-se a internacionalização dos direitos autorais, para analisar o motivo de esses direitos terem sido previstos no âmbito internacional. Posteriormente, estudam-se os Tratados e Convenções Internacionais sobre o Direito Autoral.

### 2.1 Convenções internacionais sobre direitos autorais

A propriedade intelectual é regida, entre outros, pelo princípio territorial, que preconiza a proteção em virtude de uma certa lei autoral é somente conferida no país onde se aplica esta lei. No caso das obras que tenham que ser protegidas fora do país de origem, é necessário que esse país realize acordos bilaterais com os outros onde se utilizam tais obras. Ocorre que os avanços céleres e contínuos das tecnologias e seus recursos começaram a questionar este princípio.<sup>122</sup>

Nesse sentido, “tratando os direitos autorais da exteriorização de ideias e concepções da mente humana, materializadas em obras intelectuais, as produções não se detêm a fronteirismos nem a imposições geográficas”.<sup>123</sup>

Nesse cenário, após a positivação do direito autoral nas legislações nacionais, problemáticas internacionais começaram a aparecer, tendo em vista que a utilização da obra literária ocorre para além dos limites demarcados pelas fronteiras dos Estados. Assim, a ubiquidade, característica das obras do espírito, bem como a internacionalização dos mercados, levou ao reconhecimento dos direitos do autor em todos os lugares onde a obra pudesse ser utilizada.<sup>124</sup>

Dessa maneira, contrapondo-se ao princípio territorial, os direitos autorais são caracterizados por serem cosmopolitas, não estando restritos aos limites territoriais dos países a quais pertençam os seus autores. Nesse cenário, os tratados bilaterais foram se proliferando, mas, com o tempo, os países participantes perceberam que esse processo

---

<sup>122</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 136.

<sup>123</sup> GALANTE, Melina Duarte Leal. Perspectivas contemporâneas dos direitos autorais: uma saúde para os conflitos (inter)nacionais. *Redes – Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 2, n. 2, p. 67-85, 2014, p. 72.

<sup>124</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 61.

era complexo, custoso e moroso. Por esse motivo, exigiu-se a adoção de acordos e convenções internacionais com capacidade de coordenar, ao mesmo tempo, vários direitos internos.<sup>125</sup>

Esse cenário de problematizações e conflitos que ultrapassam barreiras geográficas gerou a necessidade de uniformizar o tratamento dado às matérias de direitos autorais, cuja efetivação somente poderia prosperar com a criação de uma de legislação de nível internacional, para estabelecer uma efetiva padronização normativa nas querelas entre Estados nacionais.<sup>126</sup>

Visto isso, considerando as necessidades evidenciadas, os Estados nacionais começaram um movimento com vistas a proporcionar a uniformização do tratamento legal aos direitos autorais<sup>127</sup>. Assim, em meados do século XIX, países europeus firmaram acordos bilaterais nesta área, mas verificou-se que eram extremamente restritos e não atendiam ao fluxo e ao caráter internacional dos direitos autorais. Em face da necessidade de um sistema uniforme de proteção, passaram a ser firmados acordos internacionais<sup>128</sup>, sendo o primeiro deles a Convenção de Berna.

### 2.1.1 Convenção de Berna

A primeira metade do século XIX primou pela consolidação do reconhecimento do direito de autor nos moldes consagrados pela Revolução Francesa, evoluindo, inclusive, do aspecto patrimonialista (direito de propriedade) para o direito da personalidade do criador intelectual (direito moral). Nesse cenário, aprofundaram-se, também, nesse período, as relações entre os países europeus pelo regime de convênios bilaterais, para proteção internacional de direito de autor.<sup>129</sup>

O primeiro grande acordo internacional de proteção aos direitos dos autores foi a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, produzida por um congresso internacional e assinada em 9 (nove) de setembro de 1886, em Berna, na

---

<sup>125</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 61-62.

<sup>126</sup> GALANTE, Melina Duarte Leal. Perspectivas contemporâneas dos direitos autorais: uma saúde para os conflitos (inter)nacionais. *Redes – Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 2, n. 2, p. 67-85, 2014, p. 72.

<sup>127</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A proteção internacional do direito de autor e o embate entre os sistemas do *copyright* e do *droit d'auteur*, *Videre*, Dourados, ano 3, n. 5, p. 107-128, 2011, p. 108.

<sup>128</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 62.

<sup>129</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 109.

Suíça. Os países que adotaram a Convenção formaram a União de Berna, a fim de garantir o reconhecimento e a proteção dos direitos dos autores em todos os países membros. A Convenção de Berna, assim comumente chamada, é administrada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (Ompi), com sede em Genebra, Suíça.<sup>130</sup>

Trata-se de fruto do esforço de entidades privadas de autores, que já no ano de 1858, reunidos em Bruxelas, deliberaram sobre a necessidade de proteção internacional dos direitos do autor. Quando a Convenção foi firmada, contava com a participação de sete países europeus (França, Alemanha, Espanha, Itália, Bélgica, Reino Unido e Suíça) e três países não europeus (Haiti, Libéria e Tunísia), que ingressaram em razão da influência direta dos primeiros.<sup>131</sup>

Não obstante, os direitos autorais tenham origem remota, foi apenas com essa Convenção que os direitos autorais, como são hoje conhecidos, foram regulados e ampliados para o campo artístico e científico, além da já conhecida área literária.<sup>132</sup>

A entrada em vigor da Convenção se deu em 5 de dezembro de 1887, com a ratificação dos países acima mencionados, com exceção da Libéria, que aderiu em 1908<sup>133</sup>. O texto de 1886 da Convenção foi revisado várias vezes, para atualizá-lo frente às mudanças ocorridas nas formas de criação, utilização e difusão das obras literárias e artísticas, como resultado da evolução tecnológica. A primeira revisão importante ocorreu em Berlim, no ano de 1908; a segunda revisão ocorreu em Roma, em 1928; a terceira em Bruxelas, em 1948; a quarta em Estocolmo, em 1967; e a última revisão importante ocorreu em Paris, em 1971, que é o texto adotado pelo Brasil<sup>134</sup>. As revisões posteriores da Convenção de Berna incorporaram diversas hipóteses de uso lícito de caráter científico ou didático, cujo tratamento legal varia conforme a natureza da restrição.<sup>135</sup>

Todas essas revisões e alterações foram introduzidas na Convenção de Berna

---

<sup>130</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 138.

<sup>131</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 64.

<sup>132</sup> GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; BRAGA, Cristina Prestes; ELTZ, Magnum Koury de Figueiredo. *Direito Autoral*. Porto Alegre: SAGAH, 2018, p. 16.

<sup>133</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 64.

<sup>134</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009p. 138.

<sup>135</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos. As limitações aos direitos autorais. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira (Orgs.). *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 50.

com a finalidade de proteger novas formas de criação, aplicar os direitos reconhecidos aos autores, elevar os critérios mínimos de proteção, uniformizar a regulamentação, bem como efetuar uma reforma na estrutura e organização, estabelecendo-se disposições particulares para os países em desenvolvimento.<sup>136</sup>

Na revisão de Estocolmo em 1967, junto com o reconhecimento formal, no art. 9, de um direito geral de reprodução, foi introduzida a chamada Regra dos Três Passos. Até a implantação dessa norma, não havia uma regra geral de limitação ou exceção na Convenção de Berna, e sua implementação resultou de uma contrapartida ao fortalecimento dos direitos exclusivos reconhecidos aos autores. As três condições básicas da Regra dos Três Passos, que são cumulativas, resumem-se aos seguintes princípios: as limitações (a) devem ser estabelecidas em função de determinados casos especiais, (b) não podem conflitar com a exploração normal da obra e (c) não podem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses do titular.<sup>137</sup>

Destaca-se que a revisão de Estocolmo não foi apenas uma resposta às mudanças tecnológicas que ocorreram, mas veio especialmente para atender as necessidades dos países em desenvolvimento, que aspiravam ter acesso às obras intelectuais com a finalidade de implementar suas políticas nacionais na área da educação. As disposições substantivas de Estocolmo, entretanto, só foram incorporadas ao texto da Convenção de Berna na sua revisão de Paris, em 1971.<sup>138</sup>

Em sua concepção original, Zanini aduz que a Convenção não conferia um caráter universal, somente adquirindo esse caráter após a posterior adesão de outros países e as revisões sofridas com o tempo, sendo possível afirmar que, atualmente, trata-se de um “instrumento-padrão do direito de autor internacional”<sup>139</sup>. Atualmente, a Convenção de Berna conta com aproximadamente 163 países. O Brasil é signatário da Convenção de Berna, na sua revisão de Paris/1971, que foi internalizada ao ordenamento jurídico nacional mediante o Decreto n. 75.699, de 06 de maio de 1975.<sup>140</sup>

De acordo com Costa Netto, a partir dos anos 1960, operou-se uma acentuada

---

<sup>136</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 65.

<sup>137</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos. As limitações aos direitos autorais. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira (Orgs.). *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 46.

<sup>138</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 139.

<sup>139</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 65.

<sup>140</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 139.

convergência mundial nos regimes jurídicos de direitos de autor em função das revisões da Convenção de Roma de 1961 e da de Berna e Universal, ambas revistas em 1971. Assim, até o início da década de 1970 – a exemplo da brasileira de 1973 –, muitas leis internas foram sendo editadas, ou modificadas, para se ajustar à orientação internacional. Até os Estados Unidos – que buscavam difundir mundialmente o seu regime especial do copyright – acabaram se filiando ao regime de Berna em 1o de março de 1989, e a China, Rússia e Cuba ainda depois, em 15 de outubro de 1992, 13 de março de 1995 e 20 de fevereiro de 1997, respectivamente.<sup>141</sup>

Importante ressaltar que, a despeito de ter entrado em vigor no século XIX, a Convenção de Berna mantém-se contemporânea e atualizada, visto que vem sofrendo as alterações necessárias para que se encontre em consonância com a evolução tecnológica e com o desenvolvimento dos direitos do autor.<sup>142</sup>

O objetivo da Convenção de Berna, tal como indica o seu preâmbulo, é o de proteger de modo eficaz e uniforme os direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas. O primeiro artigo indica que os países aos quais a convenção aplica-se estão constituídos no estado da União para a proteção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas.<sup>143</sup> Zanini menciona três princípios fundamentais sobre os quais a Convenção de Berna assenta-se: o primeiro deles é o princípio do tratamento nacional, em virtude do qual as obras criadas num dos Estados-membros devem se beneficiar em qualquer outro Estado-membro da mesma proteção que este último confere às obras dos seus nacionais; o segundo princípio é o da chamada proteção automática, em virtude do qual o tratamento nacional não está subordinado a qualquer formalidade, ou seja, a proteção é acordada automaticamente e não depende de um registro, ou qualquer medida administrativa similar; e o terceiro princípio, chamado independência da proteção, no qual a fruição e o exercício dos direitos conferidos são independentes da existência de uma proteção no país de origem da obra.<sup>144</sup>

---

<sup>141</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 112.

<sup>142</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 65.

<sup>143</sup> BRASIL. *Decreto. n. 75.699, de 6 de maio de 1975*. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm). Acesso em: 05 set. 2022.

<sup>144</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 142.

### 2.1.2 Convenção de Roma

O aumento da importância conferido aos artistas, intérpretes ou executantes e a crescente proteção a eles concedida nas legislações de muitos países levaram à necessidade da outorga, da mesma forma como ocorreu com os direitos do autor, de proteção internacional aos direitos conexos. As primeiras propostas de proteção internacional dos direitos conexos foram apresentadas na cidade de Roma, durante a Conferência para a revisão da Convenção de Berna, no ano de 1928. Na oportunidade, foi rejeitada a proposta de proteção dos artistas, intérpretes ou executantes pelo Direito de Autor, mas foi iniciado o debate relacionado ao tema.<sup>145</sup>

Nesta mesma época, a Oficina Internacional do Trabalho (OIT) interessou-se pelo estatuto dos artistas intérpretes ou executantes, em sua qualidade como empregados. Outros debates tiveram lugar durante a Conferência da revisão de Berna em Bruxelas, quando se observou que, devido à posição dos autores, não se concederia uma proteção jurídica por direito de autor aos artistas intérpretes ou executantes.<sup>146</sup>

Em 1960, um comitê de especialistas convocados pelo BIRPI (organização predecessora da Ompi), Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) e OIT, reuniu-se em Haia e elaborou o primeiro projeto de Convenção, servindo este de base para as deliberações em Roma.<sup>147</sup>

Em 26 de outubro de 1961 foi firmada a Convenção Internacional sobre a Proteção de Artistas, Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão, mais conhecida como Convenção de Roma, que passou a ser o diploma precursor e norteador da proteção internacional dos direitos conexos.

O Brasil é signatário da Convenção de Roma, que foi internalizada ao ordenamento jurídico nacional mediante o Decreto n. 57.125, de 19 de outubro de 1965. Diferentemente das outras Convenções Internacionais na área de direitos de autor e direitos conexos, a Convenção de Roma é administrada pela OIT, pela Unesco e pela OMPI, conjuntamente.<sup>148</sup>

O primeiro artigo da Convenção afirma que os Estados participantes não devem

---

<sup>145</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 73.

<sup>146</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 146.

<sup>147</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 148.

<sup>148</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 148.

interpretar as disposições da Convenção em prejuízo da proteção ao direito do autor conferida sobre as obras literárias e artísticas<sup>149</sup>. Por outro lado, a fim de evitar que a Convenção de Roma não se aplique às execuções, fixações ou difusões de obras não protegidas, todo o Estado que pretenda fazer parte da Convenção de Roma deve, em virtude desta, não apenas ser membro da Organização das Nações Unidas (ONU), mas também da União de Berna ou parte da Convenção Universal sobre os direitos de autor.<sup>150</sup>

Da mesma forma que a Convenção de Berna, a proteção conferida pela Convenção de Roma reside principalmente no tratamento nacional que o Estado-membro outorga em virtude de sua legislação nacional quando se trata de execuções de artistas, da produção de fonogramas e de emissões radiodifundidas intervenientes no seu território.<sup>151</sup>

O Brasil, encorajado pelo cenário proporcionado pela Convenção de Roma, criou, em 1961, uma associação própria: Socinpro (Sociedade de Intérpretes e Produtores Fonográficos), que passou então a lutar pela ratificação da Convenção de Roma no Brasil. Com a promulgação da Lei n. 4.944/66 e do Decreto 61.123/67, que cumpriam esse objetivo, a Socinpro passou a fazer parte da SDDA (Serviço de Defesa do Direito Autoral).<sup>152</sup>

A Convenção especifica as modalidades da sua aplicação determinando os critérios de obtenção do tratamento nacional. Assim, no caso dos artistas intérpretes ou executantes, se a execução da obra tiver lugar num outro Estado-membro (independente do país a que o artista pertença), se estiver registrada num fonograma protegido em virtude da Convenção (independentemente do país a que o artista pertença ou em que a execução teve lugar) ou se a execução for transmitida ao vivo (e não a partir de um fonograma) por meio de radiodifusão protegida pela Convenção (aqui também, independentemente do país a que o artista pertença), conforme disciplina o art. 4º da

---

<sup>149</sup> BRASIL. *Decreto n. 57.125, de 19 de outubro de 1965*. Promulga a Convenção Internacional para proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-57125-19-outubro-1965-397457-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 mar. 2022.

<sup>150</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 149.

<sup>151</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 151.

<sup>152</sup> VALENTE, Mariana Giogetti. A história do sistema brasileiro de gestão coletiva. In: FRANCISCO, Pedro Augusto; VALENTE, Mariana Giorgetti. *Da rádio ao streaming: ECAD, Direito Autoral e música no Brasil*. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2016. p. 45.

Convenção.<sup>153</sup>

Entre um conjunto de direitos conferidos aos titulares de direitos conexos, mencionamos o art. 7º da Convenção de Roma, que atribui aos artistas intérpretes ou executantes a faculdade de impedir que outros possam realizar, sem o seu consentimento, determinados atos, entre eles: a) a radiodifusão e a comunicação ao público de suas interpretações ou execuções, exceto quando a interpretação ou execução utilizada na radiodifusão ou comunicação ao público constitua, por si mesma, uma execução radiodifundida ou se faça a partir de uma fixação; b) a fixação sobre uma base material, de sua execução não fixada e c) a reprodução, da fixação de sua execução.<sup>154</sup>

Destaca-se que a terminologia empregada pela Convenção, diferentemente das outras categorias por ela protegidas, não confere um direito exclusivo aos artistas intérpretes, mas, apenas, a faculdade de impedir determinados atos. Por outro lado, não existe nenhum obstáculo para que os Estados-membros da Convenção possam, mediante suas legislações nacionais, conferir um direito mais amplo.<sup>155</sup>

A Convenção de Roma deixou em aberto a possibilidade de os países adotarem ou não cláusula de remuneração de intérpretes, músicos e produtores fonográficos por execução pública musical, e ofereceu também a possibilidade de remuneração somente dos intérpretes e músicos. O Brasil não somente adotou a proteção dos três, como estabeleceu um prazo de proteção de 60 anos, muito superior à média de 20 anos então vigente nos países.<sup>156</sup>

### 2.1.3 Convenção de Genebra

Esta convenção internacional é conhecida como a Convenção para a Proteção de Produtores de Fonogramas Contra a Reprodução Não Autorizada de seus Fonogramas, chamada de Convenção de Fonogramas. Ela foi concluída como resposta ao fenômeno da pirataria dos fonogramas, que havia alcançado proporções inaceitáveis ao final dos

<sup>153</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 143.

<sup>154</sup> BRASIL. *Decreto n. 57.125, de 19 de outubro de 1965*. Promulga a Convenção Internacional para proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-57125-19-outubro-1965-397457-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 mar. 2022.

<sup>155</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 141.

<sup>156</sup> VALENTE, Mariana Giogetti. A história do sistema brasileiro de gestão coletiva. In: FRANCISCO, Pedro Augusto; VALENTE, Mariana Giogetti. *Da rádio ao streaming: ECAD, Direito Autoral e música no Brasil*. Rio de Janeiro: Beco do Azogue, 2016, p. 46.

anos de 1970.<sup>157</sup>

A finalidade da Convenção era de unificar o sistema internacional de proteção dos direitos do autor, conciliando os diversos sistemas nacionais, por meio da elaboração e implementação de uma convenção que fosse universal, aplicável a todas as nações, o que a diferenciaria da Convenção de Berna e das convenções do sistema interamericano.<sup>158</sup>

A Convenção foi elaborada em um tempo recorde. Em apenas 18 meses, depois da apresentação da proposta em 1970, durante uma reunião preparatória da revisão das convenções sobre direitos de autor, ela foi concluída em Genebra, em outubro de 1971. A Convenção de Fonogramas conseguiu uma ampla aceitação por duas razões principais: a opinião amplamente compartilhada de que era necessário organizar uma importante campanha internacional contra a pirataria de fonogramas e a flexibilidade permitida aos Estados, a respeito dos meios de aplicação da Convenção.<sup>159</sup>

A respeito das condições da proteção, a Convenção de Fonogramas exige unicamente o critério da nacionalidade como condição prévia à concessão da proteção (art. 2º)<sup>160</sup>. Todo Estado contratante cuja legislação vigente, em 29 de outubro de 1971, conceda aos produtores de fonogramas uma proteção baseada em função do lugar da primeira fixação, poderá declarar que aplicará somente este critério.

A Convenção de Fonogramas exige a mesma duração mínima da Convenção de Roma, ou seja, 20 anos contados do final do ano, quer seja a que primeira vez os sons incorporados ao fonograma foram fixados, ou o ano em que se publicou o fonograma pela primeira vez.

Este instrumento obriga o Estado Parte a proteger os titulares de cuja proteção ocupam-se contra determinados atos ilícitos específicos, sem a obrigação de conceder aos titulares estrangeiros todos os direitos que são outorgados aos nacionais. No que se refere à Convenção de Genebra, os Estados Parte declararam-se convencidos de que a proteção concedida aos produtores fonográficos contra a reprodução não autorizada de

---

<sup>157</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 146.

<sup>158</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 71.

<sup>159</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 148.

<sup>160</sup> BRASIL. *Decreto n. 76.906, de 24 de dezembro de 1975*. Promulga a convenção sobre Proteção de produtores de Fonogramas contra a Reprodução não Autorizada de seus Fonogramas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76906-24-dezembro-1975-425566-norma-pe.html>. Acesso em: 02 jun. 2019.

seus fonogramas também beneficia aos artistas intérpretes ou executantes e aos autores cujas interpretações e obras estão gravadas nos referidos fonogramas.

O Brasil é signatário da Convenção de Fonogramas, que foi internalizada ao ordenamento jurídico nacional mediante o Decreto n. 76.906, de 24 de dezembro de 1975. A Convenção de Genebra é administrada pela OMPI.

## **2.2 Organização Mundial da propriedade intelectual (OMPI)**

A origem da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) remonta às Convenções de Berna (1886) e de Paris (1883), as quais criaram escritórios que, por razões de economia, foram unificados em 1893, com a função de administrar ambos os acordos, centralizando as informações, realizando estudos e fornecendo serviços e informações sobre as matérias das convenções.<sup>161</sup>

A OMPI foi estabelecida por uma convenção em Estocolmo, em 1967, e foi chamada de “Convenção de Estabelecimento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual”. Esta Convenção entrou em vigor em 1970. Apesar de ter sido estabelecida a poucas décadas, a origem desta Organização está em 1883, na Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e, em 1886, na Convenção de Berna para a Proteção de Obras Artísticas e Literárias.

Em 17 de dezembro de 1974 a OMPI se transformou em um Organismo Especializado da ONU, passando a ser o órgão centralizador da administração de vários tratados e convenções internacionais.<sup>162</sup>

Hoje, ela é uma das dezesseis agências especializadas da ONU, com sede em Genebra, na Suíça. Uma parte importante das atividades e pesquisas da Ompi está voltada para os países em desenvolvimento, como o Brasil. A OMPI administra 23 tratados (dois dos quais conjuntamente com outras organizações internacionais) e efetua um programa de trabalho rico e variado, por meio dos seus Estados-membros e da sua secretaria, programa esse que procura: Harmonizar as legislações e os processos nacionais de propriedade intelectual; Fornecer serviços destinados aos pedidos internacionais em matéria de direitos de propriedade industrial; Efetuar trocas de informação sobre a propriedade Prestar assistência jurídica e técnica a países em

---

<sup>161</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 75.

<sup>162</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 151.

desenvolvimento e outros países; Facilitar a resolução de disputas privadas sobre questões de propriedade intelectual; e utilizar a tecnologia de informação e a internet como instrumentos para armazenar, alcançar, e utilizar importantes informações sobre propriedade intelectual.<sup>163</sup>

A OMPI é uma organização governamental internacional especial enquanto na maioria é auto-financiada. Cerca de 85% das despesas inscritas no orçamento da Organização são cobertas pelas receitas provenientes dos três principais sistemas de registro. Os 15% restantes foram cobertos principalmente pelas contribuições dos Estados-membro e pela venda de publicações da OMPI.<sup>164</sup>

A Convenção de Berna foi revisada pela última vez em Paris, no ano de 1971, enquanto no campo dos direitos co-nexos, a Convenção de Roma data de 1961. O desenvolvimento tecnológico ocorrido desde então, tais como a reprografia, a tecnologia de vídeo, os sistemas de áudio-compacto, a radiodifusão por satélite, a televisão a cabo e a crescente importância dos *softwares*, têm modificado profundamente a forma de criação e a difusão das obras.

Como consequência disso, nos fins dos anos de 1980, fez-se evidente que novas normas internacionais obrigatórias eram necessárias. Começaram, então, os trabalhos no seio da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) para a preparação de novos instrumentos no campo do direito de autor e dos direitos conexos. Durante o trabalho preparatório, ficou expresso que a tarefa mais importante e urgente do Comitê de Especialista era a de clarificar as normas existentes, ao mesmo tempo, estudar a adequação de criar novas normas como respostas às questões promovidas pela tecnologia digital, particularmente pela internet. A este conjunto de temas, que foram tratados neste contexto, denominou-se Agenda Digital da OMPI.<sup>165</sup>

Esse processo culminou com a adoção, por parte da Conferência Diplomática, que teve lugar em Genebra, de 2 a 20 de dezembro de 1996, de dois novos tratados: o Tratado da Ompi sobre Direito de Autor e o Tratado da Ompi sobre Interpretação ou Execução e Fonogramas. O Brasil não é signatário desses dois novos instrumentos internacionais, mas participou das negociações diplomáticas que culminaram com sua

---

<sup>163</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 150.

<sup>164</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, , p. 151.

<sup>165</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 152.

aprovação, em dezembro de 1996.

### **2.3 Acordo Trips: acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio**

No âmbito do General Agreement on Tariffs and Trade (GATT), atualmente Organização Mundial do Comércio – OMC, ao tratado multilateral firmado originariamente por 23 países em 1947 (o Brasil foi um dos signatários) e integrado, atualmente, por 125 países, foi incorporado, formalmente, na sua “rodada”, no Uruguai, em 1993, principalmente por pressão dos Estados Unidos – empenhado na adoção internacional de sanções de natureza comercial como instrumento eficaz no combate da prática ilícita no terreno da propriedade intelectual – o denominado TRIPS ou ADPIC (Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio), na esfera da Organização Mundial do Comércio (OMC), válido a partir de 1994 e composto de 73 artigos.<sup>166</sup>

Em termos gerais, os países devem cumprir as disposições substantivas da referida Convenção. O acordo estipula que não é permitido criar direitos nem obrigações a respeito dos direitos morais. Além disso, contém uma disposição que fixa o princípio de que a proteção por direito de autor estende-se às expressões e não às ideias, procedimentos, métodos de operação ou conceitos matemáticos.<sup>167</sup>

Ao incorporar as normas da Convenção de Berna, o Acordo exige que as leis dos Estados-membros especifiquem que os *softwares* serão protegidos como obras literárias, segundo esta Convenção. Disciplina que a compilação de dados será protegida como criação original sempre que contenha os critérios de originalidade em razão da seleção, ou disposição de seu conteúdo, independente de se a compilação existe em forma legível por máquina ou outra forma, sem prejuízo de qualquer dos direitos de autor que subsista a respeito dos dados ou materiais em si mesmos.<sup>168</sup>

O Acordo também estipula que os Estados-membros devem prever em suas

---

<sup>166</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 114.

<sup>167</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos. A questão da autoria e da originalidade em direito de autor. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira (Orgs.). *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 78.

<sup>168</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 87.

legislações um direito de locação para as cópias de *softwares* e de obras audiovisuais. Além disso, contém disposições detalhadas sobre a observância dos direitos de propriedade intelectual, incluindo o direito de autor, aplicando-se, igualmente, os mecanismos de solução de controvérsias entre países, relacionados ao cumprimento do referido Acordo.<sup>169</sup>

Na área dos direitos conexos e, em virtude do Acordo de Trips, concede-se aos artistas intérpretes ou executantes o direito de impedir (não o direito de autorizar) a fixação em fonogramas de suas interpretações ou execuções não fixadas, a difusão por meio de transmissão sem fio e a comunicação ao público de tais interpretações ou execuções. Não existe ne-nhum direito a respeito da difusão e comunicação ao público das interpretações ou execuções fixadas, como na Convenção de Roma.<sup>170</sup>

Os produtores de fonogramas possuem o direito de autorizar ou proibir a reprodução direta, ou indireta de seus fonogramas, assim como o direito de autorizar a locação de cópias de seus fonogramas. Por outro lado, os organismos de radiodifusão possuem o direito de proibir a fixação de suas emissões, a reprodução de tais emissões, a retransmissão por meio de transmissão sem fio, assim como a comunicação ao público de suas emissões pela televisão, mas não pelas suas emissões de rádio.

A Regra dos Três Passos, desenvolvida em 1967 em uma revisão da Convenção de Berna, foi incorporada posteriormente ao Acordo TRIPS, de maneira mais abrangente. Com efeito, o escopo original dessa regra era restrito ao direito de reprodução e destinava-se a controlar as limitações a ele relativas. Contudo, no âmbito do Acordo TRIPS, o princípio é estendido para as limitações aplicáveis a outros direitos exclusivos de caráter convencional.<sup>171</sup>

O prazo de proteção aplicável para os direitos conexos, segundo o Acordo de Trips, é de cinquenta anos para os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas. No caso dos organismos de radiodifusão, este prazo é de apenas vinte anos. Percebe-se que, mediante o Acordo de Trips, o controle e a regulamentação da aplicação da propriedade intelectual têm sido transferidos em boa medida ao âmbito multilateral, estritamente vinculado às normas que regulam o comércio, o qual trará

---

<sup>169</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 152.

<sup>170</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 154.

<sup>171</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 51.

como consequência a modificação das legislações nacionais não apenas no campo das concepções jurídicas, mas também no terreno da solução de controvérsias entre Estados.<sup>172</sup>

Desde o início da década de 1990, os direitos de propriedade intelectual – em seus dois grandes ramos: a propriedade industrial (patentes e marcas) e os direitos autorais (direito de autor e direitos conexos) – passaram a fazer parte dos principais acordos multilaterais de comércio. A razão para tal fato vem do grande salto tecnológico ocorrido nas últimas décadas do século XX, tornando os bens intelectuais um ativo de grande relevância nas trocas comerciais e revestido de uma importância estratégica para as políticas públicas de todos os países.<sup>173</sup>

Antes do Acordo de Trips já existiam convenções internacionais de direito privado, como já vimos, com destaque para a Convenção de Berna (para os direitos de autor) e a Convenção de Roma (para os direitos conexos). Ambas já incluíam o compromisso das partes signatárias de garantir aos estrangeiros titulares de direitos em um dado país o mesmo tratamento dado aos titulares de direito nacionais do próprio país – a chamada cláusula de tratamento nacional. Porém, com a passagem desse dispositivo para o plano do direito comercial internacional, tal compromisso passou a prever obrigações para a observância dos direitos, podendo ser objeto de mecanismos de solução de controvérsias, inclusive com possibilidade da imposição de severas sanções no comércio internacional.<sup>174</sup>

Os aspectos relativos à solução de controvérsias entre esta-dos, assim como a possibilidade de aplicação de sanções comerciais cruzadas, as quais podem ocorrer em qualquer área do comércio e não necessariamente na área de propriedade intelectual, parecem ser os elementos mais importantes da nova normativa internacional. Sem dúvida, as Convenções Internacionais existentes, na época, eram todas de direito privado internacional, sem mecanismos de solução de controvérsias. O Acordo de Trips, um acordo típico de direito público internacional, por outro lado, incorporou os dispositivos substantivos dessas convenções. Criou, assim, sob um chapéu amplo de

---

<sup>172</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015, p. 34.

<sup>173</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 157.

<sup>174</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 177.

obrigações e deveres, a possibilidade de aplicação de retaliação comercial pela falta de observância desses direitos.<sup>175</sup>

É necessário, assim, que o sistema de propriedade intelectual no país não seja objeto de ações setoriais isoladas, mas sim articulações com os instrumentos de política tecnológica e industrial em função das metas globais de desenvolvimento. Enquanto os EUA, União Europeia (UE), Japão e, em geral, os países desenvolvidos consideram a propriedade intelectual como um elemento estratégico de política interna e externa, como uma arma de negociação, em boa parte dos países em desenvolvimento os órgãos governamentais na área autoral constituem meras instâncias de registro com pouco ou nenhum vínculo funcional com as áreas responsáveis pela formulação e condução da política industrial e tecnológica.<sup>176</sup>

#### **2.4 O direito autoral na união europeia**

O direito autoral é um tema regulamentado ao nível (inter)nacional em muitos países, incluindo os Estados-membros da União Europeia (UE). A UE tem buscado harmonizar as leis de direito autoral entre seus países-membros por meio de diretrizes e regulamentos, a fim de promover um sistema de proteção autoral mais coeso em toda a União. Essas diretivas são promulgadas pelos Estados Membros para as respectivas legislações nacionais, e pelas decisões do Tribunal de Justiça Europeu e do Tribunal Europeu de Primeira Instância.

Uma das características das diretivas constituem os atos jurídicos vocacionados para a harmonização das ordens jurídicas nacionais com o direito da UE. A diretiva pode caracterizar-se como um ato interestadual e de cooperação (distinta do regulamento enquanto ato de subordinação), que desempenha uma função essencial no sistema de repartição de atribuições entre a UE e os Estados-membros. No domínio da livre circulação, o recurso a estes instrumentos jurídicos revelou-se essencial à concretização das liberdades fundamentais no espaço da UE.<sup>177</sup>

Vale frisar que a União Europeia é signatária de dois tratados sobre direito autoral administrados pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

---

<sup>175</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 156.

<sup>176</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 158.

<sup>177</sup> Diretiva da União Europeia. Disponível em: <http://aprenderamadeira.net/diretiva-da-uniao-europeia/>. Acessado em 04 de jan. de 2018.

Tratados esses já citados no tópico superior que são eles sobre direito Autoral e o sobre Interpretação ou Execução de Fonogramas, os dois de 1996.<sup>178</sup>

A União Europeia é também signatária dos seguintes tratados: International Convention on the Harmonization of Frontier Controls of Goods, 1982<sup>179</sup>; Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS Agreement)<sup>180</sup>, 1994; Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions<sup>181</sup>, 2005; Convention on the Rights of Persons with Disabilities, 2006.<sup>182</sup>

Há também o tratado Regional da União Europeia de 1994 que tem a finalidade de atingir unidade entre seus membros com o propósito de salvaguardar e concretizar os principiaes ideais de uma herança comum e facilitar o progresso econômico e social<sup>183</sup>. Sempre buscando obter progresso econômico, social, a preservação da cultura e a proteção da propriedade intelectual local, para tanto, e tendo como obstáculo os avanços tecnológicos, essa convenção busca a proteção dos Direitos Autorais e conexos frente a radiodifusão transfronteiras por satélites.

Apesar da preocupação com os avanços tecnológicos, mantiveram-se em vista os direitos dos cidadãos europeus ao acesso à informação e seu interesse nestas inovações, o que também foi disposto no preâmbulo da convenção, demonstrando forte comprometimento com os direitos fundamentais.<sup>184</sup>

---

<sup>178</sup> WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Convention Relating to the Distribution of Programme-Carrying Signals Transmitted by Satellite*. Brussels, May 21, 1974. [Online]. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/en/ip/brussels/>. Acessado em: 04 de jan. de 2021.

<sup>179</sup> UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE. *International Convention on the Harmonization of Frontier Controls of Goods*. Geneva, October 21, 1982. [Online]. Disponível em: <http://tfig.unecce.org/contents/Harmonized-frontier-controls-convention.htm>. Acessado em: 04 de jan. de 2018.

<sup>180</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*. Marrakesh, April 15, 1994. [Online]. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/27-trips.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips.pdf). Acessado em: 04 de jan. de 2018.

<sup>181</sup> UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. *Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions*. [Online]. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001429/142919e.pdf>. Acessado em 04 de jan. de 2018.

<sup>182</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Rights of Persons with Disabilities*. New York, December 13, 2006. [Online]. Disponível em: <http://www.un.org/disabilities/convention/conventionfull.shtml>. Acesso em 04 de jan. de 2018.

<sup>183</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention relating to questions on Copyright Law and Neighbouring Rights in the Framework of Transfrontier Broadcasting by Satellite*. Strasbourg, May 11, 1994. [Online]. Disponível em: [http://www.wipo.int/wipolex/en/other\\_treaties/details.jsp?treaty\\_id=942](http://www.wipo.int/wipolex/en/other_treaties/details.jsp?treaty_id=942). Acessado em: 04 de jan. de 2018.

<sup>184</sup> Artigos que concernem direitos autorais: art. 11; art. 13; art. 14. Art. 17. In: UNIÃO EUROPEIA.

Há também as Resoluções que o Conselho da União Europeia publica, resoluções são definidas como “[...] os trabalhos futuros num domínio de intervenção específico. Não produzem efeitos jurídicos, mas podem convidar a Comissão a apresentar uma proposta ou a tomar outras medidas”.<sup>185</sup>

No âmbito de direito autoral podemos citar a Resolução dos Representantes dos Governos dos Estados-membros Relativa à Luta Contra a Pirataria Audiovisual<sup>186</sup> após adveio a de 14 de Maio de 1992, Relativa ao Reforço da Protecção dos Direitos de Autor e Direitos Conexos<sup>187</sup>, a Resolução do Conselho, de 25 de Setembro de 2008, sobre um Plano Europeu Global de Combate à Contrafação e à Pirataria<sup>188</sup>, A Resolução do Conselho, de 1 de Março de 2010, Sobre o Respeito dos Direitos de Propriedade Intelectual no Mercado Interno.<sup>189</sup>

A Diretiva de Direitos Autorais da UE, aprovada em 2019, é uma das legislações mais recentes e abrangentes relacionadas ao direito autoral na União Europeia. Ela visa modernizar a legislação autoral na era digital e abordar questões como a distribuição de conteúdo online, o uso de obras protegidas por direitos autorais em plataformas de partilha e a remuneração justa para os criadores de conteúdo.

A referida Diretiva considera que a rápida evolução tecnológica está continuamente mudando a forma como obras e outros materiais protegidos são criados, produzidos, distribuídos e explorados. Novos modelos de negócios e novos participantes continuam a surgir. É importante que a legislação aplicável esteja voltada

---

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. C 83 de 30/03/2010, p. 392-403. [Online]. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1434826912157&uri=CELEX:12010P/TXT>. Acesso em 04 de jan. de 2018.

<sup>185</sup> CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Conclusões e resoluções do conselho*. [Online]. Disponível em: <http://www.consilium.europa.eu/pt/council-eu/conclusions-resolutions/>. Acesso em: 04 de jan. de 2018.

<sup>186</sup> EUR-Lex. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:41984X0803>. Acesso em 04 de jan. de 2018.

<sup>187</sup> CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Resolução do Conselho de 14 de Maio de 1992 relativa ao reforço da protecção dos direitos de autor e direitos conexos. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, C 138 de 28/05/1992, p. 1-1. [Online]. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?qid=1431474830908&uri=CELEX%3A31992Y0528%2801%29>. Acesso em: 04 de jan. de 2018.

<sup>188</sup> CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Resolução do Conselho, de 25 de Setembro de 2008, sobre um plano europeu global de combate à contrafação e à pirataria. *Jornal Oficial da União Europeia*, C 253 de 04/10/2008, p. 1-2. [Online]. Disponível em: [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32008G1004\(01\)&qid=1431783475832](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32008G1004(01)&qid=1431783475832). Acesso em: 04 de jan. de 2018.

<sup>189</sup> CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Resolução do Conselho, de 1 de Março de 2010, sobre o respeito dos direitos de propriedade intelectual no mercado interno. *Jornal Oficial da União Europeia*, C 56 de 6/03/2010, p. 1-4. [Online]. Disponível em: [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32010G0306\(01\)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32010G0306(01)). Acesso em: 04 de jan. de 2019.

para o futuro, a fim de não limitar a evolução tecnológica. Ainda, cita que os objetivos e princípios estabelecidos pelo regime de direitos autorais da União Europeia ainda são válidos, mas a incerteza jurídica persiste, tanto para os titulares de direitos autorais quanto para os usuários, em relação a certos usos - incluindo usos transfronteiriços - de obras e outros materiais protegidos no contexto digital.<sup>190</sup>

Portanto, a Diretiva estabelece normas para adaptar certas exceções e limitações aos direitos autorais e direitos conexos ao ambiente digital e transfronteiriço, bem como medidas para simplificar práticas relacionadas à concessão de licenças, especialmente, mas não exclusivamente, no contexto da distribuição de obras fora do circuito comercial e de disponibilização online de obras audiovisuais em plataformas de vídeo sob demanda, para garantir um acesso mais amplo aos conteúdos.

---

<sup>190</sup> PARLAMENTO EUROPEU. CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019 relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790&from=PT>. Acesso em: 22 abr. 2022.

## CAPÍTULO 3 - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O presente capítulo aborda os aspectos relacionados à Inteligência Artificial, para compreender a sua evolução histórica, seu surgimento, o desenvolvimento de pesquisas nessas áreas e sua aplicação prática. Além disso, estuda-se o seu conceito de acordo com estudiosos renomados que se dedicam ao tema.

### 3.1 Evolução da inteligência artificial

Se em um passado não tão distante a Inteligência Artificial era algo utópico, intangível, digno de ficção científica, na sociedade tecnológica contemporânea ela está presente de maneira significativa no cotidiano dos indivíduos de inúmeras maneiras, muitas vezes imperceptíveis para a maioria das pessoas.<sup>191</sup>

A Inteligência Artificial é a capacidade de um sistema lidar com o mundo, traçar estratégias para solucionar problemas, e de lidar com novidades e novas demandas<sup>192</sup>. Entretanto, a IA surgiu e se desenvolveu conforme os diferentes cenários que marcaram as diversas épocas, apresentando evoluções de acordo com avanços da tecnologia e da própria sociedade.

A Inteligência Artificial surgiu na Antiguidade, muito embora não era esse o termo utilizado, mas a maneira de criar e desenvolver já existia, dessa forma com o passar dos anos ela foi evoluindo.

A inteligência, até meados do século passado, era considerada um atributo humano, vez que consiste na capacidade de, utilizando o substrato biológico, produzir um raciocínio lógico pautado essencialmente nas diversas apreensões da racionalidade e que estabelece, envolve e determina os processos de tomada de decisão. Inteligência, em uma primeira análise, era tomada como um atributo diretamente atrelado ao uso do modelo cartesiano, ou seja, a uma racionalidade matematizada ancorada em taxinomias rígidas.<sup>193</sup>

---

<sup>191</sup> CASTRO, Carla Frade de Paula. Direito Autoral e Inteligência Artificial: opções legislativas. In: XIII CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO. *Anais*, Curitiba, 2019, p. 57.

<sup>192</sup> SANVITO, Wilson Luiz. *A Inteligência Artificial: para onde caminha a humanidade?* São Paulo: Conteúdo Original, 2021. p. 13.

<sup>193</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Sales; BITTAR, Eduardo. *Proteção de Dados Pessoais e Responsabilidade na Era Digital*. São Paulo: Expressa Jur, 2022, p. 7.

Em outras palavras, é possível afirmar que, por anos, sempre se acreditou que a capacidade de “criar, pensar e raciocinar” era uma característica exclusivamente humana. Entretanto, devido ao avanço tecnológico, esta “qualidade” já pode ser desconsiderada exclusiva da humanidade, pois, os softwares de inteligência artificial surgiram com o intuito de coabitar o universo de produção de ideias, podendo se desenvolver uma conceitualização referente ao termo Inteligência Artificial, é necessário de modo precípua, entender a evolução histórica do termo.

Inteligência Humana – faculdade de entender, compreender, pensar, conhecer. Em psicologia, considera-se a inteligência como uma classe de fenômenos psíquicos que têm por objeto o conhecimento.

O raciocínio, a memória, a linguagem, as emoções são componentes da inteligência humana, sem os quais o humano não se tornaria autônomo e apto a sobreviver. Para o direito autoral a obra produzida somente tem proteção quando produzida pela inteligência humana, proteção essa de direitos morais e patrimoniais, conforme já tratamos.

Entretanto, verifica-se no conceito da inteligência artificial que a mesma precisa da intervenção humana para então produzir algo, desta, feita, nada mais é do que a inteligência humana presente na inteligência artificial, em que pese a obra produzida pela IA não teve totalmente o desenvolvimento pela inteligência humana, mas recebeu dessa inteligência parte de um conhecimento, dados, para que pudesse produzir a sua obra.

A evolução saudável e equilibrada da inteligência está intimamente relacionada com os progressos do pensamento, que por sua vez acompanha o desenvolvimento anátomo - fisiológico, motor e psicológico do sujeito histórico: do concreto ao abstrato; do imaginário (mágico, finalista, artificialista, animista e sincrético) ao real; da análise para a síntese; do emocional (sincrético) para o racional (categorial).<sup>194</sup>

Howard Gardner, psicólogo norte-americano, desenvolveu a teoria das “Inteligências Múltiplas”. Gardner identificou sete tipos inteligências básicas e diferenciadas entre si. Para esta pesquisa a que nos importa é lógico-matemática ou

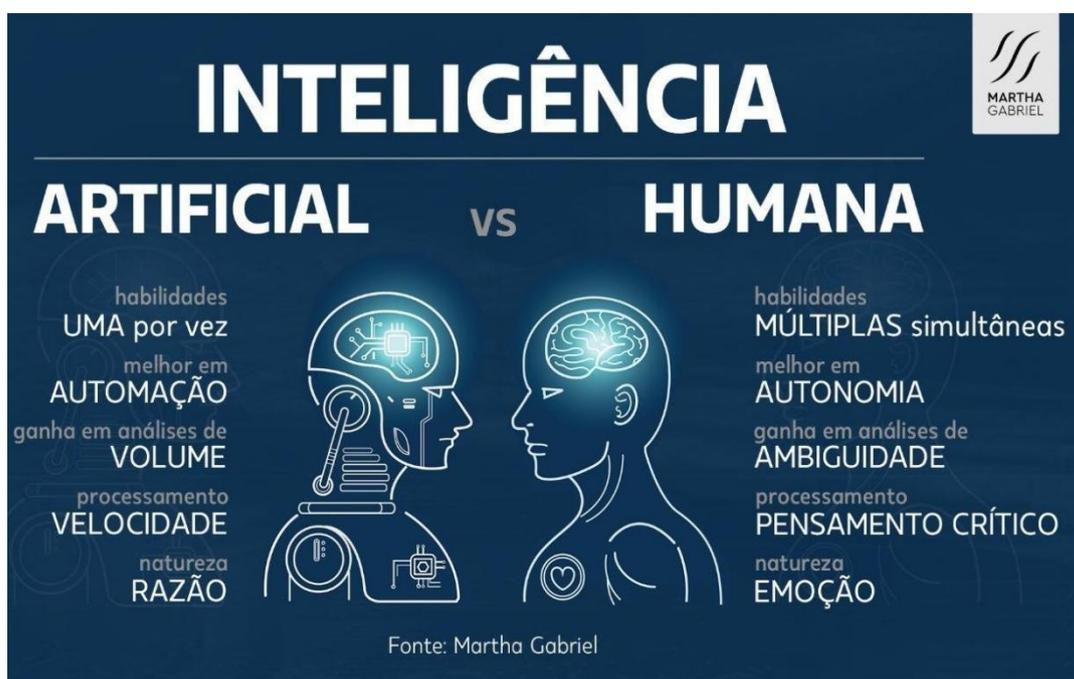
---

<sup>194</sup> FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya *Ragazzoni*. *As Funções Mentais Superiores* (a Síndrome de Pirandello). São Paulo: Atlas, 2009.

numérica – é comum em engenheiros, físicos e matemáticos, ou em pessoas que lidam bem com a manipulação de números e cálculos matemáticos, inteligência humana está presente na IA.<sup>195</sup>

Conforme verificado na evolução da inteligência artificial, observamos que ela se inicia com as equações dos matemáticos, sendo assim, estando presente a inteligência humana no que tange a lógica matemática ou numérica narrado acima, desde o surgimento da IA estando presente até os dias atuais.

Figura 2: Inteligência Artificial vs. Inteligência Humana



Fonte: GABRIEL, 2018 [online].

Nesse sentido, observa-se que essas inteligências (artificial e humana) possuem distinções entre si, sendo necessária observar as peculiaridades de cada uma delas.

Com o advento da Segunda Era ou Idade da Máquina, sobre-tudo após o ano 2000, o avanço ocorrido envereda para outra seara: a revolução ou transformação digital. Esta nova era revoluciona o ser humano e suas interfaces com a sociedade. A grande revolução tecnológica traduz-se na conversão do seu escopo: da máquina a vapor, que substituiu o poder da musculatura humana e do animal, para o aprimoramento do poder

<sup>195</sup> GARDNER, Howard. *Estruturas da mente: a teoria das inteligências múltiplas*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994.

mental ou cognitivo.<sup>196</sup>

Devido à vontade científica em desenvolver algo que tivesse como ferramenta a racionalização e memorização de dados, ou algo similar a autonomia do cérebro humano, em 1956 John McCarthy começa a consolidar e caracterizar o termo IA (inteligência artificial). Esse estudioso, juntamente com Marvin Minsky, Allen Newell, Herbert A. Simon, Warren McCulloch, Walter Pitts, foram os fundadores do grupo de IA. Embora se tenha o entendimento de que apenas na metade do Século XX o termo se origine, a base para a consolidação da ideia em desenvolver uma I.A é originada antes mesmo de Cristo.<sup>197</sup>

Entretanto, de acordo com Ana Catarina Alencar, a compreensão em torno de uma Inteligência Artificial já estava presente em 1950 com o cientista da computação inglês, Alan Turing. Em seu artigo seminal “*Computing Machine and Experience*”, Turing propôs que as máquinas pudessem ser consideradas “inteligentes” quando conseguissem simular o comportamento humano. Nesse contexto, a ideia já representava uma significativa inovação, tendo em vista as operações de caráter simples realizadas pelos computadores da época. A grande dificuldade conceitual tratada por Turing era compreender quando uma máquina “pensa” de forma inteligente ou não, para a partir daí extrair um conceito de “inteligência artificial”. Entretanto, seria necessário entender o que é o ato de “pensar” e o que é a “inteligência”, por exemplo, conceitos ainda controvertidos nas várias áreas do saber. Para dar conta desse problema, Turing propôs um experimento.<sup>198</sup>

A Filosofia grega foi uma das primeiras a tentar definir o conceito de “inteligência e pensamento”, os filósofos gregos, principalmente o mais famoso deles, Sócrates, buscou organizar de maneira sistêmica, a participação de cada ser vivo no mundo, e após tentarem descrever e categorizar todas as coisas chegaram até o Ser humano. Uma das características principais observadas por eles, e a única que diferenciava o Ser humano dos demais seres coexistirem, era a capacidade de raciocinar pensamentos e reuplicá-los no mundo real.

---

<sup>196</sup> BARCAROLLO, Felipe. *Inteligência Artificial: aspectos éticos-jurídicos*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 114.

<sup>197</sup> SANVITO, Wilson Luiz. *A Inteligência Artificial: para onde caminha a humanidade?* São Paulo: Conteúdo Original, 202, p. 13.

<sup>198</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. *Inteligência Artificial, Ética e Direito*. São Paulo: Expressa, 2022. p. 8.

Após Sócrates iniciar seus trabalhos de tentar categorizar a funcionalidade do pensamento humano, surge seu sucessor, Platão. É dever de Platão dar a continuidade nos trabalhos enunciados por Sócrates, e um dos seus primeiros apontamentos foi o de tentar entender como se ocorria o surgimento do pensamento e os seus acontecimentos na realidade. Platão, então, começa a entender que ao se analisar a funcionalidade da estrutura da “forma de pensar”, ocorria-se uma “mudança entre mundos”, o mundo das ideias e o mundo real.

Muito posterior a Platão, surge Aristóteles, é dever de este filósofo originar algo que será fundamental posteriormente a computação moderna, a lógica Aristotélica.

Embora a lógica já venha sendo utilizada desde a época dos sofistas, ela terá uma mudança de paradigmas somente com Aristóteles, começa-se a entender que a função da lógica é definir um processo de análise de dados em que se baseia na eliminação do maior número de dados incorretos possíveis até chegar a uma conclusão exata.

Aristóteles, que se atém a construção do raciocínio formal, onde no livro *Órganon*,” significa “instrumento”, ou seja, a lógica será uma ferramenta para conduzir o pensamento correto, vai trabalhar com termos e proposições que vão fornecer o silogismo, que é um raciocínio constituído por duas ou mais proposições (argumentos) que fornecem uma conclusão.<sup>199</sup>

Somente após o aparecimento destes filósofos e o total entendimento da funcionalidade do pensamento lógico, em 1943, Warren McCulloch realiza a primeira apresentação de um estudo em que cita a possibilidade de criação de uma rede de sistemas neurais embasados em cálculos matemáticos, que imitavam o sistema nervoso humano.

Posteriormente a McCulloch, Claude Shannon apresenta em 1950 o primeiro estudo de programação referente a máquinas de xadrez que realizavam de modo autônomo mediante os cálculos, posições simples no jogo. Neste mesmo ano de 1950, o pai da computação moderna Alan Turing, seguindo na mesma vertente dos demais colegas, elabora um estudo em que desafia por meio de testes as capacidades das máquinas em “pensar”.

---

<sup>199</sup> BITENCOURT, Luciano; FARINA, Erich; ZANONI, Anna Paula. A lógica aristotélica. *Revista Pandora Brasil*, v. 75, 2016, p. 2.

O famoso “jogo da imitação” desenvolvido por Turing é um divisor de águas na história da computação, foi a comprovação que fundamentou o debate social em relação à capacidade das máquinas em avançarem em um estágio ao qual não se havia sido pensado, elas poderiam finalmente pensar iguais os humanos.

Desde a década de 50 até os dias atuais, o mundo mudou e a computação o revolucionou. Necessário dizer também que, a humanidade se transformou neste período, as tarefas evoluíram a Sociedade na totalidade, tornou-se dependente da tecnologia em suas tarefas cotidianas.

Na atualidade, pode-se citar um projeto que alavancou e destacou os trabalhos realizados por sistemas de inteligências artificiais, trata-se de um filme chamado “*Sunspring*” do gênero SCI-FI, onde não somente o roteiro, mas também a trilha sonora do filme, foram criados por um sistema de inteligência chamado “Jetson” e que depois se autodominou “Benjamin”.

Antes de iniciar seu processo de criação, ele analisou milhares filmes de ficção científica, bem como, analisou os respectivos padrões de composições dos roteiros destes filmes, e desenvolveu um padrão inédito de roteiro, a mesma lógica foi aplicada no desenvolvimento da trilha sonora deste filme, ao qual antes do processo de criação foram analisadas, cerca de 30.000 músicas.

Se embasando no exemplo citado, pode-se observar que mesmo que o sistema de inteligência tenha buscado fundamentação em uma base de dados disponibilizada por um humano, ele desenvolveu o processo de criação de forma autônoma, não necessitou em si de um “Professor humano” que o ensinasse realmente a criar, a intervenção humana neste caso ocorreu de modo mínimo, deste modo pode ser considerado o real criador da obra.

O método de aprendizado utilizado pelo sistema Benjamin, foi o mesmo método de estudo utilizado pelos seres humanos ao longo da história, afinal de contas, todo criador se embasou em antecessores que iniciaram debates sobre temas relacionados ao de seu interesse, como dizia Isaac Newton: “*Se cheguei até aqui, foi por que estive nos ombros de gigantes*”.

A criação do sistema Benjamin e outros sistemas similares, ocasionou um debate jurídico em relação aos direitos de criação da obra, também se iniciaram discussões em

relação à uma inteligência teria direito ou não em desenvolver uma personalidade jurídica.

Para se considerar um sistema de inteligência artificial como um sujeito de direito, a discussão necessariamente deverá passar pelo debate a respeito da possibilidade ou não de se atribuir a tais sistemas alguma forma de personalidade, seja em formato equiparável às pessoas físicas, pessoas jurídicas ou até mesmo sob a existência de uma nova figura, como seria o caso da criação de uma pessoa eletrônica.<sup>200</sup>

Os primeiros estudos sobre Inteligência Artificial surgiram na década de 1940, marcada pela Segunda Guerra Mundial, uma vez que, nesse período, houve a necessidade de desenvolver uma tecnologia capaz de permitir a análise de balística, quebra de códigos e cálculos para projetos de armas nucleares. Dessa forma, surgiram, então, os primeiros grandes projetos de construção de computadores, assim chamados por serem máquinas utilizadas para fazer cálculos (cômputos). Entretanto, após a Guerra, o computador não ficou restrito aos âmbitos militar e científico, sendo gradualmente utilizado em empresas, indústrias, universidades etc. A diversidade de aplicações estimulou pesquisas de software, hardware e linguagens de programação.<sup>201</sup>

O primeiro trabalho agora reconhecido como IA foi realizado por Warren McCulloch e Walter Pitts (1943). Eles se basearam em três fontes: o conhecimento da fisiologia básica e da função dos neurônios no cérebro; uma análise formal da lógica proposicional criada por Russell e Whitehead; e a teoria da computação de Turing. Esses dois pesquisadores propuseram um modelo de neurônios artificiais, no qual cada neurônio se caracteriza por estar “ligado” ou “desligado”, com a troca para “ligado” ocorrendo em resposta à estimulação por um número suficiente de neurônios vizinhos. O estado de um neurônio era considerado “equivalente em termos concretos a uma proposição que definia seu estímulo adequado”.<sup>202</sup>

Dois alunos de Harvard, Marvin Minsky e Dean Edmonds, construíram o primeiro computador de rede neural em 1950. O SNARC, como foi chamado, usava 3.000 válvulas eletrônicas e um mecanismo de piloto automático retirado de um

---

<sup>200</sup> SCHIRRU, Luca. *A Inteligência Artificial e o Big Data no Setor da Saúde: Os Sistemas Especialistas e o Direito*. PIDCC, Aracaju, Ano V, v. 10, n. 03. 2019, p. 8.

<sup>201</sup> LIMA, Isaiás; PINHEIRO, Carlos A. M.; SANTOS, Flávia A. Oliveira. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. P. 1.

<sup>202</sup> RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: LTC, 2021. p. 15.

bombardeiro B-24 para simular uma rede de 40 neurônios. Mais tarde, em Princeton, Minsky estudou computação universal em redes neurais. A banca examinadora de seu doutorado mostrou-se cética sobre esse tipo de trabalho, sem saber se deveria ser classificado como um trabalho de matemática. Porém, segundo contam, von Neumann teria dito: “Se não é agora, será algum dia.” Mais tarde, Minsky acabou provando teoremas importantes que mostravam as limitações da pesquisa em redes neurais.<sup>203</sup>

Nesse mesmo ano de 1950, o professor de Standford, Arthur Samuel, elaborou um *software* para jogar damas. Entretanto, sempre que jogava vencia todas as partidas. Dessa maneira, surgiu a ideia de escrever um programa que pudesse aprender com as estratégias de partidas anteriores reproduzindo-as em novas rodadas do jogo. A máquina foi treinada durante várias partidas de damas, executando o conceito do “aprendizado de máquina”. Depois dessa experiência, o sistema foi capaz de derrotar o professor de Standford em várias partidas.<sup>204</sup>

Surgiram vários exemplos de trabalhos que hoje podem ser caracterizados como IA, mas a visão de Alan Turing foi talvez a mais influente. Já em 1947, ele proferia palestras sobre o tema na Sociedade Matemática de Londres e articulou um programa de trabalhos persuasivo em seu artigo de 1950, “Computing Machinery and Intelligence”. Nesse artigo, ele apresentou o teste de Turing, aprendizagem de máquina, algoritmos genéticos e aprendizagem por reforço. Propôs a ideia do Child Programme, explicando: “Em vez de tentar produzir um programa para estimular a mente adulta, não seria melhor produzir um que estimulasse a mente infantil?”.<sup>205</sup>

Portanto, a inteligência deixa de ser tomada como um atributo exclusivamente humano para servir na caracterização de alguns artefatos e de máquinas que, em razão da evolução da ciência de dados, passaram a ser autorreferenciáveis. Alerta-se, ainda, para o fato de se tratar de um novo formato em que a inteligência alcança patamares além dos convencionais e implica novas técnicas de aprendizagem eminentemente sutis, pervasivas e disruptivas. Nesse cenário, a IA consiste em uma criação algorítmica destinada a cumprir finalidades determinadas e especificadas com base no recebimento de dados que, em geral, são objetivos e estruturados para gerar resultados igualmente

---

<sup>203</sup> RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: LTC, 2021, p. 15.

<sup>204</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. *Inteligência Artificial, Ética e Direito*. São Paulo: Expressa, 2022, , p. 9.

<sup>205</sup> RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: LTC, 2021, , p. 15.

objetivos, atuando como uma série de estratégias de performance voltadas para aplicações específicas, principalmente destinadas para o mercado, mediante a delegação de funções que envolvam repetição, padronização e volume. Ela concerne a um conjunto de tecnologias que, em geral, possuem a capacidade de, por meio da artificialização, adquirir e aplicar soluções para problemas e, paralelamente, aprender com a experiência, além de executar, em certa medida, algumas funções cognitivas.<sup>206</sup>

No ano de 1966, o chatbot “ELIZA”, desenvolvido pelo cientista da computação Joseph Weizenbaum, conseguiu ler palavras-chave nas perguntas dos entrevistadores e usá-las para dar respostas que enganavam os humanos.<sup>207</sup>

A área da Inteligência Artificial é atualmente bastante utilizada em vários campos de aplicações, auxiliando a capacidade humana em projetos e no desenvolvimento de novos sistemas e produtos e, ainda, substituindo muitas atividades repetitivas e enfadonhas de operadores humanos em diversas funções produtivas. Isso se tornou possível graças ao desenvolvimento dos sistemas especialistas, da Lógica Fuzzy, das Redes Neurais Artificiais, dos Algoritmos Evolucionários e outros. As áreas de IA são descritas em várias publicações (livros, artigos em revistas científicas, dissertações e teses), gerando milhares de estudos relacionados, produtos e serviços diversos, consumindo bilhões de dólares em projetos e pesquisas e envolvendo pesquisadores de instituições governamentais, militares, industriais e universitárias de todo o mundo. Um exemplo comercial consagrado da área de IA é o procedimento de pesquisa utilizado pelo buscador da Google.<sup>208</sup>

Fazendo uma análise dessa evolução histórica, é possível constatar que com o passar das décadas houve um aprimoramento no desempenho e evolução com maior rapidez. Vale ressaltar que após a internet e a internet móvel terem dado a largada para a terceira revolução industrial, as tecnologias de Inteligência Artificial (IA), direcionadas por big data, estão desencadeando uma quarta revolução industrial, provocando uma revolução cultural, social e transformando nosso futuro.

De acordo com Klaus Schwab a quarta revolução industrial promove a

---

<sup>206</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Sales; BITTAR, Eduardo. *Proteção de Dados Pessoais e Responsabilidade na Era Digital*. São Paulo: Expressa Jur, 2022, p. 8.

<sup>207</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. *Inteligência Artificial, Ética e Direito*. São Paulo: Expressa, 2022, p. 8.

<sup>208</sup> LIMA, Isaías; PINHEIRO, Carlos A. M.; SANTOS, Flávia A. Oliveira. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 2.

inteligência artificial em um desenvolvimento incontrolável trazendo grande impacto na sociedade<sup>94</sup>. Martha Gabriel afirma ser a quarta revolução cognitiva. Nesse sentido, a IA não é uma tendência e sim está no alcance global e com impactos sociais e econômicos relevantes, como uma tecnologia de propósito geral, a Inteligência Artificial funciona com base para que outras sejam criadas a partir dela.<sup>209</sup>

Outrossim, conforme foi observado, a IA não é algo novo e vem sendo pesquisado há décadas, complementando a evolução descrita acima apresento a figura abaixo onde aparece apenas os principais fatos sobre a IA. Atualmente, é objeto de aplicação em diversas áreas do saber, permitindo benefícios no desempenho de inúmeras atividades cotidianas, das mais simples às mais complexas.

Atualmente, a IA faz parte da nossa vida cotidiana: acessamos sistemas inteligentes para programar o itinerário com o Waze, pesquisar no Google e receber da Netflix e do Spotify recomendações de filmes e músicas; a Amazon captura as preferências dos usuários no fluxo de dados que coleta a partir das interações com a plataforma; a Siri, da Apple, e a Alexa, da Amazon, são assistentes pessoais digitais inteligentes que nos ajudam a localizar informações úteis com acesso por meio de voz.

Os algoritmos de IA mediam as interações nas redes sociais, como a seleção do que será publicado no feed de notícias do *Facebook*. Eles também estão presentes nos diagnósticos médicos, nos sistemas de vigilância, na prevenção a fraudes, nas análises de crédito, nas contratações de RH, na gestão de investimento, na indústria 4.0, no atendimento automatizado (*chatbot*); bem como nas estratégias de marketing, nas pesquisas, na tradução de idiomas, no jornalismo automatizado, nos carros autônomos, no comércio físico e virtual, nos canteiros de obras, nas perfurações de petróleo, na previsão de epidemias.<sup>210</sup>

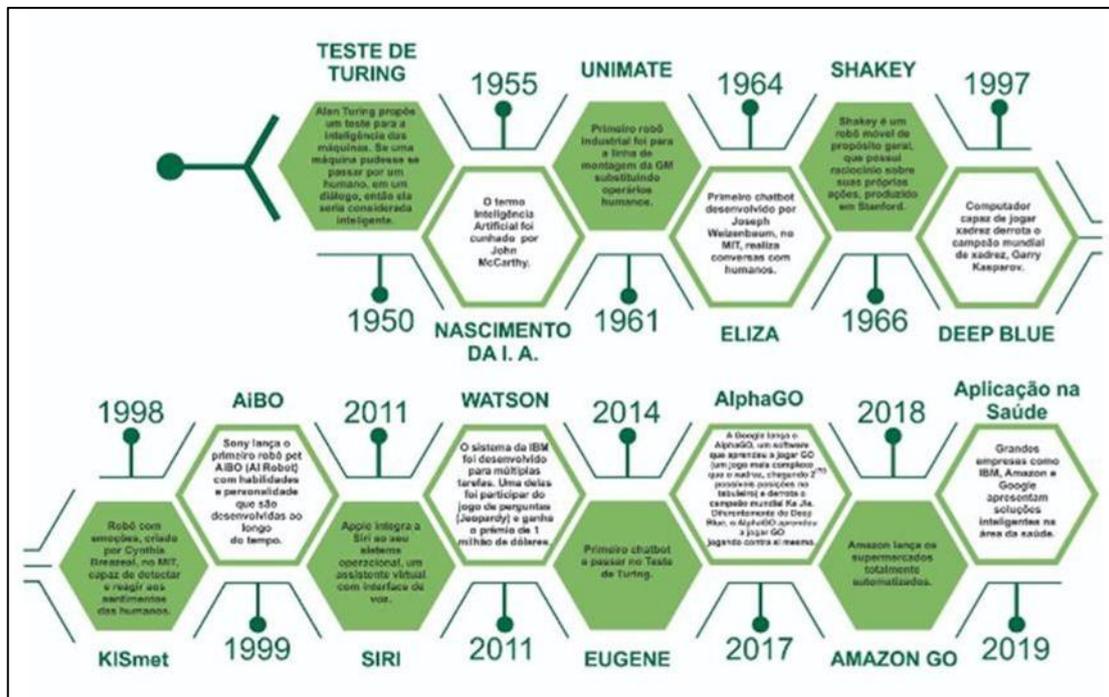
Dessa forma, a Figura 02 sintetiza a análise histórica da Inteligência Artificial e seus estudos. Analisando a figura, é possível notar que a pergunta feita por Turing em 1950: Podem as máquinas pensar? Foi evoluindo e agora é possível perguntar, se máquinas podem criar? Dependem da interferência humana?

---

<sup>209</sup> SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

<sup>210</sup> KAUFMAN, Dora. *Desmistificando a inteligência artificial*. Belo Horizonte: Autêntica, 2022, p. 11.

Figura 3: Linha do tempo da Inteligência Artificial



Fonte: Autores

Assim, a Inteligência Artificial e seus estudos se desenvolvem gradativamente, e é atualmente utilizada em vários campos de aplicação, sendo essencial para o desenvolvimento de novos sistemas e produtos. De acordo com Barcarollo, todo esse cenário transforma a sociedade e a desafia a trilhar caminhos antes inimagináveis. Nesse sentido, em decorrência das complexas necessidades humanas, diversos instrumentos são criados com vistas à facilitação de atividades e processos, bem como obtenção de vantagens e benefícios no desempenho de atribuições.<sup>211</sup>

### 3.2 Conceito de Inteligência Artificial

A evolução tecnológica observada nas últimas décadas mostra-se essencial no desenvolvimento de projetos, ações e instrumentos, como no caso da Inteligência Artificial (IA), a qual é entendida como a utilização de métodos e instrumentos com fundamento no comportamento inteligente de humanos e outros animais, buscando a

<sup>211</sup> BARCAROLLO, Felipe. *Inteligência Artificial: aspectos éticos-jurídicos*. São Paulo: Almedina, 2021.

solução de problemas complexos ou o desempenho de determinada função.<sup>212</sup>

A inteligência, até meados do século passado, era considerada como um atributo humano, vez que consiste na capacidade de, utilizando o substrato biológico, produzir um raciocínio lógico pautado essencialmente nas diversas apreensões da racionalidade e que estabelece, envolve e determina os processos de tomada de decisão. A inteligência, em uma primeira análise, era tomada como um atributo diretamente atrelado ao uso do modelo cartesiano, ou seja, a uma racionalidade matematizada ancorada em taxinomias rígida.<sup>213</sup>

Entretanto, com o avanço da tecnologia, a inteligência deixa de ser tomada como um atributo exclusivamente humano para servir na caracterização de alguns artefatos e de máquinas que, em razão da evolução da ciência de dados, passaram a ser autorreferenciáveis. Trata-se, aqui, de um novo formato em que a inteligência alcança patamares além dos convencionais e implica novas técnicas de aprendizagem eminentemente sutis, pervasivas e disruptivas.<sup>214</sup>

A IA é um dos campos mais recentes das áreas da ciência e da engenharia, tendo início logo após a Segunda Guerra Mundial<sup>215</sup>. em razão da necessidade de desenvolver uma tecnologia direcionada para a identificação e análise de balística, quebra de códigos e cálculos para projetos de armas nucleares.<sup>216</sup>

A artificialização da inteligência tem como suporte o uso de máquinas que, mediante o armazenamento, o tratamento e o compartilhamento de dados passam a encetar algumas ações de reconhecimento, de perfilamento, dentre outras, que, produzem processos de natureza decisória equiparáveis aos humanos. Para tanto, destaca-se *machine learning* como sendo uma subárea da IA que possui a aptidão para detectar padrões de forma automática, utilizando-os para realizar prognoses, e, assim, atuar em processos decisórios.<sup>217</sup>

---

<sup>212</sup> COPPIN, B. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: LTC, 2013. p. 66.

<sup>213</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Sales; BITTAR, Eduardo. *Proteção de Dados Pessoais e Responsabilidade na Era Digital*. São Paulo: Expressa Jur, 2022, p. 8.

<sup>214</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Sales; BITTAR, Eduardo. *Proteção de Dados Pessoais e Responsabilidade na Era Digital*. São Paulo: Expressa Jur, 2022, p. 8.

<sup>215</sup> RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: LTC, 2021.p. 6.

<sup>216</sup> LIMA, Isaías; PINHEIRO, Carlos A. M.; SANTOS, Flávia A. Oliveira. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 4.

<sup>217</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Sales; BITTAR, Eduardo. *Proteção de Dados Pessoais*

A crescente complexidade dos problemas a serem computacionalmente tratados, e da velocidade e volume de dados gerados por diferentes setores, motivou o desenvolvimento de ferramentas computacionais mais sofisticadas e autônomas, mais independentes da intervenção humana, para a aquisição de conhecimento<sup>218</sup>. Nesse sentido, apontam-se dois atributos fundamentais da Inteligência Artificial: inteligência e autonomia.<sup>219</sup>

O termo Inteligência Artificial (IA) constitui vários procedimentos computacionais cujas funções realizadas, caso um ser humano as executasse, seriam consideradas inteligentes. O conceito é amplo e recebe tantas definições quanto os significados diferentes da palavra inteligência<sup>220</sup>. Assim, a IA é a única área de Ciência da Computação (CC) onde modelos antropomórficos são aceitos e incentivados. Muitos autores tratam a IA ainda como uma arte e não como engenharia ou ciência. Já outros veem a área como engenharia da computação e outros ainda, como uma ciência (parte da CC ou, mesmo, independente).<sup>221</sup>

De maneira genérica, um sistema inteligente tem capacidades como: aquisição de conhecimentos, planejamento de eventos, resolução de problemas, representações de informações, armazenamento de conhecimento, comunicação por linguagens e capacidade de aprendizado<sup>222</sup>. Nesses termos, a IA se ocupa da programação de computadores com graus de lógica, raciocínio, análise e tomada de decisões. Assim, redes artificiais avançadas procuram imitar as funções do cérebro humano.<sup>223</sup>

Para Russell e Norvig, trata-se de um ramo de estudos que busca estudar e conceber agentes racionais, ou seja, sistemas que percebem as características de seu

---

*e Responsabilidade na Era Digital*. São Paulo: Expressa Jur, 2022, p. 8.

<sup>218</sup> FACELLI, K. *Inteligência artificial: uma abordagem de aprendizado de máquina*. 2ed. Rio de Janeiro: LTC, 2022.

<sup>219</sup> CASTRO, Carla Frade de Paula. Direito Autoral e Inteligência Artificial: opções legislativas. In: XIII CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO. *Anais...*, Curitiba, 2019, p. 58.

<sup>220</sup> LIMA, Isaías; PINHEIRO, Carlos A. M.; SANTOS, Flávia A. Oliveira. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 2.

<sup>221</sup> BRASIL. *Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações*. Disponível

em: <https://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/inovacao/paginas/politicasDigitais/Inteligencia/Arquivo/Consultoria-IA-Produtos-I-e-II.pdf>. Acessado em 28 de abril de 2020.

<sup>222</sup> LIMA, Isaías; PINHEIRO, Carlos A. M.; SANTOS, Flávia A. Oliveira. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 1.

<sup>223</sup> SANVITO, Wilson Luiz. *A Inteligência Artificial: para onde caminha a humanidade?* São Paulo: Conteúdo Original, 2021, p. 13.

ambiente e agem para maximizar suas chances de sucesso em uma tarefa. Os autores agruparam em quatro categorias as definições de IA encontradas na literatura: “sistemas que pensam como humanos sistemas que pensam logicamente e sistemas que agem logicamente, destacando-se a técnica de Sistema Especialistas (SEs)”.<sup>224</sup>

Para Vinicius Cheliga e Tarcísio Teixeira, existe um grande problema em conceituar o que é inteligência artificial, como ponto de partida afirma que não podemos considerar a inteligência simplesmente como a capacidade de processamento de informações diante de um problema, pois estaríamos reduzindo todo o esquema de inteligência para uma máquina.<sup>225</sup>

Diante disso, a IA é especialmente útil nas situações em que a utilização de métodos tradicionais seria muito lento<sup>226</sup>. Dessa forma, esse âmbito da ciência pretende buscar métodos ou sistemas computacionais que possuam ou reforcem a capacidade de comportamentos inteligentes do ser humano, como a de resolver problemas, adquirir e representar conhecimentos, reconhecer padrões etc.<sup>227</sup>

Seu estudo pode ser dividido em quatro estratégias, conforme abordagem escolhida, são elas: agindo como seres humanos, pensando como um humano, pensando racionalmente e agindo racionalmente. Quanto à primeira categoria, é possível atribuí-la ao teste de Turing, proposto por Alan Turing (1950), foi projetado para fornecer uma definição operacional satisfatória de inteligência. O computador passará no teste se um interrogador humano, após propor algumas perguntas por escrito, não conseguir descobrir se as respostas escritas vêm de uma pessoa ou de um computador. O computador precisa ter as seguintes capacidades: processamento de linguagem natural para permitir que ele se comunique com sucesso em um idioma natural; representação de conhecimento para armazenar o que sabe ou ouve; raciocínio automatizado para usar as informações armazenadas para responder a perguntas e tirar novas conclusões; aprendizado de máquina para se adaptar a novas circunstâncias e para detectar e extrapolar padrões. Para ser aprovado no teste de Turing total, o computador precisará

---

<sup>224</sup> RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: LTC, 2021.p. 5.

<sup>225</sup> CHELIGA, Vinicius; TEIXEIRA, Tarcísio. *Inteligência Artificial: aspectos jurídicos*. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

<sup>226</sup> COPPIN, B. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: LTC, 2013.p. 17.

<sup>227</sup> LIMA, Isaías; PINHEIRO, Carlos A. M.; SANTOS, Flávia A. Oliveira. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 6.

de visão computacional para perceber objetos e robótica para manipular objetos e movimentar-se.<sup>228</sup>

Lima, Pinheiro e Santos explicam melhor como funciona o teste de Turing: m interrogador (humano) fará perguntas a duas entidades ocultas; uma delas é um humano, e a outra é um computador. A comunicação entre o interrogador e as entidades é feita de modo indireto, pelo teclado, por exemplo. O interrogador tentará, através do “diálogo” realizado entre ele e as entidades, decidir qual dos dois é o humano. O computador será programado para se passar por humano, e o humano responderá de forma a confirmar a sua condição. Se, no final do teste, o interrogador não conseguir distinguir quem é o humano, então conclui-se que o computador pode “pensar” segundo o Teste de Turing.<sup>229</sup>

Como outra categoria, tem-se “pensando de forma humana”, relacionada com a estratégia de modelagem cognitiva. Assim, quando pretende-se dizer que dado programa pensa como um ser humano, temos de ter alguma forma de determinar como os seres humanos pensam, o que pode ser feito de três maneiras: através da introspecção, procurando captar os pensamentos à medida que eles se desenvolvem; através de experimentos psicológicos, observando uma pessoa em ação; e através de imagens cerebrais, observando o cérebro em ação. Com isso, o campo interdisciplinar da ciência cognitiva reúne modelos computacionais da IA e técnicas experimentais da psicologia para tentar construir teorias precisas e verificáveis a respeito dos processos de funcionamento da mente humana.<sup>230</sup>

Ainda, Russell e Norvig apontam o “pensando racionalmente” como categoria de estudo e análise da IA. Para eles, o filósofo grego Aristóteles foi um dos primeiros a tentar codificar o “pensamento correto”, isto é, os processos de raciocínio irrefutáveis. Essas leis do pensamento deveriam governar a operação da mente; seu estudo deu início ao campo chamado lógica. Por volta de 1965, existiam programas que, em princípio, podiam resolver qualquer problema solucionável descrito em notação lógica (contudo, se não houver solução, o programa poderá entrar num laço infinito). A chamada tradição logicista dentro da inteligência artificial espera desenvolver tais programas para

---

<sup>228</sup> RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: LTC, 2021, p. 4.

<sup>229</sup> LIMA, Isaías; PINHEIRO, Carlos A. M.; SANTOS, Flávia A. Oliveira. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 2.

<sup>230</sup> RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: LTC, 2021, p. 4.

criar sistemas inteligentes.<sup>231</sup>

Por fim, a abordagem de agente racional (agindo racionalmente) defende que um agente é simplesmente algo que age. Todos os *softwares* realizam alguma coisa, mas espera-se que um agente computacional faça mais: opere sob controle autônomo, perceba seu ambiente, persista por um período prolongado, adapte-se a mudanças e seja capaz de criar e perseguir metas. Um agente racional é aquele que age para alcançar o melhor resultado ou, quando há incerteza, o melhor resultado esperado.<sup>232</sup>

Importante mencionar que desde os anos 50, o otimismo original com a Inteligência Artificial foi significativamente perdido, tendo sido substituído por uma dose de realismo. Assim, a finalidade do estudo da Inteligência Artificial não é mais criar um robô tão inteligente quanto um humano, mas usar algoritmos, heurísticas e metodologias baseadas nos modos pelos quais o cérebro humano soluciona problemas. Assim, foram desenvolvidos sistemas tais como Analogia de Thomas Evans e Arquitetura Copycat de Melanie Mitchell, que foram projetados para serem capazes de solucionar problemas que envolvem analogias. A capacidade de solucionar problemas deste tipo não representa inteligência, mas o desenvolvimento de sistemas que podem solucionar tais problemas é a linha mestra da pesquisa em Inteligência Artificial e, defensavelmente, um passo extremamente importante na direção de produzir sistemas computacionais cada vez mais úteis.<sup>233</sup>

A Inteligência Artificial poderá impulsionar descobertas por meio do uso de máquinas para obtenção de conhecimentos impossíveis à capacidade e resistência da estrutura humana. A participação humana na inteligência artificial é inexorável no sentido de estabelecer condições corretas e direcionar os esforços partindo de problemas.<sup>234</sup>

Dora Kaufman afirma que Inteligência Artificial propicia a simbiose entre o humano e a máquina ao acoplar sistemas inteligentes artificiais ao corpo humano (prótese cerebral, braço biônico, células artificiais, joelho inteligente e similar), e as

---

<sup>231</sup> RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: LTC, 2021, p. 4.

<sup>232</sup> RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: LTC, 2021, p. 4.

<sup>233</sup> COPPIN, B. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: LTC, 2013, p. 8.

<sup>234</sup> HARTMANN, Fabiano Peixoto. *Inteligência Artificial e direito*. 1 ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. p. 13.

distintas conectadas (homem aplicativo, homem algoritmo de IA).<sup>235</sup>

Para Santos, a IA refere-se ao campo da ciência que visa desenvolver máquinas com a capacidade de realizar funções como lógica, raciocínio, planejamento, aprendizagem e percepção, abrangendo as máquinas consideradas inteligentes em termos e consequências operacionais e sociais.<sup>236</sup>

A área da Inteligência Artificial é atualmente bastante utilizada em vários campos de aplicações, auxiliando a capacidade humana em projetos e no desenvolvimento de novos sistemas e produtos e, ainda, substituindo muitas atividades repetitivas e enfadonhas de operadores humanos em diversas funções produtivas<sup>237</sup>. Além de ser aplicada em diversas áreas de conhecimento, também tem influência dessas mesmas áreas. Nesse cenário, Sanvito ressalta que IA é uma área interdisciplinar do conhecimento que recebe importantes contribuições das ciências da computação (incluindo aí a informática), mas também da neurociência, da ciência cognitiva, da psicologia, da filosofia, da linguística, da biotecnologia, da lógica, da física, da matemática.<sup>238</sup>

Gabriel Hallevy esclarece e explica cinco atributos identificadores de uma IA: capacidade comunicativa; conhecimento interno (de si mesma); conhecimento externo (acerca do mundo); comportamento determinado por objetivos (*goal driven behavior*); e criatividade.<sup>239</sup>

Margaret A. Boden discorre que o verdadeiro desafio da inteligência artificial é fazer computadores realizarem tarefas típicas da mente humana, sendo assim, essa busca passa por três elementos centrais que são: software, hardware e ideia, sem os quais fica impossível pensar em IA, pois ambos estão interligados, o software ajuda a realizar tarefas humanas e encontrar associações de dados; o hardware nada mais é que o processamento da informação feita pelos computadores e a ideia significa que a IA

---

<sup>235</sup> HARTMANN, Fabiano Peixoto. *Inteligência Artificial e direito*. Curitiba: Alteridade Editora, 2019, p. 15.

<sup>236</sup> SANTOS, M. H. *Introdução à Inteligência Artificial*. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A, 2021. p. 16.

<sup>237</sup> LIMA, Isaías; PINHEIRO, Carlos A. M.; SANTOS, Flávia A. Oliveira. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 35.

<sup>238</sup> SANVITO, Wilson Luiz. *A Inteligência Artificial: para onde caminha a humanidade?* São Paulo: Conteúdo Original, 2021, p. 13.

<sup>239</sup> HALLEVY, Gabriel. The Criminal Liability of Artificial Intelligence Entities – from Science Fiction to Legal Social Control, *Akron Intellectual Property Journal*, v. 4, n. 2. 2010, p. 1-42, p. 6.

precisa ser pensada como mente humana.<sup>240</sup>

A inteligência artificial usa a informação externa obtida por esses meios como input para identificação de regras e modelos subjacentes ao confiar em perspectivas, como o aprendizado das máquinas, o qual descreve métodos que auxiliam os computadores a aprenderem sem serem explicitamente programados. Entretanto, a inteligência artificial é mais ampla que o próprio aprendizado das máquinas, uma vez que também cobre a habilidade de um sistema de perceber os dados ou de controlar, mover e manipular objetos, com base nas informações aprendidas, seja por meio de um robô, seja por outro dispositivo conectado. Os sistemas de inteligência artificial podem ser atualmente classificados como analíticos, inspirados em humanos e humanizados. Os primeiros dispõem de características da inteligência cognitiva, criam representações do mundo e usam o conhecimento com base em experiências passadas para a tomada de decisões futuras. Já os segundos possuem elementos de inteligência cognitiva reúnem competências de inteligência cognitiva, emocional e social e são capazes de ter consciência própria nas interações com outros.<sup>241</sup>

Apesar do conceito da IA depender de uma forte associação com a inteligência humana, os processos cognitivos de artefatos não humanos e humanos são bastante diferentes, diante da forma como eles apreendem conhecimento, ao mesmo tempo, em que esta diferença transforma radicalmente a eficiência destas máquinas, ela limita a capacidade de interpretar determinados contextos e pensar e agir como um humano.

Manoel Pereira Santos, afirma que inteligência artificial deve se entender a capacidade do sistema de obter resultados de forma ilimitada e independente, pois é dessa maneira que um sistema digital de processamento de informações pode de fato emular a inteligência humana. O uso da expressão “inteligência artificial” é consensual e reflete duas características básicas desses sistemas. Primeiro, o termo “inteligência” evoca a capacidade de os sistemas digitais poderem aprender e criar soluções novas, emulando funções cognitivas associadas à mente humana. Segundo o termo “artificial” é dessa forma usado em contraste à inteligência natural do Homem.

Alguns especialistas temem que a influência da IA possa nos levar a um sistema interconectado, onde nossa própria inteligência estará subordinada à das máquinas, outros permanecem convencidos de que nosso estágio atual de conhecimento sobre ciência da computação é muito limitado para justificar tal medo do desconhecido. Segundo este último grupo, não é uma questão de competição, mas de cooperação entre

<sup>240</sup> BODEN, Margaret A. *AI: Its nature and future*. OUP Oxford, 2016. p. 32.

<sup>241</sup> BODEN, 2016, p. 34.

a IA e os seres humanos.<sup>242</sup>

### 3.3 Como funciona a IA

A IA funciona ao combinar abundantemente dados com processamento rápido, interativo e algoritmos inteligentes, permitindo ao software aprender automaticamente com padrões ou informações nos dados. Inteligência artificial é um campo de estudo amplo, que engloba muitas teorias, métodos e tecnologias. De acordo com Alencar, a grande revolução da IA foi o surgimento e a disseminação do aprendizado de máquina ou *machine learning*, compreendida como uma subárea da Ciência da Computação voltada ao estudo da capacidade de máquinas aprenderem sem uma programação explícita.<sup>243</sup>

Nas últimas décadas, em decorrência do aumento do poder computacional e do crescimento das técnicas de IA, a linha de pesquisa conhecida como Aprendizado de Máquina vem ganhando importância. Essa linha de pesquisa tem por objetivo estudar e desenvolver métodos computacionais para a obtenção de sistemas capazes de adquirir auto-conhecimento. O desafio principal dos algoritmos de aprendizagem é maximizar a capacidade de generalização de seu aprendiz.<sup>244</sup>

*Machine learning* automatiza a construção de modelos analíticos. Ele usa métodos de redes neurais, estatística, pesquisas de operações e física para encontrar insights escondidos em dados, sem ser especificamente programado para olhar um determinado lugar ou chegar a uma determinada conclusão, é com esse avanço que faz a IA se desenvolver.

Sendo assim, é possível definir *Machine Learning* como uma espécie de sistemas de algoritmos que processam informações. Os sistemas baseados em *machine learning* possuem maior grau de complexidade, apesar de serem programados a priori,

---

<sup>242</sup> UNESCO. A Inteligência Artificial: entre o mito e a realidade. *Revista O correio da Unesco*. Disponível em: Julho-setembro, 2018. Disponível em: <https://pt.unesco.org/courier/2018-3>. Acesso em :28 de abril de 2020.

<sup>243</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. *Inteligência Artificial, Ética e Direito*. São Paulo: Expressa, 2022, p. 9.

<sup>244</sup> LIMA, Isaías; PINHEIRO, Carlos A. M.; SANTOS, Flávia A. Oliveira. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 3.

sua construção algorítmica é feita de maneira a aprenderem com a interação com um ambiente externo dinâmico e a partir dela fazerem correlações e reconhecerem padrões.

Para Alencar, esse termo é assim denominado uma vez que recebe modelos de execução ideal para uma tarefa e é treinado por meio da repetição. À medida que o algoritmo executa aquela atividade, ele se torna cada vez mais eficaz, atingindo níveis maiores de acurácia. Trata-se, dessa forma, de um treinamento a partir da análise de exemplos dados ou da execução da própria tarefa em si – e não da realização de uma sequência de ações explicitamente programadas.<sup>245</sup>

O *machine learning* é utilizado em uma variedade de tarefas nas quais programar um algoritmo de forma explícita é quase impraticável, por exemplo, no processamento de linguagem natural, reconhecimento facial, reconhecimento ótico de caracteres, visão computacional, mecanismos de busca, mineração de dados etc. Essa subcategoria da IA pode ser dividida em três eixos principais: aprendizado supervisionado; aprendizado não supervisionado; e aprendizado por reforço.<sup>246</sup>

No primeiro, o dado rotulado, valor ou “input” já é fornecido pelo programador no início da tarefa. A partir dessa categoria é possível, por exemplo, analisar probabilidades, classificar imagens e outros dados estruturados. O aprendizado não supervisionado, por sua vez, utiliza dados, informações ou “inputs” que não são conhecidos pelo algoritmo em um primeiro momento, vindo a ser descobertos após a execução da tarefa. O algoritmo recebe o banco de dados e precisa dividi-lo em certas categorias. Para tanto, ele verificará os padrões ali existentes, ou seja, as características comuns aos grupos de plantas para que possa realizar essa divisão. Por fim, o aprendizado de máquina por reforço se trata de uma abordagem de tentativa e erro para a execução de determinada tarefa pelo algoritmo. Os resultados da tarefa – erros e acertos – são utilizados para treinar a máquina por meio de um sistema de recompensas ou punições.<sup>247</sup>

Outro termo que vem sendo uma área da IA de significativo desenvolvimento é o das Redes Neurais Artificiais, as quais podem ser caracterizadas como modelos computacionais com capacidades de adaptar, aprender, generalizar, agrupar ou

---

<sup>245</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. *Inteligência Artificial, Ética e Direito*. São Paulo: Expressa, 2022, p. 9.

<sup>246</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. *Inteligência Artificial, Ética e Direito*. São Paulo: Expressa, 2022, p. 10.

<sup>247</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. *Inteligência Artificial, Ética e Direito*. São Paulo: Expressa, 2022, p. 10.

organizar dados, nos quais a estrutura operacional é baseada em processamento paralelo. Nesse sentido, as redes neurais são formadas por um conjunto de unidades básicas de processamento que se comunicam enviando informações uma para a outra por meio de determinadas conexões.<sup>248</sup>

Uma rede neural artificial (RNA's) foi desenvolvida na década de 40, pelo neurofisiologista McCulloch e pelo matemático Pitts, que sugeriram usar elementos de *hardware* como resistores variáveis conectados a amplificadores, para se comportarem como os neurônios. Em seguida, esperava-se conectá-los, formando uma rede capaz de emular a estrutura e funcionamento do cérebro humano, sendo capazes de raciocinar e resolver qualquer tipo de problema, porém ela ficou adormecida até a década de 80, quando volta a atrair novamente a atenção da comunidade científica, como novos modelos e mais precisos.<sup>105</sup>

Há quem defenda que a rede neural é um tipo de *machine learning* composta de unidades interconectadas (como neurônios), que processam informações ao responder a entradas externas, retransmitindo-as entre as unidades. O processo requer passagens múltiplas nos dados para encontrar conexões e extrair significados de dados não definidos.

*Deep learning* utiliza grandes redes neurais com muitas camadas de unidades de processamento, aproveitando-se de avanços no poder computacional e em técnicas de treinamento aprimoradas para aprender padrões complexos em abundantes dados. Aplicações comuns incluem reconhecimento de imagem e fala.

É uma capacidade de suportar e manipular uma infinidade de dados “big data” e funcionar como uma mente própria por sobreposição de camadas não lineares de processamento de dados. Ou seja, é a parte do aprendizado de máquina que, por meio de algoritmos de alto nível, imita a rede neural do cérebro humano.

Computação cognitiva é um subcampo de IA que almeja uma interação natural e humana com máquinas. Utilizando IA e computação cognitiva, o objetivo final é que a máquina simule processos humanos através da capacidade de interpretar imagens e fala – e, então, falar coerentemente em resposta.

---

<sup>248</sup> LIMA, Isaías; PINHEIRO, Carlos A. M.; SANTOS, Flávia A. Oliveira. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, 2014, p. 47.

Visão computacional depende do reconhecimento de padrões e de *deep learning* para entender o que há em uma imagem ou vídeo. Quando máquinas podem processar, analisar e entender imagens, eles podem capturar imagens ou vídeos em tempo real e interpretar o que há ao redor delas.

Processamento de linguagem natural (PLN) é a capacidade que os computadores têm de analisar, entender e gerar linguagem humana, incluindo fala. O próximo estágio do PLN é a interação de linguagem natural, que permite que seres humanos se comuniquem com computadores utilizando linguagem normal, de uso diário, para realizar tarefas.

Andrei Gutierrez afirma haver diferentes tecnologias dentro do campo da IA que compreende algoritmos de análise de dados que fazem cruzamento – *analytics*, na sigla em inglês, até sistemas que conseguem apreender sozinhos por aprendizado de máquinas.

Os agentes inteligentes tanto *hardware* como *software* podem existir digitalmente, ou podem ter a presença física, esses artefatos são regidos por códigos escritos em linguagem de computação, que formam um algoritmo, que é um conjunto de regras com o objetivo de realizar uma tarefa, estes códigos utilizados para representar o comportamento dos agentes nem sempre são representados por símbolos, ou seja, enunciados lógicos, pode ser adotado uma linguagem não simbólica, onde o conhecimento não será apresentado por símbolos e sim por aprendizado como é o caso das redes neurais.

Há diferentes tecnologias dentro do campo da IA que compreende desde algoritmos de análise que nada mais é que cruzamento de dados já estruturados que ajudam fazer correlações e buscar padrões, até sistemas que conseguem apreender sozinhos por aprendizado de máquinas.

Martha Gabriel afirma haver três níveis de inteligência artificial que são: nível *narrow*, também conhecida como inteligência fraca, estreito, faz uma coisa por vez, nível geral, também conhecida como inteligência forte, onde estas têm as mesmas habilidades que os humanos e a superinteligência que estará presente nas próximas décadas.<sup>249</sup>

---

<sup>249</sup> GABRIEL Martha. *Blog*. Inteligência Artificial: 10 insights sobre onde estamos e para onde vamos,

Importante mencionar que a IA tem evoluído de modo exponencial nas últimas décadas, proporcionando inúmeros benefícios na execução de tarefas cotidianas. É o caso, por exemplo, do robô-cirurgião: testes, com pacientes da mesma faixa etária e com a mesma patologia cirúrgica, demonstraram que o ato praticado pelo robô é mais rápido e os resultados são melhores do que o praticado pelo cirurgião humano. Também os carros sem motorista (carros autônomos) são mais eficientes e seguros. O robô atua melhor que o humano sempre que o trabalho é redutível a tarefas repetitivas que exigem abundância de dados (Big Data), análises e reconhecimento de padrões.<sup>250</sup>

Como outra contribuição da IA, é possível citar sua utilização nas *startups*, como Uber, Airbnb, Whatsapp, Facebook, Instagram e Amazon, que com o emprego da IA, adotam ferramentas computacionais que, muitos sem produzir qualquer conteúdo ou ter qualquer veículo ou imóvel de sua propriedade, são líderes mundiais nas operações de seus segmentos.<sup>251</sup>

Importante mencionar que o entendimento dos estudiosos é de que mesmo que estas máquinas dotadas de independência possam ter a capacidade de “pensar”, elas ainda possuem determinadas limitações, pois se baseiam em uma base de dados previamente definida para projetar provisões que serão resultadas destes dados fornecidos, e isto é o fator principal que pode diferenciar a IA de um ser humano, enquanto está máquina atuará com apenas a razão e a lógica, o ser humano possui como fator complementar os sentimentos. Dessa forma:

A Inteligência Artificial toma ações baseadas no que acredita que vai acontecer (de acordo com seu raciocínio inteligente) de melhor para resolver uma tarefa ou um problema. Este “raciocínio inteligente” tem a capacidade de aprender e inovar de forma independente, proporcionando habilidades próprias para a criação de soluções originais. Apesar de serem obras novas e inéditas estas se utilizam de transformação, incorporação, complementação, redução ou reunião da obra original referida.<sup>252</sup>

Por outro lado, mesmo que estas máquinas não tenham sentimentos e não consigam expressar uma total a carga emocional similar a humana, elas no final das

---

2018. Disponível em: <https://www.martha.com.br/inteligencia-artificial-10-insights-sobre-onde-estamos-e-para-onde-vamos/>. Acesso em 29 de ago. 2022.

<sup>250</sup> SANVITO, Wilson Luiz. *A Inteligência Artificial: para onde caminha a humanidade?* São Paulo: Conteúdo Original, 2021, p. 14.

<sup>251</sup> BARCAROLLO, Felipe. *Inteligência Artificial: aspectos éticos-jurídicos*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 118.

<sup>252</sup> RAMOS, Asevedo David Jefferson, SILVA, Leandro Gomes; PRATA, Nadller David, *Inteligência artificial e a Lei de Direitos Autorais*. *Revista CEREUS*, v. 10, n. 4, 2018.

contas, ainda são capazes de produzir, embora se exista um programador que seja o responsável por desenvolver os algoritmos lógicos, e que irão embasar e servir como banco de dados para que estes sistemas desenvolvam seus processos de criações, o resultado ainda é imprevisível, pode ser algo inovador ou algo falho, e é isto que torna o processo de criação de um sistema de inteligência artificial similar ao processo de criação humano, a imprevisibilidade.

Tendo o entendimento de que o fator da imprevisibilidade citado e com o fator de inovação são de extrema importância para que toda invenção seja reconhecida, então logo, se as criações destes sistemas atingirem tais requisitos, não se existe nenhum fator impeditivo que impeça um sistema de inteligência artificial de ser considerado inventor.

### **3.4 A personalidade jurídica da inteligência artificial**

Cada pessoa tem a característica de ter uma personalidade, tornando-se assim o titular de direitos e deveres. Em termos de proteção dos direitos da personalidade, o respeito à dignidade humana é uma prioridade entre os fundamentos constitucionais, previstos no artigo 1º, parágrafo III da Constituição Federal e no artigo 12, caput, do Código Civil, na medida em que é possível exigir a cessação da ameaça ou violação dos direitos da personalidade, inclusive por meio de reclamações de perdas e danos ou outras sanções.

Portanto, o objetivo deste capítulo é identificar os aspectos dos direitos de personalidade, descrevendo os conceitos, o contexto histórico, a disposição do sistema jurídico brasileiro e as principais características do assunto. O homem, a fim de satisfazer socialmente suas necessidades, torna-se uma parte importante das relações jurídicas, adquirindo direitos e assumindo obrigações, comprando, vendendo, assinando contratos, etc. Assim, individualmente, ele acaba fazendo parte do sistema jurídico. Assim, individualmente, ele acaba criando um conjunto de situações chamado riqueza, sendo uma projeção econômica da personalidade<sup>253</sup>. Entretanto, Venosa<sup>254</sup> entende que "há direitos que afetam diretamente a personalidade, que não têm um conteúdo econômico direto e imediato", explicando que "a personalidade não é exatamente um

---

<sup>253</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1

<sup>254</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1, p. 175.

direito, é um conceito básico sobre o qual os direitos se baseiam". Ele também discute a importância dos direitos de personalidade e seu reconhecimento ao longo do tempo:

Há direitos denominados personalíssimos porque incidem sobre bens imateriais ou incorpóreos. As Escolas do Direito Natural proclamam a existência desses direitos, por serem inerentes à personalidade. São, fundamentalmente, os direitos à própria vida, à liberdade, à manifestação de pensamento. A Constituição brasileira enumera longa série desses direitos e garantias individuais (art. 5º). São direitos privados fundamentais, que devem ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir a existência e a convivência dos seres humanos. Muitos veem nesse aspecto direitos inatos, que são ínsitos à pessoa, cabendo ao Estado reconhecê-los.

É fato que nem sempre, no curso da História e dos regimes políticos, esses direitos são reconhecidos, pois isto apenas se torna possível nos Estados liberais e democráticos, tema de conteúdo sempre e cada vez mais controverso<sup>255</sup>.

Rizzardo<sup>256</sup> assinala que os direitos da personalidade são geralmente separados em duas áreas diferentes, a saber, os que se referem à integridade física, nos quais estão os direitos à vida, ao próprio corpo e os direitos post mortem, e os que se referem à integridade moral, enquadrando-se nesta categoria os direitos à honra, à liberdade, à imagem, ao nome, entre outros. Assim, em geral, entende-se que os direitos da personalidade são os direitos da pessoa de proteger o que lhe pertence como ser humano, ou seja, direitos que surgem e morrem quando a pessoa realmente nasce ou morre. Os direitos fundamentais são o direito à vida, à liberdade, à honra, ao nome, etc.

No início de uma breve narrativa sobre a parte histórica dos direitos da personalidade, é relatada uma passagem de Diniz<sup>257</sup>, que começa falando sobre a proteção desses direitos na antiguidade até a Carta de Direitos:

O reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, porém sua tutela jurídica já existia na Antiguidade, punindo ofensas físicas e morais à pessoa, através da *actio injuriarum*, em Roma, ou da *dike kakegorias*, na Grécia. Com o advento do Cristianismo houve um despertar para o reconhecimento daqueles direitos, tendo por parâmetro a ideia de fraternidade universal. Na era medieval

<sup>255</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1, p. 175.

<sup>256</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Parte geral do Código Civil: Lei nº 10406, de 10.01.2002*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>257</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1, p. 118.

entendeu-se, embora implicitamente, que o homem constituía o fim do direito, pois a Carta Magna (séc. XIII), na Inglaterra, passou a admitir direitos próprios do ser humano. Mas foi na Declaração dos Direitos de 1789 que impulsionou a defesa dos direitos individuais e a valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão.

Na mesma linha, Fiuza<sup>258</sup> relata que no século XVIII, com as declarações de direitos, surgiram as primeiras preocupações com o ser humano, que já haviam sido manifestadas anteriormente com a Carta Magna de John Lackland, no século XIII, ambas cuidando da proteção da pessoa contra os abusos do poder totalitário do Estado; Estes escritos visavam garantir o direito à integridade física e algumas outras garantias políticas ao cidadão; ele também assinala que "sua preeminência e o desenvolvimento de teorias destinadas a proteger o ser humano são devidos, em particular, ao cristianismo (dignidade humana), ao iusnaturalismo (direitos inatos) e ao Iluminismo (valorização do indivíduo perante a sociedade)".

Seguindo a evolução histórica dos direitos de personalidade, Diniz<sup>259</sup> destaca a importância destes direitos para o mundo jurídico, trazendo também suas contemplações, ou não, nos importantes códigos civis. Após a Segunda Guerra Mundial, diante das agressões causadas pelos governos totalitários à dignidade humana, tomou-se consciência da importância dos direitos da personalidade para o mundo jurídico, resguardando-os na Assembleia Geral da ONU de 1948, na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas. Apesar disso, no âmbito do direito privado seu avanço tem sido muito lento, embora contemplados constitucionalmente. O Código Civil francês de 1840 os tutelou em rápidas pinceladas, sem defini-los. Não os contemplaram o Código Civil português de 1866 e o italiano de 1865. O Código Civil italiano de 1942 os prevê nos arts. 5º a 10; o atual Código Civil português, nos arts. 70 a 81, e o novo Código Civil brasileiro, nos arts. 11 a 21. Sua disciplina, no Brasil, tem sido dada por leis extravagantes e pela Constituição Federal de 1988, que com maior amplitude deles se ocupou, no art. 5º em vários incisos e ao dar-lhes, no inc. XLI, uma tutela genérica ao prescrever que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos de liberdade fundamentais.

E finalmente, Diniz<sup>260</sup> acrescenta à sua passagem no contexto histórico dos direitos da personalidade a afirmação tardia destes direitos e sua proteção no sistema jurídico brasileiro. Assim, pode-se ver que os direitos de personalidade ganharam importância com o tempo, e foram devidamente reconhecidos pelos fatos históricos aqui relatados. Estes são direitos que atualmente são essenciais à vida de cada indivíduo, fortemente ligados à dignidade do ser humano.

<sup>258</sup> FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 17. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

<sup>259</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1, p. 119.

<sup>260</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1,

Após esta passagem conceitual e breve revisão histórica sobre os direitos da personalidade, agora vamos destacar a forma como o assunto está previsto no atual sistema jurídico brasileiro, principalmente na Constituição Federal e no Código Civil. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 protegeu as regras sobre direitos de personalidade, destacando o Artigo 5, parágrafo X, que estabelece que "a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, garantindo o direito à reparação por danos materiais ou morais resultantes de sua violação".

Vale mencionar também, segundo Coelho<sup>261</sup>, outras passagens sobre esses direitos, que também se encontram no artigo 5º da CF/88, em sua cláusula V, que estabelece que "o direito de resposta é garantido, proporcionalmente ao crime, além da indenização por danos materiais, morais ou de imagem", bem como a cláusula LXXVI, parágrafo a, que estabelece que "são gratuitos para as pessoas admitidas como pobres, conforme previsto na lei: a) o registro civil de nascimento". Além destas normas, Venosa<sup>262</sup> afirma que os princípios também estão presentes, de forma genérica, tanto na Constituição como no Código Civil; enquanto a Constituição indica as bases, o Código Civil as complementa, especificando-as.

O CC de 2002 reconhece a personalidade de cada pessoa física (ser humano), assim como de certas pessoas jurídicas, chamadas pessoas jurídicas (grupos humanos), que estão subordinadas a preceitos legais e se associam para melhor atingir seus objetivos, sejam eles de natureza econômica ou social, tais como associações e empresas, ou através de fundações, compostas de bens para um propósito específico.

A partir do conceito de personalidade, entendida como a capacidade genérica de adquirir direitos e incorrer em obrigações, podemos entender a capacidade como a medida em que esses direitos são adquiridos e as obrigações são incorridas.

Capacidade é, portanto, a extensão dos direitos e deveres de uma pessoa, de modo que a capacidade, derivada da personalidade, é chamada de capacidade de gozo ou direito.

A capacidade pode ser classificada como "capacidade na lei" (também chamada "capacidade de desfrutar") ou "capacidade de fato" (também chamada "capacidade de

---

<sup>261</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

<sup>262</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.

exercer"). A capacidade de jure é a capacidade universal de adquirir direitos e assumir obrigações, que não pode ser negada aos indivíduos, precisamente porque é intrínseca à pessoa humana, como vimos acima, e sua negação equivaleria, portanto, a privar alguém da sua personalidade.

Fatores como o tempo (majoritário ou minoritário) e a insuficiência somática (deficiência mental) podem constituir obstáculos ao exercício dos direitos de personalidade universalmente reconhecidos das pessoas físicas, tornando-as incapazes.

Partindo do princípio que a capacidade legal não implica a capacidade de exercer, é inaugurado o instituto das incapacidades, que podem ser relativas ou absolutas. A razão desta limitação baseia-se na proteção da pessoa humana, levando em conta suas incapacidades naturais, geralmente decorrentes da idade, saúde e desenvolvimento mental e intelectual, que exigem, para o exercício destes direitos, representação ou assistência em atos jurídicos. No entanto, o que não pode ser confundido com legitimação é a capacidade.

A incapacidade absoluta implica uma proibição total de exercício do direito, enquanto o ato só pode ser realizado pelo representante legal da pessoa "absolutamente" incapacitada. O não cumprimento desta regra leva à nulidade do ato. A capacidade relativa, por outro lado, permite que a pessoa incapacitada realize atos de vida civil, desde que seja auxiliada por seu representante legal, sob pena de o ato ser nulo e sem efeito.

Assim, a proteção da pessoa incapaz é obtida através de representação ou assistência, o que lhe dá segurança, seja em relação a sua pessoa ou propriedade, permitindo o exercício de seus direitos. Em relação à incapacidade de exercer como forma de proteção dos interesses da pessoa, Maria Helena Diniz<sup>263</sup>, foi categórica ao afirmar que no caso de um adulto declarado proibido por incapacidade mental, por incapacidade de expressar sua vontade devido ao alcoolismo, dependência de drogas devido ao desenvolvimento mental incompleto ou prodigalidade, seu tutor, se declarado absolutamente incapaz, o representará nos atos da vida civil, e se for considerado relativamente incapaz, o ajudará. É fácil ver que a tutela é um instituto de interesse

---

<sup>263</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

público, ou melhor, é um dever público, atribuído por lei a alguém para governar a pessoa e administrar os bens de um adulto que, por si só, é incapaz de fazê-lo, devido a doença mental ou prodigalidade.

Na redação do Código Civil de 2002, antes do estatuto da pessoa deficiente (lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), com relação à incapacidade absoluta, eram considerados I - aqueles que têm menos de dezesseis anos de idade; II - aqueles que, devido a doença ou incapacidade mental, não têm o discernimento necessário para realizar esses atos; III - aqueles que, mesmo por uma causa temporária, são incapazes de expressar sua vontade (na época, art. 3º do Código Civil de 2002).

Assim, através da tutela, curadoria, representação e assistência, o sistema jurídico tem procurado conferir proteção jurídica aos incapacitados, a fim de cumprir o objetivo do Estado de construir uma sociedade justa e solidária, sem desigualdades substanciais, favorecendo o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3, I, III, IV, da Constituição Federal).

Mas como seria a personalidade jurídica das inteligências artificiais? Seria igual àquela atribuída às pessoas jurídicas? As Inteligências Artificiais se distinguem formalmente das entidades juridicamente personificadas. Isso ocorre porque sociedades empresárias, fundações, associações e outras pessoas jurídicas já receberam reconhecimento tanto do legislador quanto do campo jurídico como entidades capazes de adquirir direitos. Por outro lado, as IA's geralmente carecem de tal previsão normativa em relação à sua tipicidade.

Para compreender que as IA's podem ser alvo de responsabilidade civil, é fundamental reconhecer que no ordenamento civil brasileiro atual, apenas pessoas naturais e jurídicas têm a capacidade de assumir obrigações e titularizar direitos<sup>264</sup>.

Contudo, vale destacar que a atribuição de personalidade jurídica às pessoas jurídicas também foi um processo gradual e amplamente debatido ao longo dos anos. A criação da pessoa jurídica foi minuciosamente estudada para lidar com situações problemáticas que emergiam com o tempo, nas quais o indivíduo, enquanto pessoa física, não possuía representatividade completa. Em outras palavras, a pessoa jurídica

---

<sup>264</sup> FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 17. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014

foi concebida como resposta a questões para as quais legisladores, estudiosos e juristas ainda não haviam encontrado soluções<sup>265</sup>.

Da mesma maneira, é válido ressaltar que a pessoa jurídica carrega limitações inerentes à sua existência como uma entidade não humana, visto que sua origem é baseada em uma construção jurídica fictícia. Sua existência é sustentada por um ato legislativo de criação.

Conforme enfatizado pelo professor Fábio Ulhôa Coelho:

Pessoa jurídica é o sujeito de direito personificado não humano. É também chamada de pessoa moral. Como sujeito de direito, tem aptidão para titularizar direitos e obrigações. Por ser personificada, está autorizada a praticar os atos em geral da vida civil — comprar, vender, tomar emprestado, dar em locação etc. —, independentemente de específicas autorizações da lei. Finalmente, como entidade não humana, está excluída da prática dos atos para os quais o atributo da humanidade é pressuposto, como casar, adotar, doar órgãos e outros<sup>266</sup>.

Além disso, é crucial para essa discussão estabelecer uma diferenciação entre personalidade e titularidade, considerando que a personalidade está associada à capacidade de assumir posições que envolvem direitos e responsabilidades. Distinguindo esses dois conceitos, surge a indagação sobre se as pessoas jurídicas podem ser detentoras dos direitos de personalidade naturais, uma questão também abordada por César Fiuza:

A resposta nos parece ser negativa, uma vez que os direitos da personalidade, seja na concepção monistas, seja na pluralista, seja ainda sob a perspectiva de uma cláusula geral de tutela da personalidade, destinam à proteção e ou promoção da pessoa humana, tendo por base a tábua axiológica constitucional. A pessoa jurídica recebe proteção na medida em que é meio para atingir fins almejados pelas pessoas naturais que dela dependem ou dela se utilizam para sua realização. Daí a proteção dispensada pela Lei, por exemplo, à “honra” da pessoa jurídica.<sup>267</sup>

Portanto, enfatiza-se que os direitos destinados às pessoas jurídicas têm a finalidade de proteger e fomentar, em última instância, as pessoas naturais. Contudo, há divergências doutrinárias sobre a possibilidade de as pessoas jurídicas serem titulares de direitos por si próprias, um ponto no qual Fiuza<sup>268</sup> procura se distanciar.

---

<sup>265</sup> MASSARO, Vanessa. O nascimento da pessoa jurídica: Friedrich Carl Von Savigny. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n.5010, 20 mar. 2017.

<sup>266</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

<sup>267</sup> FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 17. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014 (FIUZA, 2010, p. 179).

<sup>268</sup> FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 17. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

Segundo o autor, as pessoas jurídicas podem ser detentoras de direitos de personalidade, desde que sejam compatíveis com sua natureza. Isso inclui elementos como nome, símbolos, marca, crédito e até mesmo direito à honra. Essa perspectiva, como já discutido, é um tanto questionável, pois é difícil conceber a pessoa jurídica como algo além de uma extensão das atividades econômicas e do próprio ser humano. O Código Civil, em seu artigo 52, estabelece a proteção dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas.

Essa norma pode ser interpretada de duas maneiras: a primeira sugere que as pessoas jurídicas detêm a titularidade dos direitos de personalidade. No entanto, a segunda interpretação, mais sutil, sugere que a intenção da lei não é considerar as pessoas jurídicas como titulares de tais direitos, mas sim fornecer meios de proteção e reparação quando lesões afetam o nome ou a reputação das pessoas jurídicas, afetando seus sócios, acionistas e desenvolvimento de atividades econômicas. Em última instância, o artigo 52 do Código Civil visa, primordialmente, proteger o ser humano<sup>269</sup>.

A explicação de César Fiuza, inicialmente, parece contrapor o reconhecimento dos direitos das pessoas jurídicas. Contudo, uma análise mais atenta revela que o autor reconhece que as pessoas jurídicas não possuem os mesmos direitos de personalidade das pessoas naturais por si só, ou seja, elas não são entidades de existência visível. Na verdade, elas têm direitos em virtude do Direito que se origina da necessidade e da persona dos agentes que detêm direitos: os entes de existência visível<sup>270</sup>.

Assim, é necessário explorar as definições de capacidade para compreender adequadamente o tema da personalidade e como é possível conferir personalidade a qualquer entidade.

A capacidade das pessoas jurídicas é uma consequência natural e lógica da personalidade reconhecida pelo ordenamento jurídico. Se elas têm a capacidade genérica de adquirir direitos e assumir obrigações, então é lógico que elas devem ter o poder necessário e a capacidade específica para exercê-los. Embora a capacidade das pessoas jurídicas frequentemente seja equiparada à das pessoas naturais, não é uma comparação exata em todos os aspectos. Enquanto a pessoa física encontra na sua

---

<sup>269</sup> FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 17. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

<sup>270</sup> FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 17. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

capacidade uma expansão plena de sua individualidade e poder de ação, com fronteiras gerais que lhe garantem uma extensão potencialmente ilimitada (em teoria), as pessoas jurídicas têm, por natureza, um poder jurídico limitado aos direitos de natureza patrimonial. Como resultado, elas não possuem a titularidade daqueles direitos que transcendem o aspecto patrimonial, como os direitos de família ou sucessão legítima, ou outros que são inerentes à pessoa humana ou que pressupõem a individualidade humana.

Ao comparar a capacidade das pessoas jurídicas com a das pessoas naturais, os autores mostram que a capacidade das últimas é ilimitada, enquanto a das primeiras é restrita, de acordo com sua finalidade como entidade. Portanto, a capacidade das pessoas jurídicas deve ser delimitada ao escopo de sua atividade própria, impedindo-as de agir fora dos limites de seus objetivos específicos. Isso é conhecido como o princípio da especialização, o qual é imposto pela própria natureza da personalidade jurídica.

No entanto, essa doutrina da especialização não pode ser levada a extremos, e não é concebível que uma pessoa jurídica tenha sua capacidade limitada somente aos fins que ela busca alcançar. Assim, podemos aceitar o princípio com a ressalva trazida por Rossel e Mentha, ou seja, que a pessoa jurídica possui o gozo dos direitos civis que são necessários para a realização dos propósitos que justificam sua existência<sup>271</sup>.

A abrangência da capacidade dessas entidades é substancialmente mais restrita no âmbito de seus direitos de ação, carecendo de direitos de sucessão e família. Seu escopo é predominantemente, mas não exclusivamente, ligado às questões patrimoniais. Contudo, a abordagem moderna não mais enquadra o assunto dessa forma. Os estudiosos e a legislação reconhecem a capacidade das pessoas jurídicas, destacando que elas têm a habilidade de adquirir direitos e, no momento de exercê-los, necessitam de recursos técnicos. A falta de vontade intrínseca não é motivo suficiente para negar a capacidade à pessoa jurídica, pois tanto crianças quanto pessoas com distúrbios mentais não possuem plena vontade, mas ainda têm capacidade legal. O fato de as entidades jurídicas não possuírem uma expressão direta de vontade leva a lei a condicionar o exercício de seus direitos aos órgãos de deliberação e representação, já que a vontade humana nelas opera direcionada para o propósito da organização<sup>272</sup>.

---

<sup>271</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do direito civil*. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

<sup>272</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do direito civil*. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Portanto, mesmo que as pessoas jurídicas não apresentem uma vontade intrínseca natural e dependam da ação humana (uma analogia pode ser traçada com os comandos iniciais dados aos sistemas autônomos de inteligência artificial), tanto essas entidades quanto os sistemas operam sujeitos aos critérios de finalidade estabelecidos por essas organizações.

Nesse contexto, é indiscutível a capacidade da pessoa jurídica. O próprio Código Civil e as construções teórico-doutrinárias dos vários autores já mencionados fundamentam essa prerrogativa. Recusar o reconhecimento de entidades fictícias com base em preocupações antropomórficas contrapõe a própria razão de existir das pessoas jurídicas, que são consideradas assim e dotadas de capacidade para servir como instrumentos às pessoas naturais. Elas atuam como facilitadoras de transações jurídicas, emergindo das necessidades das próprias pessoas naturais.

Atribuir personalidade jurídica às inteligências artificiais (e, por conseguinte, capacidade) parece viável ao adotarmos esse enfoque, o qual visa a suprir as necessidades da pessoa humana diante de um mundo em constante mudança, repleto de novos desafios, relações jurídicas inéditas e interações contratuais antes impensáveis.

Ou seja, a inteligência Artificial pode sim ser considerada como portadora de personalidade jurídica, desde formalizada como sendo uma pessoa jurídica, com CNPJ e com dirigentes. Nos termos da legislação brasileira, a personalidade jurídica é concedida a entidades que se enquadram em certos critérios legais, como empresas, associações e fundações, que são registradas e reconhecidas pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Essa formalização é um processo pelo qual a entidade é criada como uma pessoa jurídica distinta das pessoas físicas que a compõem. A partir desse registro, a entidade adquire personalidade jurídica e, portanto, a capacidade de exercer direitos e assumir obrigações nos termos da lei.

Assim, aplicando essa lógica à IA, a ideia de que a capacidade jurídica da IA só surge quando ela é formalizada como pessoa jurídica nos moldes estabelecidos pela lei brasileira é plausível. Isso implicaria que, para a IA ser considerada uma entidade com personalidade jurídica, seria necessário seguir um processo legal que a reconheça oficialmente como tal. Esse processo poderia envolver a atribuição de um CNPJ, a

definição de sua estrutura de gestão e outras formalidades necessárias para sua identificação como uma entidade autônoma nos olhos da lei.

### **3.5 O tratamento dado à inteligência artificial em outros países**

O Canadá é amplamente reconhecido como pioneiro na promoção de políticas públicas e estratégias relacionadas à inteligência artificial (IA) no hemisfério norte. Desde a década de 1970, destaca-se a Sociedade Canadense para Estudos Computacionais da Inteligência, hoje conhecida como a Associação Canadense para Inteligência Artificial, e o Instituto Canadense para Pesquisa Avançada - CIFAR. Ambos desempenharam papéis cruciais no desenvolvimento de projetos incipientes em robótica e IA no país, resultantes de colaborações entre consórcios universitários. Recentemente, em nível governamental, o Executivo lançou a Estratégia Pan-Canadense de Inteligência Artificial em 2017, com o intuito de alinhar um plano de investimento orçamentário ao setor.

O destaque distintivo da Estratégia reside na sua base fundamental de intervenções na área de pesquisa e formação de profissionais e especialistas, posicionando o Canadá como líder em IA. Essa abordagem orienta a discussão para questões éticas e normativas relacionadas à IA, embora a Estratégia Pan-Canadense não englobe outros domínios identificados em perspectivas comparativas, como investimentos em setores estratégicos, proteção de dados e privacidade, ou desenvolvimento de competências especializadas na área.

O país também adota uma abordagem humanista na formulação de políticas de regulamentação da IA, como evidenciado pela Declaração de Montreal para o Desenvolvimento Responsável da Inteligência Artificial. Este instrumento, elaborado por uma ampla gama de stakeholders, incluindo governo, sociedade civil, associações, empresas de tecnologia e academia, delimita os primeiros princípios e regras centrados na tríade de governança, ética e responsabilidade da IA. Isso contrasta com a concepção predominante das aplicações tendenciosas, aparentemente neutras e opacas das tecnologias de robótica e aprendizado de máquina.

A Declaração de Montreal tem objetivos específicos, como desenvolver um arcabouço ético para a IA, orientar a transição digital em prol de benefícios amplos, promover fóruns nacionais e internacionais de discussão e alcançar metas equitativas,

inclusivas e ecologicamente sustentáveis para a IA. Além disso, destaca-se o foco na aplicação da IA em benefício da humanidade, demonstrando uma conexão essencial entre o desenvolvimento da IA e o progresso humano. Essa abordagem não apenas reflete um propósito holístico na redefinição das políticas normativas, mas também alinha-se com outras preocupações sistêmicas no âmbito do direito internacional.

Em contraste, os Estados Unidos não apresentam um programa ou estratégia nacional coordenada para a atuação e incentivos na área da inteligência artificial. Essa situação também se reflete no Brasil. No término do mandato do ex-presidente Barack Obama, a Casa Branca estabeleceu as bases para uma estratégia nacional em IA, elaborada em três relatórios distintos: "Preparando o Futuro da Inteligência Artificial", "Plano Estratégico Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento em Inteligência Artificial" e "Inteligência Artificial, Automação e a Economia". Esses documentos oferecem diversas recomendações, abordando desde regulamentações normativas para a IA até financiamento público para P&D na área, aspectos de automação, ética, justiça e segurança.

No cenário atual, a Casa Branca nos Estados Unidos adota uma abordagem distinta, alinhada a uma perspectiva liberal de mercado em relação à inteligência artificial (IA), permitindo que a indústria conduza a formulação de políticas por meio de colaboração entre empresas de tecnologia, acadêmicos e representantes governamentais. Em maio de 2018, durante uma conferência que incluiu diversos setores e a criação do Comitê sobre Inteligência Artificial, ligado ao Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o governo apresentou objetivos amplos em relação ao tema, como a liderança contínua dos Estados Unidos na área de IA, apoio aos trabalhadores americanos, fomento à pesquisa e desenvolvimento público, além da eliminação de barreiras à inovação.

Entretanto, a abordagem do governo americano tem sido criticada e vista com ceticismo, especialmente devido à incerteza quanto à participação do Congresso na definição de políticas e à seleção de parlamentares para integrar o Comitê. Organizações não governamentais e acadêmicos enfatizam a importância de considerar interesses públicos relacionados à tecnologia da informação, transparência, ética e responsabilidade na formulação de políticas governamentais sobre IA. Além disso, há

demandas por priorização do financiamento público de pesquisa e desenvolvimento não apenas para fins militares.

No Reino Unido, em abril de 2018, foi estabelecida a proposta governamental intitulada "*Artificial Intelligence Sector Deal*", como parte de uma estratégia industrial mais ampla do Ministério de Estratégia de Negócios, Energia e Indústria, juntamente com o Ministério para Assuntos Digitais, Cultura, Mídia e Esportes. O Parlamento Britânico mantém o Comitê para Inteligência Artificial, criado em junho de 2017, para aprofundar os debates sobre os aspectos econômicos, éticos e sociais da IA. O plano abrange medidas políticas que incentivam pesquisa e desenvolvimento público e privado, investimentos em educação e treinamento, aprimoramento da infraestrutura digital e iniciativas de diálogo internacional sobre ética de dados.

Em linha com esses esforços, a Câmara dos Lordes publicou um extenso relatório em abril de 2018, explorando o mandato da Comissão de IA. Esse relatório examina aspectos regulatórios e faz recomendações para a implementação gradual das políticas de IA no Reino Unido. Entre as recomendações estão a necessidade de evitar a concentração excessiva de dados por empresas de tecnologia, incentivos para desenvolver abordagens de auditoria de conjuntos de dados e a criação de um fundo de crescimento para pequenas e médias empresas do setor de IA. O relatório também enfatiza a oportunidade de liderar a governança global da IA, promovendo uma cúpula global para discutir normas internacionais sobre o uso e desenvolvimento da IA.

É importante observar que as questões relacionadas à responsabilidade jurídica na área de IA também são mencionadas, principalmente os riscos decorrentes de mau funcionamento, desempenho inadequado ou tomada de decisões equivocadas que resultem em danos a terceiros. No entanto, não há consenso sobre a necessidade de novos mecanismos de responsabilidade legal ou sobre a suficiência dos mecanismos já existentes, como as leis internas de responsabilidade civil e criminal. A Comissão Jurídica do Parlamento é encarregada de avaliar a adequação das normas existentes para abordar as questões de responsabilidade da IA, especialmente no que diz respeito à transparência e compreensibilidade das decisões algorítmicas.

Outra questão sensível no processo de formulação de políticas de IA envolve os potenciais danos decorrentes do uso e pesquisa na área. Esses documentos reconhecem

a importância de os pesquisadores considerarem as implicações éticas de suas ações e aconselhações para garantir o uso adequado de suas pesquisas. O Centro de Ética e Inovação de Dados e o Instituto Alan Turing são mencionados como entidades adequadas para aconselhar pesquisadores sobre essas implicações, mas também se reconhece a necessidade de medidas adicionais nesse sentido. Recomendações incluem a exigência de declarações de conhecimento sobre implicações éticas em subsídios e financiamentos e medidas preventivas para evitar pesquisas com potencial de danos à sociedade e utilização indevida, com repercussões criminais.

## CAPÍTULO 4 – OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS DIREITOS AUTORAIS

Com a chegada da Segunda Era, também conhecida como a Era da Máquina, principalmente após o ano 2000, testemunhamos um avanço significativo que nos conduz a uma nova era: a revolução ou transformação digital. Essa nova era tem impactos revolucionários nas interações humanas e na forma como nos relacionamos com a sociedade. A grande revolução tecnológica está associada à mudança de foco: de máquinas a vapor, que substituíram a força muscular humana e animal, para o aprimoramento do poder mental ou cognitivo<sup>273</sup>.

Assim, conforme Coppin<sup>274</sup>, a evolução tecnológica observada nas últimas décadas mostra-se essencial no desenvolvimento de projetos, ações e instrumentos, como no caso da Inteligência Artificial (IA), a qual é entendida como a utilização de métodos e instrumentos com fundamento no comportamento inteligente de humanos e outros animais, buscando a solução de problemas complexos ou o desempenho de determinada função.

Até meados do século passado, a inteligência era amplamente considerada uma característica exclusiva dos seres humanos, pois envolve a capacidade de utilizar o substrato biológico para realizar um raciocínio lógico baseado principalmente em processos racionais, que por sua vez determinam a tomada de decisões. Inicialmente, a inteligência era entendida como um atributo diretamente ligado ao uso do modelo cartesiano, ou seja, uma racionalidade matemática baseada em taxonomias rígidas<sup>275</sup>.

No entanto, à medida que a tecnologia avança, a inteligência deixa de ser considerada exclusivamente humana e passa a ser aplicada na caracterização de artefatos e máquinas que, devido ao progresso da ciência de dados, adquirem capacidades autorreferenciáveis. Isso representa um novo paradigma em que a inteligência ultrapassa os limites convencionais e introduz novas técnicas de aprendizado que são sutis, abrangentes e transformadoras<sup>276</sup>.

---

<sup>273</sup> BARCAROLLO, Felipe. *Inteligência Artificial: aspectos éticos-jurídicos*. São Paulo: Almedina, 2021.

<sup>274</sup> COPPIN, B. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: LTC, 2013.

<sup>275</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Sales; BITTAR, Eduardo. *Proteção de Dados Pessoais e Responsabilidade na Era Digital*. São Paulo: Expressa Jur, 2022.

<sup>276</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Sales; BITTAR, Eduardo. *Proteção de Dados Pessoais e Responsabilidade na Era Digital*. São Paulo: Expressa Jur, 2022.

Conforme Lima, Pinheiro e Santos<sup>277</sup>, os primeiros estudos sobre Inteligência Artificial (IA) surgiram durante a década de 1940, que foi marcada pela ocorrência da Segunda Guerra Mundial. Nesse período, havia uma necessidade urgente de desenvolver tecnologias capazes de realizar análises balísticas, decifrar códigos e realizar cálculos para projetos relacionados a armas nucleares. Foi nesse contexto que surgiram os primeiros grandes projetos de construção de computadores, chamados assim por serem máquinas destinadas a realizar cálculos complexos.

Ainda, para os autores, após o fim da guerra, o uso de computadores não se limitou apenas aos campos militar e científico, sendo gradualmente adotado por empresas, indústrias, universidades e outros setores. A diversidade de aplicações dos computadores estimulou a pesquisa em áreas como *software*, *hardware* e linguagens de programação, impulsionando o desenvolvimento da IA.

O primeiro trabalho reconhecido como Inteligência Artificial foi realizado por Warren McCulloch e Walter Pitts em 1943. Eles se basearam em três fontes principais: o conhecimento sobre a fisiologia e função dos neurônios no cérebro, uma análise formal da lógica proposicional desenvolvida por Russell e Whitehead, e a teoria da computação de Turing. Esses pesquisadores propuseram um modelo de neurônios artificiais, em que cada neurônio pode estar "ligado" ou "desligado", sendo ativado quando estimulado por um número suficiente de neurônios vizinhos. O estado de um neurônio foi considerado equivalente, em termos concretos, a uma proposição que define seu estímulo adequado<sup>278</sup>.

Em 1950, dois alunos de Harvard, Marvin Minsky e Dean Edmonds, construíram o primeiro computador de rede neural chamado SNARC. O SNARC utilizava 3.000 válvulas eletrônicas e um mecanismo de piloto automático retirado de um bombardeiro B-24 para simular uma rede de 40 neurônios. Posteriormente, em Princeton, Minsky dedicou-se ao estudo da computação universal em redes neurais. Embora a banca examinadora de seu doutorado tenha demonstrado ceticismo em relação a esse tipo de trabalho, sem saber se deveria ser classificado como matemática, von Neumann teria supostamente dito: "Se não é agora, será algum dia". Mais tarde,

---

<sup>277</sup> LIMA, Isaías; PINHEIRO, Carlos A. M.; SANTOS, Flávia A. Oliveira. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

<sup>278</sup> RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: LTC, 2021.

Minsky provou teoremas importantes que destacaram as limitações da pesquisa em redes neurais<sup>279</sup>. No mesmo ano de 1950, o professor de Stanford, Arthur Samuel, desenvolveu um aplicativo para jogar damas. No entanto, o programa sempre vencia todas as partidas. Isso levou à ideia de escrever um programa que pudesse aprender com as estratégias de partidas anteriores e aplicá-las em novos jogos. A máquina foi treinada durante várias partidas de damas, demonstrando o conceito de "aprendizado de máquina". Após essa experiência, o sistema foi capaz de derrotar o próprio professor de Stanford em várias partidas (ALENCAR, 2022).

Atualmente, a Inteligência Artificial (IA) é amplamente utilizada em diversos campos de aplicação, proporcionando um aumento na capacidade humana de desenvolver novos sistemas, projetos e produtos. Além disso, a IA tem a capacidade de substituir tarefas repetitivas e tediosas desempenhadas por operadores humanos em diversas funções produtivas. Esse avanço foi possível graças ao desenvolvimento de sistemas especialistas, lógica fuzzy, redes neurais artificiais, algoritmos evolucionários e outras técnicas<sup>280</sup>.

As áreas da IA são exploradas em diversas publicações, incluindo livros, artigos em revistas científicas, dissertações e teses, gerando uma quantidade imensa de estudos relacionados, produtos e serviços variados. Atualmente, a Inteligência Artificial (IA) está profundamente integrada em nossa vida diária. Utilizamos sistemas inteligentes para planejar rotas com o Waze, fazer pesquisas no Google e receber recomendações de filmes e músicas do Netflix e Spotify. Empresas como a Amazon capturam as preferências dos usuários por meio de dados coletados em suas interações com a plataforma. Assistentes pessoais digitais inteligentes, como a Siri da Apple e a Alexa da Amazon, nos auxiliam a encontrar informações úteis por meio de comandos de voz.

Os algoritmos de IA também desempenham um papel fundamental nas interações das redes sociais, como na seleção do conteúdo exibido no feed de notícias do Facebook. Além disso, estão presentes em áreas como diagnósticos médicos, sistemas de vigilância, detecção de fraudes, análises de crédito, contratação de recursos humanos, gestão de investimentos, indústria 4.0, atendimento automatizado por meio de

---

<sup>279</sup> RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: LTC, 2021.

<sup>280</sup> LIMA, Isaías; PINHEIRO, Carlos A. M.; SANTOS, Flávia A. Oliveira. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

chatbots, estratégias de marketing, pesquisas, tradução de idiomas, jornalismo automatizado, carros autônomos, comércio físico e virtual, canteiros de obras e previsão de epidemias. A IA se tornou uma tecnologia onipresente e abrangente, desempenhando um papel essencial em diversos setores da sociedade<sup>281</sup>.

Conforme Sarlet, Sarlet e Bittar<sup>282</sup>, a inteligência artificial, por meio do uso de máquinas, se baseia no armazenamento, processamento e compartilhamento de dados para realizar ações como reconhecimento e análises, entre outras, que resultam em processos decisórios equiparáveis aos realizados por seres humanos. Nesse contexto, destaca-se o machine learning como uma subárea da inteligência artificial capaz de detectar automaticamente padrões, utilizá-los para fazer previsões e, assim, influenciar processos de tomada de decisão.

Para Facelli<sup>283</sup>, a crescente complexidade dos problemas a serem abordados computacionalmente, juntamente com o aumento exponencial na velocidade e volume de dados gerados por diversos setores, impulsionou o desenvolvimento de ferramentas computacionais mais avançadas e autônomas, capazes de adquirir conhecimento de forma mais independente, reduzindo a necessidade de intervenção humana.

Assim, o termo Inteligência Artificial (IA) engloba uma série de processos computacionais que executam funções que, se realizadas por um ser humano, seriam consideradas inteligentes. O conceito de IA é amplo e possui várias definições, cada uma delas abordando diferentes aspectos e significados do termo "inteligência"<sup>284</sup>.

Para Russell e Norvig<sup>285</sup>, trata-se de um ramo de estudos que busca estudar e conceber agentes racionais, ou seja, sistemas que percebem as características de seu ambiente e agem para maximizar suas chances de sucesso em uma tarefa. Os autores agruparam em quatro categorias as definições de IA encontradas na literatura: “sistemas que pensam como humanos sistemas que pensam logicamente e sistemas que agem logicamente, destacando-se a técnica de Sistema Especialistas (SEs)”.

---

<sup>281</sup> KAUFMAN, Dora. *Desmistificando a inteligência artificial*. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

<sup>282</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Sales; BITTAR, Eduardo. *Proteção de Dados Pessoais e Responsabilidade na Era Digital*. São Paulo: Expressa Jur, 2022.

<sup>283</sup> FACELLI, K. *Inteligência artificial: uma abordagem de aprendizado de máquina*. 2ed. Rio de Janeiro: LTC, 2022.

<sup>284</sup> LIMA, Isaías; PINHEIRO, Carlos A. M.; SANTOS, Flávia A. Oliveira. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

<sup>285</sup> RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: LTC, 2021.

Nesse contexto, a Inteligência Artificial (IA) é particularmente vantajosa em situações em que os métodos tradicionais seriam demasiadamente lentos. Portanto, esse campo da ciência busca desenvolver métodos ou sistemas computacionais que possuam ou aprimorem a capacidade de realizar comportamentos inteligentes, semelhantes aos humanos, como resolver problemas, adquirir e representar conhecimento, reconhecer padrões, entre outros<sup>286</sup>.

Seu estudo pode ser dividido em quatro estratégias, conforme abordagem escolhida, são elas: agindo como seres humanos, pensando como um humano, pensando racionalmente e agindo racionalmente. Quanto à primeira categoria, é possível atribuí-la ao teste de Turing, proposto por Alan Turing, foi projetado para fornecer uma definição operacional satisfatória de inteligência. O computador passará no teste se um interrogador humano, após propor algumas perguntas por escrito, não conseguir descobrir se as respostas escritas vêm de uma pessoa ou de um computador.

O computador precisa ter as seguintes capacidades: processamento de linguagem natural para permitir que ele se comunique com sucesso em um idioma natural; representação de conhecimento para armazenar o que sabe ou ouve; raciocínio automatizado para usar as informações armazenadas para responder a perguntas e tirar novas conclusões; aprendizado de máquina para se adaptar a novas circunstâncias e para detectar e extrapolar padrões. Para ser aprovado no teste de Turing total, o computador precisará de visão computacional para perceber objetos e robótica para manipular objetos e movimentar-se<sup>287</sup>.

Lima, Pinheiro e Santos<sup>288</sup> explicam melhor como funciona o teste de Turing: m interrogador (humano) fará perguntas a duas entidades ocultas; uma delas é um humano, e a outra é um computador. A comunicação entre o interrogador e as entidades é feita de modo indireto, pelo teclado, por exemplo. O interrogador tentará, através do “diálogo” realizado entre ele e as entidades, decidir qual dos dois é o humano. O computador será programado para se passar por humano, e o humano responderá para confirmar a sua condição. Se, no final do teste, o interrogador não conseguir distinguir quem é o

---

<sup>286</sup> LIMA, Isaías; PINHEIRO, Carlos A. M.; SANTOS, Flávia A. Oliveira. *Inteligência Artificial*. Rio de Janro: Elsevier, 2014.

<sup>287</sup> RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: LTC, 2021.

<sup>288</sup> LIMA, Isaías; PINHEIRO, Carlos A. M.; SANTOS, Flávia A. Oliveira. *Inteligência Artificial*. Rio de Janro: Elsevier, 2014.

humano, então conclui-se que o computador pode “pensar” segundo o Teste de Turing.

Como outra categoria, tem-se “pensando de forma humana”, relacionada com a estratégia de modelagem cognitiva. Assim, quando pretende-se dizer que dado programa pensa como um ser humano, temos de ter alguma forma de determinar como os seres humanos pensam, o que pode ser feito de três maneiras: através da introspecção, procurando captar os pensamentos à medida que eles se desenvolvem; mediante experimentos psicológicos, observando uma pessoa em ação; e por meio de imagens cerebrais, observando o cérebro em ação. Com isso, o campo interdisciplinar da ciência cognitiva reúne modelos computacionais da IA e técnicas experimentais da psicologia para tentar construir teorias precisas e verificáveis a respeito dos processos de funcionamento da mente humana<sup>289</sup>.

Diante desse cenário, os avanços tecnológicos têm exigido mudanças e adaptações no âmbito do Direito, a fim de proteger os novos bens jurídicos decorrentes dessa nova realidade. A revolução tecnocientífica vivenciada pela sociedade tem transformado profundamente as estruturas sociais, econômicas e jurídicas, revisitando discussões e reflexões sobre os sistemas econômicos, sociais, políticos e jurídicos desafiados pela disrupção trazida pela inovação tecnológica nesse novo paradigma tecnocientífico<sup>290</sup>.

Nesse contexto, Bruno Lacerda<sup>291</sup> argumenta que as transformações ocorridas em diversos setores e mercados devido às tecnologias baseadas em IA têm levantado debates sobre o papel do Poder Público na regulamentação da matéria. O desafio central é encontrar um equilíbrio entre a regulação estatal e a promoção da inovação.

A IA, em muitos casos, auxilia os seres humanos, mas também começa a substituir a mão de obra humana, tanto em tarefas simples como em tarefas complexas. A variedade de robôs movidos por IA é bastante diversificada, abrangendo setores como indústria, saúde, serviços domésticos, entre outros<sup>292</sup>. Assim, de acordo com Kaufman<sup>293</sup>, em uma sociedade hiperconectada, vive-se em ambientes tecno-sociais inteligentes, nos

---

<sup>289</sup> RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: LTC, 2021

<sup>290</sup> BARCAROLLO, Felipe. *Inteligência Artificial: aspectos éticos-jurídicos*. São Paulo: Almedina, 2021.

<sup>291</sup> LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Estatuto Jurídico da Inteligência Artificial: entre categorias e conceitos, a busca por marcos regulatórios*. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

<sup>292</sup> SANVITO, Wilson Luiz. *A Inteligência Artificial: para onde caminha a humanidade?* São Paulo: Conteúdo Original, 2021.

<sup>293</sup> KAUFMAN, Dora. *Desmistificando a inteligência artificial*. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

quais a sociabilidade e a comunicação geram dados digitais. A IA já está presente em diversas áreas, dominando o mercado de ações, compondo música, produzindo arte, conduzindo veículos autônomos, redigindo artigos de notícias, prognosticando tratamentos médicos, tomando decisões sobre crédito e contratação, fazendo recomendações de entretenimento, e tudo isso continua nos estágios iniciais de desenvolvimento.

No âmbito dos Direitos Autorais, cita-se que, atualmente, “já possível encontrar músicas, imagens e textos criados com cada vez menos interferência humana. Dado que essas obras podem representar verdadeiros ativos para seus titulares, torna-se importante dar-lhes instrumentos que garantam sua exploração”<sup>294</sup>.

A questão da autoria envolve a análise da relação entre uma criação e o sujeito ou agente a quem essa obra é atribuída. Sob uma perspectiva objetiva, o autor é aquele responsável pela origem de uma obra. Portanto, a autoria decorre da relação causal entre a criação e seu criador. Historicamente, o ser humano tem sido considerado o único originador de criações intelectuais, independentemente do regime de proteção aplicável, como marcas, invenções, desenhos industriais e obras intelectuais<sup>295</sup>. Por esse motivo, a utilização da IA acarreta novas perspectivas no âmbito dos direitos autorais. Quanto a isso, Fernanda Cantalli faz algumas reflexões:

Pode a máquina alterar a música de autoria de terceiro sem autorização? Mas, e se o autor concedeu autorização, a música modificada seria uma obra colaborativa resultante da integração entre homem e máquina? Há necessidade de atribuir-se autoria a máquina ou as criações intelectuais das máquinas não possuem um autor e já nascem em domínio público?<sup>296</sup>

Com isso, surgem alguns questionamentos no âmbito dos direitos autorais, uma vez que a legislação brasileira estabelece que para que uma obra seja objeto de proteção, ela precisa ser original e precisa ter um criador/autor.

Importante ressaltar que a ausência de proteção normativa de obras produzidas pela IA dá ensejo a insegurança jurídica, uma vez que, do ponto de vista do usuário, não se saberá ao certo se a obra integrará domínio público, situando-se à livre disposição de

---

<sup>294</sup> CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Direito e Pós-Humanidade*. Quando os Robôs serão sujeitos de Direito. Curitiba: Editora Juruá, 2013, p. 57).

<sup>295</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos. A questão da autoria e da originalidade em direito de autor. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira (Orgs.). *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>296</sup> CANTALLI, 2018, p. 13).

toda a coletividade. Já do ponto de vista de possíveis titulares de direitos autorais, a incerteza quanto à possibilidade de sua exploração econômica desbordará em verdadeiro desincentivo ao desenvolvimento e ao aprimoramento de tais tecnologias<sup>297</sup>. A partir dessa perspectiva, pode-se argumentar que todas as obras criadas por IA nasceriam em domínio público. No entanto, essa abordagem poderia desencorajar a criação de obras por meio da IA. Uma solução para esse dilema é atribuir a titularidade da obra ao titular do software, geralmente uma pessoa jurídica. No entanto, essa titularidade derivada resolve apenas a questão patrimonial, uma vez que não há um autor humano para desfrutar dos direitos morais da obra. Portanto, o autor conclui que é necessário construir uma nova lógica para os Direitos Autorais, com a reconfiguração de suas categorias jurídicas, a fim de resolver essa questão<sup>298</sup>.

Desde 1970 já existem obras sendo criadas por meio da IA em um formato que faz com que seja plenamente viável considerá-las originais e criativas. Assim, o contexto contemporâneo, fruto das novas tecnologias, acarreta questionamentos a respeito da “autoria tradicional”, motivo pelo qual as novas possibilidades trazidas pelas tecnologias disruptivas, incluída a inteligência artificial, têm rompido padrões, em sintonia com os outros momentos da história do direito autoral. Portanto, é possível afirmar que esse ramo do direito e o formato tradicional de proteção que a legislação oferece encontram-se ameaçados na contemporaneidade<sup>299</sup>.

Assim, a necessidade de modificar o direito autoral diante da Inteligência Artificial (IA) se torna evidente devido às transformações e desafios trazidos por essa tecnologia. A IA tem a capacidade de criar obras de forma autônoma, levantando questões sobre a autoria e a proteção legal dessas criações. Além disso, a IA também possibilita a reprodução e distribuição em larga escala de conteúdos protegidos por direitos autorais.

#### **4.1 Explorando a intersecção entre Direitos Autorais e Chat GPT**

Recentemente, muito se fala sobre o “Chat GPT (*Generated Pré-trained*

---

<sup>297</sup> CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Direito e Pós-Humanidade*. Quando os Robôs serão sujeitos de Direito. Curitiba: Editora Juruá, 2013.

<sup>298</sup> (CANTALLI, 2018).

<sup>299</sup> HOHENDORFF, Raquel Von; CANTALI, Fernanda Borghetti; D’ÁVILA, Fernanda Felitti da Silva. *Inteligência artificial e direitos autorais: desafios e possibilidades no cenário jurídico brasileiro e internacional*. Revista Latino-Americana de Estudos e Cultura, Niterói, ano 10, n. 19, p. 249-273, 2020.

*Transformer*)”, marco na história recente da inteligência artificial, capaz de interagir com os indivíduos e fornecer respostas para inúmeros questionamentos. Essa inteligência artificial pode ser utilizada em uma ampla variedade de aplicações, como geração de conteúdo, entretenimento, educação.

Conforme explicam Luiz Cláudio Allemand e Américo Ribeiro Magro, o que distingue o ChatGPT de outros chatbots e modelos de linguagem disponíveis é sua capacidade de produzir respostas e textos que parecem autênticos, dinâmicos e fluidos, em níveis que imitam de forma eficaz a maneira como os seres humanos se comunicam. Esse desempenho é resultado de algoritmos de aprendizado e treinamento altamente eficientes e de acesso a um vasto conjunto de dados compilados até o ano de 2021<sup>300</sup>.

Importante mencionar que essa IA coleta informações baseado no que se encontra disponível na internet, no cruzamento do que está disponível na Wikipédia, livros online, Twitter, Reddit e outros vetores de dados, permitindo identificar palavras-chave, contexto e diferentes significados que as palavras tem em cada um desses contextos. Assim, o algoritmo aprende os padrões de como as pessoas se comunicam entre si, bem como a maneira pela qual as frases são formuladas. Isso permite, portanto, que a IA transforme as perguntas dos usuários em respostas criativas, com contextualização, similar a um texto redigido por um ser humano<sup>301</sup>.

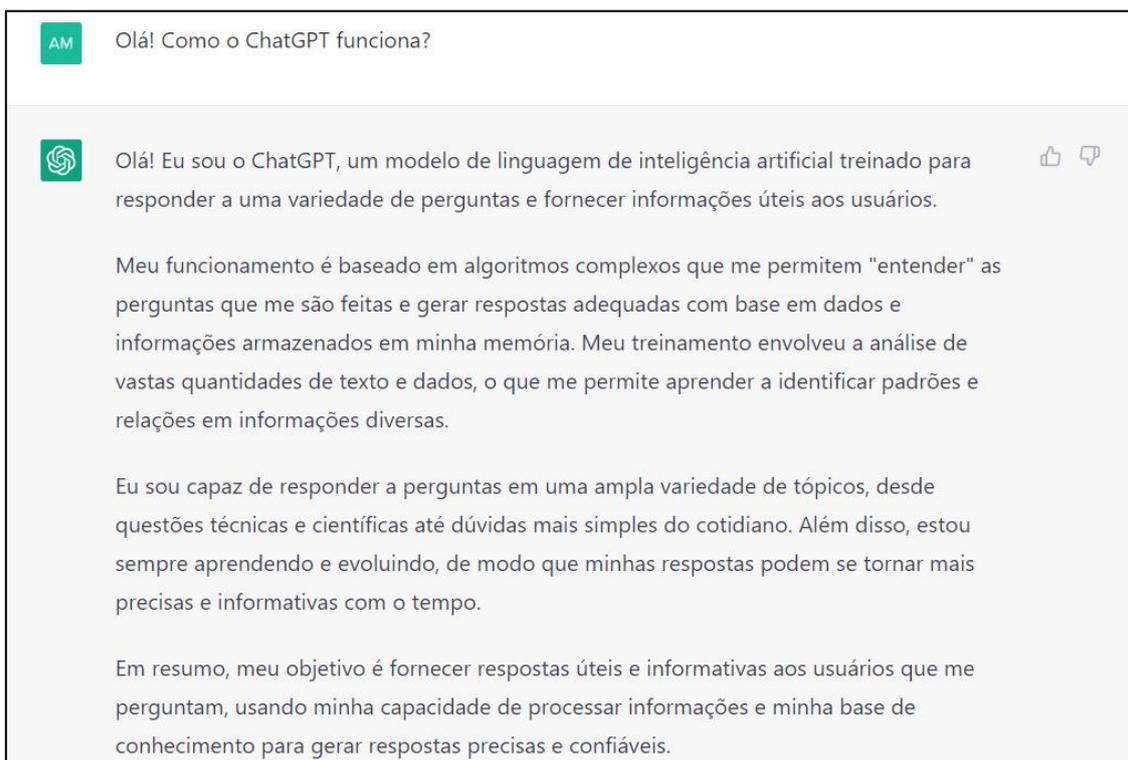
Ao acessar o ChatGPT e questionar essa ferramenta a respeito do seu funcionamento, a resposta fornecida foi a seguinte:

**Figura 4: Resposta do ChatGPT a respeito de seu funcionamento**

---

<sup>300</sup> ALLEMAND, Cláudio; MAGRO, Américo Ribeiro. *A natureza e proteção das obras geradas pelo Chat GPT e outros sistemas de Inteligência Artificial*. Instituto dos Advogados Brasileiros, 2023. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/opiniao/a-natureza-e-protecao-das-obras-geradas-pelo-chat-gpt-e-outros-sistemas-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 19 fev. 2023.

<sup>301</sup> TEIXEIRA, Luciano. *Como o ChatGPT afeta a propriedade intelectual no Brasil?* LexLatin, 2023. Disponível em: <https://br.lexlatin.com/reportagens/como-o-chatgpt-afeta-propriedade-intelectual-no-brasil>. Acesso em: 21 fev. 2023.



**Fonte: Bate-Papo GPT<sup>302</sup>**

Ainda conceituando essa ferramenta, Lucinete Cardoso explica que, ao contrário do Google que, ao fazer uma pergunta ou solicitar um assunto, apresenta inúmeros textos e conteúdos, o ChatGPT busca os dados da pergunta formulada e fornece uma mensagem coesa<sup>303</sup>.

Explicam Luiz Cláudio Allemand e Américo Ribeiro Magro, ainda, que se trata de um modelo de linguagem desenvolvido pela organização sem fins lucrativos Open AI, para responder perguntas de usuários e auxiliá-los com tarefas de processamento de linguagem natural<sup>304</sup>.

É inegável que essa IA é capaz de facilitar diversas atividades, simplificar processos, agilizar a resolução de problemas. Corroborando com essa tese, Alan Coletto exemplifica que o ChatGPT resolveu problemas psicológicos criando histórias com base

<sup>302</sup> Disponível em: [HTTPS://CHAT.OPENAI.COM/CHAT](https://chat.openai.com/chat).

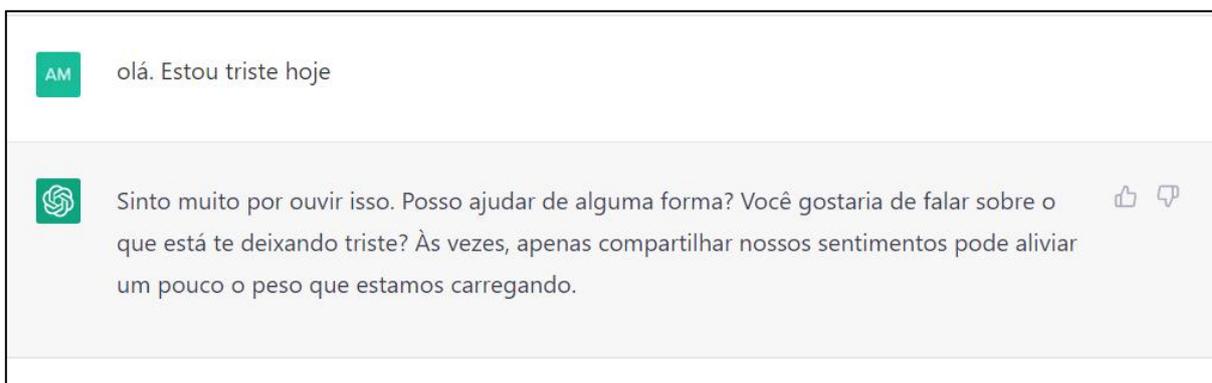
<sup>303</sup> CARDOSO, Lucinete. ChatGPT: ele vai redigir suas petições? *Migalhas*, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381055/chat-gpt-ele-vai-redigir-suas-peticoes>. Acesso em: 18 fev. 2023.

<sup>304</sup> ALLEMAND, Cláudio; MAGRO, Américo Ribeiro. *A natureza e proteção das obras geradas pelo Chat GPT e outros sistemas de Inteligência Artificial*. Instituto dos Advogados Brasileiros, 2023. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/opinioao/a-natureza-e-protecao-das-obras-geradas-pelo-chat-gpt-e-outros-sistemas-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 19 fev. 2023.

em detalhes da vida de alguém, criou treinos de academia com base na rotina do indivíduo, respondeu questionamentos complexos<sup>305</sup>.

Assim, o ChatGPT não apenas é capaz de criar textos e conteúdos, mas ele permite a interação do usuário com a IA. Exemplo disso é o seguinte diálogo, criado com a plataforma pela acadêmica:

**Figura 5: Diálogo com o ChatGPT**

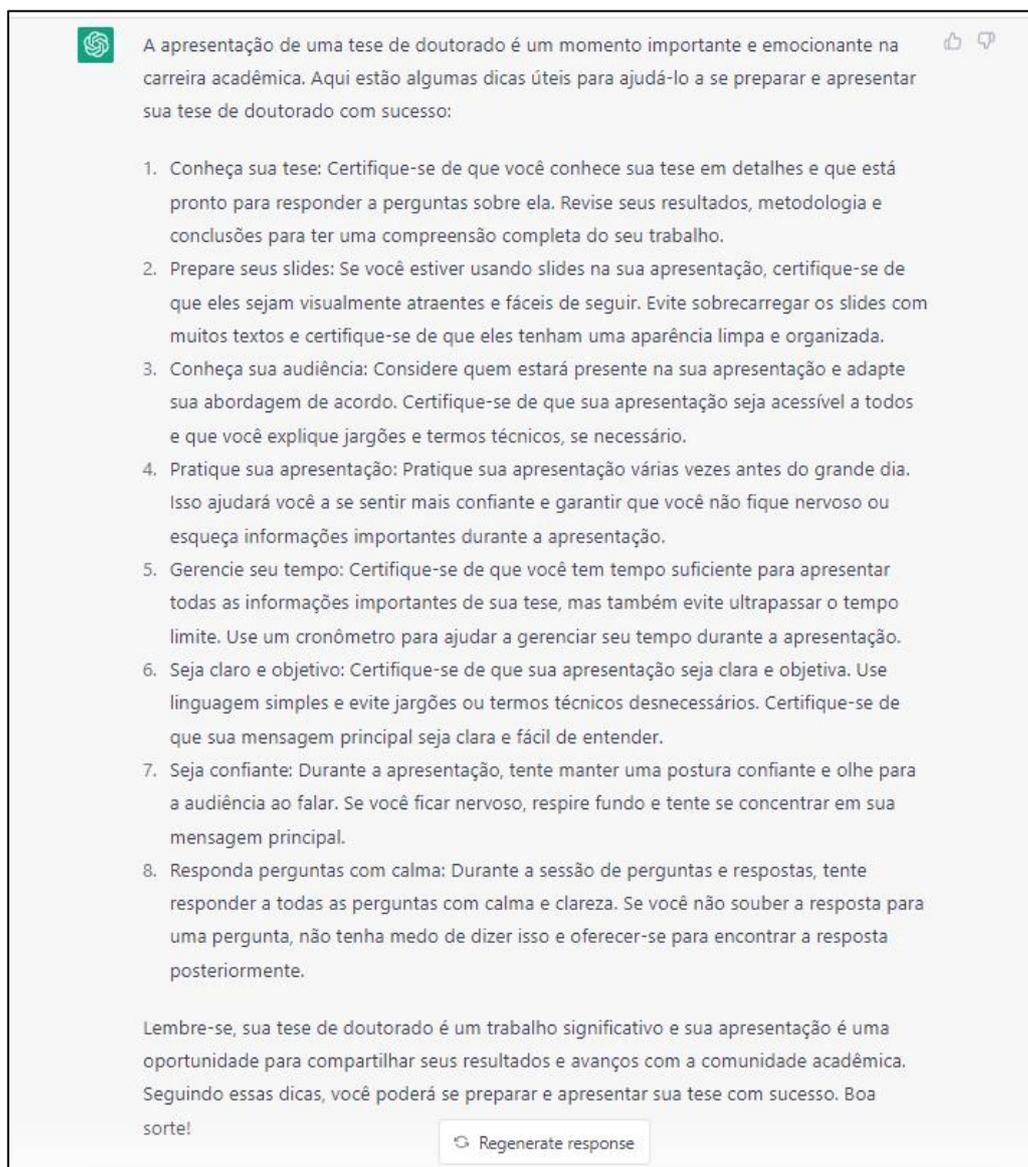


**Fonte: Dados da Pesquisa**

Além disso, como exemplo da utilização proveitosa e adequada dessa ferramenta, pediu-se dicas para apresentação de tese de doutorado, obtendo-se a seguinte resposta:

**Figura 6: Resposta do ChatGPT a respeito de dicas para apresentação de tese de doutorado**

<sup>305</sup> COLETTI, Alan. A Lei de Direitos *Autorais pode parar o ChatGPT?* Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://alancoletti.jusbrasil.com.br/artigos/1747069490/a-lei-de-direitos-autorais-pode-parar-o-chatgpt>. Acesso em: 18 fev. 2023.



A apresentação de uma tese de doutorado é um momento importante e emocionante na carreira acadêmica. Aqui estão algumas dicas úteis para ajudá-lo a se preparar e apresentar sua tese de doutorado com sucesso:

1. Conheça sua tese: Certifique-se de que você conhece sua tese em detalhes e que está pronto para responder a perguntas sobre ela. Revise seus resultados, metodologia e conclusões para ter uma compreensão completa do seu trabalho.
2. Prepare seus slides: Se você estiver usando slides na sua apresentação, certifique-se de que eles sejam visualmente atraentes e fáceis de seguir. Evite sobrecarregar os slides com muitos textos e certifique-se de que eles tenham uma aparência limpa e organizada.
3. Conheça sua audiência: Considere quem estará presente na sua apresentação e adapte sua abordagem de acordo. Certifique-se de que sua apresentação seja acessível a todos e que você explique jargões e termos técnicos, se necessário.
4. Pratique sua apresentação: Pratique sua apresentação várias vezes antes do grande dia. Isso ajudará você a se sentir mais confiante e garantir que você não fique nervoso ou esqueça informações importantes durante a apresentação.
5. Gerencie seu tempo: Certifique-se de que você tem tempo suficiente para apresentar todas as informações importantes de sua tese, mas também evite ultrapassar o tempo limite. Use um cronômetro para ajudar a gerenciar seu tempo durante a apresentação.
6. Seja claro e objetivo: Certifique-se de que sua apresentação seja clara e objetiva. Use linguagem simples e evite jargões ou termos técnicos desnecessários. Certifique-se de que sua mensagem principal seja clara e fácil de entender.
7. Seja confiante: Durante a apresentação, tente manter uma postura confiante e olhe para a audiência ao falar. Se você ficar nervoso, respire fundo e tente se concentrar em sua mensagem principal.
8. Responda perguntas com calma: Durante a sessão de perguntas e respostas, tente responder a todas as perguntas com calma e clareza. Se você não souber a resposta para uma pergunta, não tenha medo de dizer isso e oferecer-se para encontrar a resposta posteriormente.

Lembre-se, sua tese de doutorado é um trabalho significativo e sua apresentação é uma oportunidade para compartilhar seus resultados e avanços com a comunidade acadêmica. Seguindo essas dicas, você poderá se preparar e apresentar sua tese com sucesso. Boa sorte!

Regenerate response

**Fonte: Dados da pesquisa.**

Entretanto, seus benefícios, em decorrência das inúmeras funções que podem ser desempenhadas por essa inteligência artificial, de acordo com Robert W. McGee, há uma preocupação por parte dos professores de universidades, a respeito da possibilidade de que os alunos possam usá-lo para escrever trabalhos de conclusão de curso e ensaios, fazendo pouco mais do que digitar algumas palavras-chave e permitir que a inteligência artificial faça o resto. É capaz de escrever parágrafos de qualidade aceitável e trabalhos de pesquisa de nível universitário<sup>306</sup>. Ressalta-se que o que é escrito pela IA não é referenciado, e nem apontada a fonte pela qual obteve aquela resposta.

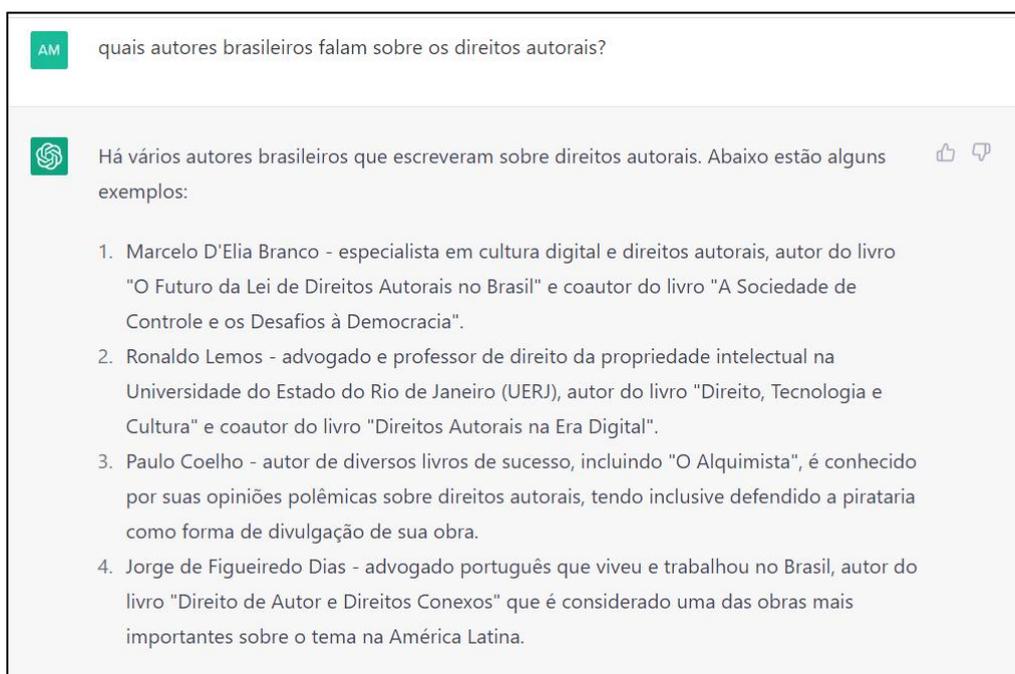
<sup>306</sup> MCGEE, Robert W. *Is Chat Gpt Biased Against Conservatives? An Empirical Study*. 2023. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4359405>. Acesso em: 16 fev. 2023.

Em reportagem transmitida no programa “Fantástico”, da Rede Globo, no dia 29 de janeiro de 2023, mostrou-se que o ChatGPT, robô que interage com os seres humanos, tem gerado muita polêmica, uma vez que ele é capaz de criar textos, redações, poemas e letras de música. Na reportagem, destacou-se que, embora seja capaz de fornecer respostas para inúmeras perguntas, o ChatGPT não é 100% confiável, havendo inúmeros exemplos de coisas equivocadas<sup>307</sup>.

Como exemplo, cita Cardoso que essa inteligência artificial não é capaz de substituir o advogado para a elaboração de petições, tendo em vista que, embora forneça respostas convincentes e relevantes, ainda possui limitações, como respostas baseada na coleta de dados, mas sem informações bibliográficas<sup>308</sup>.

Ainda, como teste, foi realizada uma solicitação para o ChatGPT, a fim de buscar o resumo de livros que tratem dos direitos autorais. Observou-se que a IA cometeu uma falha, tendo em vista que forneceu dados não existentes.

**Figura 7: Resposta do ChatGPT sobre obras de direito autoral no Brasil**



**Fonte: Dados da Pesquisa.**

Entretanto, ao procurar no Google a primeira obra fornecida, “O Futuro da Lei

<sup>307</sup> Disponível em: G1, 2023.

<sup>308</sup> CARDOSO, Lucinete. *ChatGPT: ele vai redigir suas petições?* Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381055/chat-gpt-ele-vai-redigir-suas-peticoes>. Acesso em: 18 fev. 2023.

de Direitos Autorais no Brasil”, não foram encontrados resultados. Como se observa na Figura a seguir:

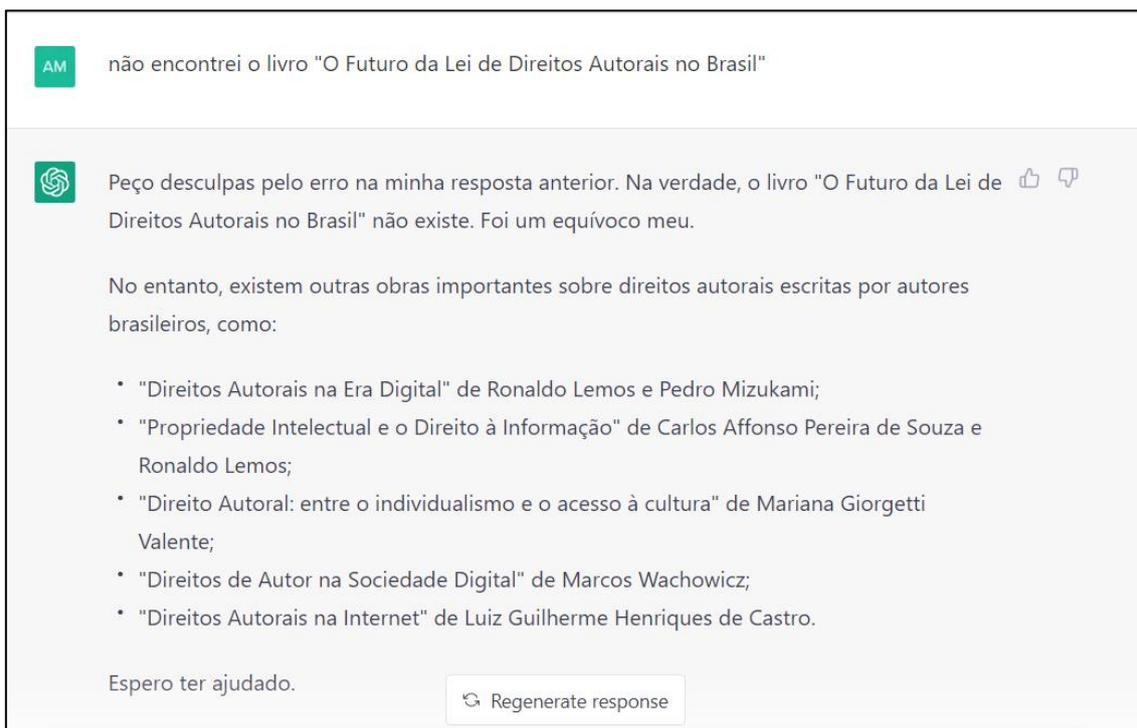
**Figura 8: Resultado do Google sobre a obra “Futuro da Lei de Direitos Autorais no Brasil”**



**Fonte: Dados da Pesquisa.**

Ao ser questionada sobre a inexistência da obra, a IA reconheceu o erro e informou que, de fato, o livro não existe.

**Figura 9: Resposta do ChatGTP**



**Fonte: Dados da pesquisa.**

Além disso, como limitação da IA, tem-se a questão do plágio e da autenticidade das informações. A própria ferramenta indica que o algoritmo de computador em questão foi treinado usando informações disponíveis até 2021, entretanto, não há uma

compreensão completa se as informações usadas para gerar respostas às requisições de usuários estão acessíveis mediante licenças apropriadas e se as devidas remunerações aos autores foram realizadas<sup>309</sup>.

Em razão da criação ser recente, existem poucas pesquisas e estudos a respeito dos reflexos e consequências do ChatGPT para os diversos setores da sociedade, aí incluído o âmbito do Direito. Dessa maneira, considerando que o ChatGPT é uma inteligência artificial capaz de criar (músicas, textos, poemas, etc.), é emergente e necessária a discussão a respeito dos direitos autorais. Como exemplo, pensa-se em uma letra de música feita apenas com a utilização do ChatGPT. Como devem ficar os direitos autorais nesse caso? Quem é o autor?

Um caso curioso ocorreu nos Estados Unidos, envolvendo o ChatGPT e os direitos autorais: um design americano elaborou uma obra infantil em apenas três dias com a utilização da IA, e a colocou à venda na Amazon que, por sua vez, retirou o produto em decorrência das inúmeras críticas recebidas<sup>310</sup>.

Observa-se, portanto, a possibilidade de utilizar a IA para criação de conteúdo baseado no conceito aprendido por reforço e processamento de linguagem neural (NLP). Isso porque a ferramenta é capaz de responder perguntas e criar conteúdo. Em decorrência dessa possibilidade de criação, questiona-se sobre a viabilidade de aplicação da Lei de Direitos Autorais (LDA) no ChatGPT<sup>311</sup>. A Lei n. 9.610/1998 esclarece, no artigo 7º, que “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”, dando como exemplo s coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual (BRASIL, 1998).

---

<sup>309</sup> ALLEMAND, Cláudio; MAGRO, Américo Ribeiro. *A natureza e proteção das obras geradas pelo Chat GPT e outros sistemas de Inteligência Artificial*. Instituto dos Advogados Brasileiros, 2023. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/opinioao/a-natureza-e-protecao-das-obras-geradas-pelo-chat-gpt-e-outros-sistemas-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 19 fev. 2023.

<sup>310</sup> COLETTI, Alan. *A Lei de Direitos Autorais pode parar o ChatGPT?* Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://alancoletti.jusbrasil.com.br/artigos/1747069490/a-lei-de-direitos-autorais-pode-parar-o-chatgpt>. Acesso em: 18 fev. 2023.

<sup>311</sup> CORTEZ, Frederico. *O direito autoral na inteligência artificial do ChatGPT*. 2023. Disponível em: <https://focus.jor.br/o-direito-autoral-na-inteligencia-artificial-do-chatgpt-por-frederico-cortez/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

Verifica-se, portanto, que os desenvolvimentos em inteligência artificial levantam novas e importantes questões sobre o propósito e o escopo da proteção de direitos autorais. Conforme o site do Governo do Reino Unido, em artigo que discute a inteligência artificial e os direitos autorais, defende-se que o código de software no qual um sistema de IA é escrito também será protegido por direitos autorais. Essa proteção permite que os criadores de software de IA sejam pagos por seu trabalho e controlem como os outros podem usá-lo<sup>312</sup>.

Allemand e Magro defendem a possibilidade da “expansão do conceito de autor, de futura proposição legislativa, para albergar também as obras geradas exclusivamente por aplicações de IA, a exemplo dos próprios modelos de linguagem”<sup>313</sup>. Cortez, por sua vez, opina pela caracterização do ChatGPT como sendo um repositório online de produção intelectual plagiada, apresentando uma nova perspectiva sobre a obra intelectual no meio digital, não sendo possível considerá-la como autor<sup>314</sup>. Portanto, há quem acredite que não existe um direito autoral decorrente do material produzido pelo ChatGPT, uma vez que é considerado autor “a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”, o que indica a necessidade de o autor ser pessoa física, e suas obras serem produtos elaborados a partir da criatividade humana<sup>315</sup>.

De qualquer maneira, há consenso sobre a incapacidade da legislação atual de lidar com todas as questões e desafios colocados pela nova realidade. Isso ocorre porque a IA retira informações de bancos de dados da internet, sem referenciá-los, e abre a possibilidade de que pessoas que usam a plataforma criem obras intelectuais apenas interagindo com o chatbot, um robô virtual, ou seja, sem que efetivamente ocorra uma atividade criativa<sup>316</sup>. Assim, quem é o autor da obra escrita com base em

---

<sup>312</sup> (GOV.UK, 2021).

<sup>313</sup> ALLEMAND, Cláudio; MAGRO, Américo Ribeiro. *A natureza e proteção das obras geradas pelo Chat GPT e outros sistemas de Inteligência Artificial*. Instituto dos Advogados Brasileiros, 2023. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/opiniao/a-natureza-e-protecao-das-obras-geradas-pelo-chat-gpt-e-outros-sistemas-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 19 fev. 2023.

<sup>314</sup> CORTEZ, Frederico. O direito autoral na inteligência artificial do ChatGPT. 2023. Disponível em: <https://focus.jor.br/o-direito-autoral-na-inteligencia-artificial-do-chatgpt-por-frederico-cortez/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

<sup>315</sup> TEIXEIRA, Luciano. *Como o ChatGPT afeta a propriedade intelectual no Brasil?* LexLatin, 2023. Disponível em: <https://br.lexlatin.com/reportagens/como-o-chatgpt-afeta-propriedade-intelectual-no-brasil>. Acesso em: 21 fev. 2023.

<sup>316</sup> TEIXEIRA, Luciano. *Como o ChatGPT afeta a propriedade intelectual no Brasil?* LexLatin, 2023. Disponível em: <https://br.lexlatin.com/reportagens/como-o-chatgpt-afeta-propriedade-intelectual-no-brasil>. Acesso em: 21 fev. 2023.

dados fornecidos pelo ChatGPT? De que maneira essa problemática pode ser resolvida?

Nesse sentido, defende Cardoso que “saber usar ferramenta sem perder sua sede de conhecimento e seu senso crítico é o que gerará algo de valor”<sup>317</sup>. Assim, a IA não deve ser usada de forma indiscriminada, devendo a legislação criar limites para essa utilização.

#### 4.2 A questão no plágio nas produções do CHATGPT

Como podemos compreender o termo "plágio"? Segundo a definição de Marcelo Krokosz (2014, p. 55), "Esse termo deriva de Plagiarius, que significa sequestrar, e implica romper a ligação entre o autor e a obra". Ele também esclarece que plágio é a "Ação ou efeito de plagiar; apresentação feita por alguém, como se fosse de sua própria autoria, de um trabalho, obra intelectual etc. produzido por outra pessoa." O Dicionário Houaiss<sup>318</sup> define plágio da seguinte maneira: "Assinar ou apresentar como seu (obra artística ou científica de outra pessoa). Imitar (trabalho alheio)". O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico<sup>319</sup> ressalta que plágio:

Consiste na apresentação, como se fosse de sua autoria, de resultados ou conclusões anteriormente obtidos por outro autor, bem como de textos integrais ou de parte substancial de textos alheios sem os cuidados detalhados nas Diretrizes. Comete igualmente plágio quem se utiliza de ideias ou dados obtidos em análises de projetos ou manuscritos não publicados aos quais teve acesso como consultor, revisor, editor, ou assemelhado.

A FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo<sup>320</sup> também apresenta uma definição de plágio: "O uso de ideias ou formulações verbais, orais ou escritas de outras pessoas, sem devidamente atribuir-lhes o merecido crédito, de maneira que se crie razoavelmente a percepção de que se trata de ideias ou formulações próprias."

No que concerne às consequências civis, estas englobam a responsabilização legal pelos atos ilícitos perpetrados, implicando que a pessoa deve remediar tanto o dano patrimonial quanto o dano moral<sup>321</sup>. Na esfera civil, a legislação de direitos autorais é regida pela Lei nº 9.610/98 - conhecida como a Lei de Direitos Autorais - a qual estipula penalidades para aqueles que infringem esses direitos. Segundo

<sup>317</sup> CARDOSO, Lucinete. *ChatGPT: ele vai redigir suas petições?* Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381055/chat-gpt-ele-vai-redigir-suas-peticoes>. Acesso em: 18 fev. 2023.

<sup>318</sup> Dicionário Houaiss (2009)

<sup>319</sup> CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (2011)

<sup>320</sup> do Estado de São Paulo (2011, p. 10)

<sup>321</sup> RICARDA, Carla Melissa. Plágio em Centros Acadêmicos: Apontamentos Jurídicos. *Revista Científica da Faculdade Dom Bosco*, Cornélio Procópio, 2013, vol. 1 - ano 1.

Menezes<sup>322</sup>", esses mecanismos visam não apenas reparar o dano causado, mas também e principalmente, interromper imediatamente a conduta prejudicial e prevenir a ocorrência de futuras práticas abusivas."

O início das sanções estipuladas pela Lei nº 9.610/98 é ilustrado pelo artigo 102, o qual estabelece que "o detentor cuja obra seja indevidamente reproduzida, disseminada ou utilizada de qualquer modo, tem o direito de solicitar a apreensão das cópias reproduzidas ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da compensação devida."

Portanto, como destaca Menezes<sup>323</sup>, "a apreensão das cópias reproduzidas é uma medida justa, já que é essencial para evitar a continuidade, no mercado, da disseminação de uma obra fraudulentamente reproduzida." Além disso, o artigo 103 da Lei de Direitos Autorais prevê a obrigação de pagamento do montante das obras já comercializadas ao detentor dos direitos autorais da obra plagiada:

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido. Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

No caso em que não se tenha conhecimento do número exato de exemplares da obra fraudulenta, uma vez que essa informação nem sempre estará prontamente disponível para consulta ou até mesmo poderá não ser conhecida, o parágrafo único do mencionado artigo estipula que o infrator será obrigado a pagar o equivalente ao valor de três mil exemplares, além do número de cópias efetivamente apreendidas. Esse montante de três mil exemplares é considerado pela doutrina como uma forma de compensação pecuniária ao detentor dos direitos autorais. Ademais, o mesmo artigo introduz uma penalidade diária em caso de desobediência e estabelece uma penalização em dobro no caso de reincidência. No entanto, a verdadeira reparação ocorrerá em relação aos danos morais e materiais suportados pelo detentor dos direitos autorais.

Desse modo, a Lei de Direitos Autorais reconhece a afronta ao direito moral do autor e também delinea as maneiras pelas quais a reparação deve ser efetuada. Nessa perspectiva, o artigo 108 da Lei de Direitos Autorais estipula que quem deixar de

---

<sup>322</sup> MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de Direito Autoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 136.

<sup>323</sup> MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de Direito Autoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007., p. 137.

creditar o nome do autor ou intérprete deverá compensar por danos morais, e ainda deverá divulgar a identidade do autor conforme os procedimentos delineados nos seus respectivos incisos, que preveem:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos; II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor; III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

No tocante à compensação pecuniária em casos de execução pública de obras protegidas por direitos autorais, será aplicada uma indenização sob a forma de multa, no montante de vinte vezes o valor originalmente devido ao titular dos direitos autorais (conforme disposto no artigo 109 da LDA). Menezes<sup>324</sup> sustenta que "defende-se aqui a adoção desse critério estabelecido pelo legislador como princípio orientador igualmente para outras formas de exploração patrimonial, dado que não há hierarquia de relevância entre as normas". Além disso, no mesmo contexto, Menezes<sup>325</sup> acrescenta: "No que diz respeito ao prazo para entrar com uma ação de indenização, o Código Civil estipula um período de prescrição de 3 anos para pleitear compensações (artigo 206)".

No âmbito penal, a violação dos direitos autorais é tipificada pelo artigo 184 do Código Penal. Isso significa que cometer plágio configura uma violação criminal diretamente associada aos direitos patrimoniais do autor:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003). § 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003). § 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda,

<sup>324</sup> MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de Direito Autoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 139.

<sup>325</sup> MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de Direito Autoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007., p. 139.

aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003).

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) § 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) (Grifo nosso) (Art. 184, do Código Penal).

No §2º do artigo 184 do Código Penal, é contemplada a possibilidade de exclusão da tipicidade nos casos em que a conduta não se encaixa no escopo do tipo penal, tais como a publicação de notícias, desde que a fonte seja citada; a reprodução em outra forma de mídia (como Braille), desde que sem intenção de lucro; cópia única para uso pessoal de copistas, entre outros exemplos. De acordo com Scofield (2015, em material digital), esse artigo conduz a uma análise do tipo, destacando que "refere-se à ação de violar (infringir, ofender, transgredir) os direitos do autor ou aqueles a ele relacionados". A tentativa de cometimento é considerada consumada em todas as modalidades. Ricarda (2013, em material digital), oferece uma explicação sobre o autor do delito, afirmando que "qualquer pessoa que se aproprie ou viole o Direito Autoral pode ser o sujeito ativo, o que caracteriza o crime como impróprio".

Por sua vez, em relação ao sujeito passivo, como aponta Ricarda (2013, em material digital), "nesse contexto, refere-se ao autor da obra violada ou plagiada sem a devida citação". Devido à pena prevista para o crime de plágio, que varia de três meses a um ano, o processo e o julgamento ocorrerão nos Juizados Especiais Criminais, de acordo com as disposições da Lei 9.099/95.

Para esclarecer de maneira inequívoca, é fundamental compreender que a vítima do crime de plágio é o AUTOR DA OBRA original e não a obra em si. Portanto, apenas pessoas jurídicas ou físicas que possuem personalidade jurídica e capacidade podem ser vítimas desse delito.

O autor de uma obra criativa investe tempo, esforço e talento na produção de algo original e único. Seja um texto literário, uma composição musical, uma criação

artística ou qualquer outra expressão intelectual, o autor é quem detém os direitos sobre sua criação. O plágio ocorre quando alguém copia ou reproduz substancialmente essa criação sem a devida autorização ou reconhecimento do autor original.

Nesse cenário, é crucial enfatizar que a vítima do plágio é o autor, pois suas ideias, esforço e investimento intelectual são comprometidos quando alguém se apropria indevidamente de seu trabalho. Isso resulta em perda de crédito, reconhecimento e, muitas vezes, prejuízos financeiros para o autor original.

Como o crime de plágio está intrinsecamente ligado aos direitos autorais, somente pessoas que possuem personalidade jurídica e capacidade legal podem ser vítimas desse crime. Pessoas físicas, que são os autores originais das obras, naturalmente possuem essas características. Da mesma forma, pessoas jurídicas, como empresas, organizações e entidades, podem ser titulares dos direitos autorais e, portanto, serem vítimas do crime de plágio quando suas obras são copiadas ou reproduzidas sem autorização.

Assim, é fundamental esclarecer que a utilização de textos gerados por sistemas como o ChatGPT não pode ser equiparada a plágio. Isso ocorre porque o ChatGPT, ou qualquer outra inteligência artificial, não possui personalidade jurídica, já que não é uma entidade constituída conforme as normas da legislação brasileira ou de qualquer outro sistema legal. Dessa forma, a noção de autoria e titularidade de direitos autorais não se aplica da mesma maneira.

O ChatGPT, embora seja uma ferramenta incrivelmente avançada de geração de texto, não é uma entidade autônoma com capacidade criativa e intelectual própria. Seu funcionamento baseia-se em algoritmos e dados preexistentes, e suas respostas são geradas a partir das informações disponíveis em seu treinamento. Como tal, não pode ser considerado um autor no sentido tradicional, não detendo os direitos autorais de suas saídas.

Quando se utiliza um texto gerado pelo ChatGPT, a autoria do conteúdo permanece no domínio daquele que solicitou a geração desse texto. Em vez de plágio, o que ocorre é uma utilização de uma ferramenta de apoio para a criação de conteúdo. No entanto, é fundamental que a origem da informação seja claramente comunicada para evitar qualquer confusão quanto à autoria.

Portanto, ao discutir plágio e direitos autorais no contexto de textos gerados por inteligências artificiais, é importante compreender a natureza dessas ferramentas como assistentes de criação e não como entidades dotadas de personalidade jurídica. A proteção dos direitos autorais continua sendo uma consideração crucial, mas a abordagem difere daquela aplicada a obras produzidas por pessoas físicas ou entidades jurídicas.

## **CAPÍTULO 5 - A REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO AUTORAL E A OBRA PRODUZIDA PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

O quarto e último capítulo da presente tese propõe-se a abordar a relação entre o Direito Autoral e a Inteligência Artificial, para demonstrar que, na sociedade contemporânea, ambos os temas se relacionam de forma direta e constante. Assim, busca-se também defender a exigência de uma regulamentação sobre os direitos autorais no âmbito da IA, tendo em vista a necessidade de assegurar direitos fundamentais aos indivíduos, em todas as suas esferas.

### **5.1 A relação entre ia e direito autoral**

Como visto, os avanços proporcionados pela tecnologia acarretam exigências de alteração e conformação do Direito para tutelar bens jurídicos que surgem em decorrência de uma nova realidade. Isso porque a revolução tecnocientífica vivenciada pela sociedade altera profundamente as estruturas sociais e os sistemas econômicos e jurídicos, além de inaugurar discussões e reflexões sobre os sistemas econômicos, sociais, políticos e jurídicos desafiados pelas rupturas trazidas pela inovação tecnológica neste novo paradigma tecnocientífico.<sup>326</sup>

Nesse sentido, Bruno Lacerda aduz que em decorrência das transformações de diversos setores e mercados, proporcionadas pelas tecnologias baseadas em IA, surgem debates relativos ao papel que deve ser atribuído ao Poder Público no sentido de regulamentação da matéria. Conforme o autor, o desafio importado é o de possibilitar a construção de um modelo que se assegure o equilíbrio entre regulação estatal e inovação.<sup>327</sup>

Isso porque a IA, muitas vezes, auxilia o ser humano, mas já começa a substituir a mão de obra humana tanto nas tarefas simples, quanto nas mais complexas. De acordo com Wilson Sanvito, a variedade de robôs movidos à IA é extremamente diversificada: robô industrial, robô-cirurgião, robô secretário (nos escritórios), robôs lúdicos

---

<sup>326</sup> BARCAROLLO, Felipe. *Inteligência Artificial: aspectos éticos-jurídicos*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 104.

<sup>327</sup> LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Estatuto Jurídico da Inteligência Artificial: entre categorias e conceitos, a busca por marcos regulatórios*. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

(enxadrista, dançarino, brinquedos infantis), robô regente de orquestra, robô doméstico, robô jardineiro, robô para tratar o lixo tóxico, robôs no sistema bancário, robôs para exploração em territórios subaquáticos, robôs para exploração de outros planetas, robô poliglota, robôs no serviço de telemarketing, robôs nos carros autônomos.<sup>328</sup>

De acordo com Dora Kaufman, em uma sociedade hiperconectada, vive-se em ambientes técnico-sociais inteligentes em que a sociabilidade e a comunicação geram dados digitais. A IA já domina o mercado de ações, compõe música, produz arte, dirige carros, escreve artigos de notícias, prognostica tratamentos médicos, decide sobre crédito e contratação, recomenda entretenimento, e tudo isso ainda em seus primórdios.<sup>329</sup>

Por esse motivo, “o fenômeno da criação de obras intelectuais por inteligência artificial desafia profundamente os fundamentos tradicionais dos direitos autorais como se conhece, questionando principalmente o seu sujeito e o seu objeto”.<sup>330</sup>

De acordo com Ana Alencar, é possível observar uma relação simbiótica entre Direito e IA, a partir da virada tecnológica da Sociedade da Informação. Existem várias abordagens para se analisar essa relação no atual contexto, podendo ser citados os seguintes exemplos: IA e o futuro das relações de trabalho; IA e a “robotização” de juízes; IA e Direitos Humanos; IA e ética; IA e o futuro da democracia; IA e regulação jurídica; IA e proteção de dados pessoais, entre muitos outros.<sup>331</sup>

Nesse cenário, é possível dizer que a IA apresenta novas questões para a ciência jurídica e a classe de juristas, testando tanto as capacidades de resposta do sistema quanto as categorias conceituais tradicionais e atuais, para adaptá-lo à realidade em rápida mudança.<sup>332</sup>

Assim, as convergências científico-tecnológicas da inteligência artificial e de

---

<sup>328</sup> SANVITO, Wilson Luiz. *A Inteligência Artificial: para onde caminha a humanidade?* São Paulo: Conteúdo Original, 2021, p. 14.

<sup>329</sup> KAUFMAN, Dora. *Desmistificando a inteligência artificial*. Belo Horizonte: Autêntica, 2022, p. 11.

<sup>330</sup> HOENDORFF, Raquel Von; CANTALI, Fernanda Borghetti; D'ÁVILA, Fernanda Felitti da Silva. Inteligência artificial e direitos autorais: desafios e possibilidades no cenário jurídico brasileiro e internacional. *Revista Latino-Americana de Estudos e Cultura*, Niterói, ano 10, n. 19, p. 249-273, 2020, p. 263.

<sup>331</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. *Inteligência Artificial, Ética e Direito*. São Paulo: Expressa, 2022, p. 10.

<sup>332</sup> IVONE, Vitulia; SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. Inteligência Artificial e Soberania: regras europeias e brasileiras. In: SCALQUETTE, Ana Cláudia et al. *Whats's Up? Desafios ao Direito*. São Paulo: Almedina, 2022. p. 264.

todas as novas tecnologias e suas interfaces com a sociedade, rompem com os paradigmas até então instalados, tendo em vista que os avanços das ciências duras desafiam as ciências humanas, a exemplo do sistema do Direito. A perspectiva de estudo das novas tecnologias deve ser, necessariamente, transversal, transdisciplinar, pois seus estudos requerem conhecimento de diversas áreas do conhecimento humano, a exemplo da química, da física, da engenharia, da biologia, do Direito, da medicina, da ética, dentre outros.<sup>333</sup>

No âmbito dos Direitos Autorais, cita-se que, atualmente, “já possível encontrar músicas, imagens e textos criados com cada vez menos interferência humana. Dado que essas obras podem representar verdadeiros ativos para seus titulares, torna-se importante dar-lhes instrumentos que garantam sua exploração”.<sup>334</sup>

A questão da Autoria pressupõe a análise da relação entre determinada criação e o sujeito ou agente a quem se imputa determinada obra. Do ponto de vista objetivo, autor é quem origina uma obra. Portanto, a autoria resulta da relação de causalidade entre a criação e seu originador. Tradicionalmente, o homem é visto como o único originador de criações intelectuais, independentemente do regime protetivo aplicável: marcas, invenções, desenhos industriais e obras intelectuais.<sup>335</sup>

Por esse motivo, a utilização da IA acarreta novas perspectivas no âmbito dos direitos autorais. Quanto a isso, Fernanda Cantalli faz algumas reflexões:

Pode a máquina alterar a música de autoria de terceiro sem autorização? Mas, e se o autor concedeu autorização, a música modificada seria uma obra colaborativa resultante da integração entre homem e máquina? Há necessidade de atribuir-se autoria a máquina ou as criações intelectuais das máquinas não possuem um autor e já nascem em domínio público?<sup>336</sup>

Nesse sentido, ressalta Manoel Santos que a análise da problemática decorrente da utilização da Inteligência Artificial na geração de obras intelectuais suscita desde logo a questão da intervenção humana como requisito essencial para a tutela legal pelo

---

<sup>333</sup> BARCAROLLO, Felipe. *Inteligência Artificial: aspectos éticos-jurídicos*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 104.

<sup>334</sup> CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Direito e Pós-Humanidade*. Quando os Robôs serão sujeitos de Direito. Curitiba: Editora Juruá, 2013, p. 57.

<sup>335</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Direito de Autor e Inteligência Artificial. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira (Orgs.). *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 28.

<sup>336</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. *Inteligência Artificial e Direito de Autor: tecnologia disruptiva exigindo reconfiguração de categorias jurídicas*. Rev. de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 1-21, 2018, p. 13.

Direito de Autor, o que afeta não só o conceito de obra, como também o de autoria.<sup>337</sup>

São diversos os movimentos artísticos baseados em IA – ultra fractal, arte genética, proceduralismo e arte transumanista –, e os sites dedicados a esses artistas – *The Algorithms, Algorithmic Worlds, The Art*. A aplicação das tecnologias de IA na arte extrapola a criação, sendo usada, por exemplo, no reconhecimento de autenticidade de obras de arte, no resgate de obras danificadas, na disseminação de conteúdo, na preservação de patrimônio e na experiência do visitante em museus e exposições. O emprego de IA nesses domínios requer estreita colaboração entre cientistas/desenvolvedores e artistas, aproximando universos distintos (lógica, linguagem, metodologia).<sup>338</sup>

Com isso, surgem alguns questionamentos no âmbito dos direitos autorais, uma vez que a legislação brasileira estabelece que para que uma obra seja objeto de proteção, ela precisa ser original e precisa ter um criador/autor. De acordo com Raquel Hohendorff, Fernanda Cantalli e Fernanda D'ávila aduzem que, atualmete, com a IA, surgem obras criadas a partir desses programas, de maneira autônoma, sendo desenvolvidas criações artísticas sem qualquer interferência humana.<sup>339</sup>

Diante de todo esse cenário, Fernanda Cantalli ressalta a exigência de modificações no âmbito jurídico para abarcar as novas relações sociais, demandas e bem jurídicos surgidos pelo avanço tecnológico. São suas palavras:

A partir daí se poderia defender que toda a obra criada por IA nasce em domínio público. Contudo, tal posição implicaria em um desincentivo à criação de obras por IA. Uma solução é atribuir a titularidade da obra ao titular do software, normalmente pessoas jurídicas. Mas essa titularidade derivada apenas resolve a questão patrimonial; não há um autor para desfrutar de seus direitos morais, já que a autoria originária somente poderia ser atribuída às pessoas humanas. Por isso, o autor conclui que para a resolução desse impasse é necessário construir uma nova lógica para os Direitos Autorais, com a reconfiguração de suas categorias jurídicas.<sup>340</sup>

<sup>337</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos. A questão da autoria e da originalidade em direito de autor. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira (Orgs.). *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 28.

<sup>338</sup> KAUFMAN, Dora. *Desmistificando a inteligência artificial*. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.p. 67.

<sup>339</sup> HOHENDORFF, Raquel Von; CANTALI, Fernanda Borghetti; D'ÁVILA, Fernanda Felitti da Silva. Inteligência artificial e direitos autorais: desafios e possibilidades no cenário jurídico brasileiro e internacional. *Revista Latino-Americana de Estudos e Cultura*, Niterói, ano 10, n. 19, p. 249-273, 2020, p. 251.

<sup>340</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. Inteligência Artificial e Direito de Autor: tecnologia disruptiva exigindo reconfiguração de categorias jurídicas. *Rev. de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 1-21, 2018, p. 15.

Importante ressaltar que a ausência de proteção normativa de obras produzidas pela IA dá ensejo a insegurança jurídica, uma vez que, do ponto de vista do usuário, não se saberá ao certo se a obra integrará domínio público, situando-se à livre disposição de toda a coletividade. Já do ponto de vista de possíveis titulares de direitos autorais, a incerteza quanto à possibilidade de sua exploração econômica desbordará em verdadeiro desincentivo ao desenvolvimento e ao aprimoramento de tais tecnologias.<sup>341</sup>

Países como os Estados Unidos, China e Reino Unido, já iniciaram debates sobre o assunto, embora pareça um tema retirado da mais pura ficção científica, é nítido que a humanidade está mais próxima da criação de uma inteligência artificial totalmente independente do que se estava há 70 anos.

No Reino Unido, introduziu-se uma norma específica para a matéria de Direitos Autorais e IA. A “*computer generated work*” é definida no art. 178 do Código de Direitos Autorais, Patentes e Desenhos de 1988 como “a obra [que] é gerada pelo computador em circunstâncias em que não há autor humano da obra”. Dispõe o art. 9(3) do mesmo Código que: “[No] caso de uma obra literária, dramática, musical ou artística gerada por computador, o autor será considerado a pessoa por quem são tomadas as providências necessárias para a criação da obra”.<sup>342</sup>

## 5.2 Obras intelectuais geradas por meio da Inteligência Artificial

Desde 1970 já existem obras sendo criadas por meio da IA em um formato que faz com que seja plenamente viável considerá-las originais e criativas. Assim, o contexto contemporâneo, fruto das novas tecnologias, acarreta questionamentos a respeito da “autoria tradicional”, motivo pelo qual as novas possibilidades trazidas pelas tecnologias disruptivas, incluída a inteligência artificial, têm rompido padrões, em sintonia com os outros momentos da história do direito autoral. Portanto, é possível afirmar que esse ramo do direito e o formato tradicional de proteção que a legislação

---

<sup>341</sup> CASTRO, Carla Frade de Paula; OLIVEIRA, Jonath de Andrade; ARAÚJO, Lucas Barbosa de; PINHEIRO, Luciano Andrade; O Direito Autoral e o Uso de Ferramentas de Inteligência Artificial – aspectos jurídicos e tecnológicos. *Cadernos de Prospecção*, Salvador, v. 13, n. 4, p. 989-1004, 2020, p. 997.

<sup>342</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos. A questão da autoria e da originalidade em direito de autor. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira (Orgs.). *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 30.

oferece encontram-se ameaçados na contemporaneidade.<sup>343</sup>

Ramos, Silva e Prata fazem uma importante ressalva quanto a essas obras. Para os autores, é necessário separar duas categorias: a inteligência artificial como uma ferramenta; e a inteligência artificial como criador autônomo. Na primeira categoria, incluem-se os Sistemas de Inteligência Artificial que atuam como ferramentas de produção, sendo que, nesse caso, o ser humano estabelece uma série de requisitos para a criação da obra. Aqui, a IA atuaria apenas no desenvolvimento e concretização das tarefas pré estabelecidas. Neste caso, o verdadeiro autor da obra é o ser humano, pois a máquina, mais precisamente o Sistema de Inteligência Artificial, atuaria apenas como um instrumento para o alcance do bem pretendido pelo autor intelectual.<sup>344</sup>

No segundo caso, a IA atua independente da vontade humana, uma vez que o trabalho é aleatório e não pré-condicionado ao agir humano. Quando isso ocorre, os trabalhos e obras produzidos pelos Sistemas de Inteligência Artificial não estão abrangidos pela legislação de proteção autoral, uma vez que são produzidos por uma máquina ou por um processo mecânico que opera aleatoriamente ou autonomamente sem qualquer intervenção ou atuação criativa de um autor humano.<sup>345</sup>

Como exemplo de obra criada pela IA, Fernanda Cantalli relembra a parceria entre a universidade e o Museu Rembrandt, que resultou no projeto *The Next Rembrandt*; nessa oportunidade, a obra do autor foi inserida em um sistema de IA, o qual recebeu um comando de que fosse feito um retrato de um homem branco, entre 30 e 40 anos, de barba, com roupas escuras, com colarinho branco, usando um chapéu. O resultado, oferecido pelo sistema de AI auxiliado por uma impressora 3D é um quadro de Rembrandt. Assim, questiona-se: de quem é a autoria da obra?<sup>346</sup>

Dora Kaufman reitera que, na última década, em decorrência da disseminação da

---

<sup>343</sup> HOHENDORFF, Raquel Von; CANTALI, Fernanda Borghetti; D'ÁVILA, Fernanda Felitti da Silva. Inteligência artificial e direitos autorais: desafios e possibilidades no cenário jurídico brasileiro e internacional. *Revista Latino-Americana de Estudos e Cultura*, Niterói, ano 10, n. 19, p. 249-273, 2020, p. 257.

<sup>344</sup> RAMOS, Jefferson David Asevedo; SILVA, Leandro Gomes da; PRATA, David Nadler. Inteligência Artificial e a Lei de Direitos Autorais. *Revista Cereus*, v. 10, n. 4, p. 137-146, 2018.p. 141.

<sup>345</sup> RAMOS, Jefferson David Asevedo; SILVA, Leandro Gomes da; PRATA, David Nadler. Inteligência Artificial e a Lei de Direitos Autorais. *Revista Cereus*, v. 10, n. 4, p. 137-146, 2018.p. 141.

<sup>346</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. Inteligência Artificial e Direito de Autor: tecnologia disruptiva exigindo reconfiguração de categorias jurídicas. *Rev. de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 1-21, 2018, p. 15.

tecnologia e a conseqüente evolução da IA na sociedade, surgiram princípios gerais que, em razão da natureza abstrata, não são traduzíveis em linguagem matemática. No cenário regulatório, com abordagens distintas, destacam-se a proposta da Comissão Europeia *Artificial Intelligence Act* (AIA), publicada em 21 de abril de 2021; o projeto de regulamentação dos algoritmos de IA do *Cyberspace Administration of China* (CAC), em vigor desde 29 de setembro de 2021; e o Projeto de Lei brasileiro n. 21/2020, aprovado na Câmara dos Deputados em 29 de setembro de 2021 e remetido à avaliação do Senado Federal.<sup>347</sup>

Desta feita, a partir do uso de novas tecnologias, é possível criar máquinas que desenvolvem obras intelectuais de maneira autônoma. Outro exemplo é o *Sunspring*, um curta metragem que teve o seu roteiro criado pela IA que, inclusive, indicou aos atores a entonação e o comportamento que deveriam ter. Os criadores dessa IA alimentaram a sua base de dados com diversos roteiros de filmes de ficção científica e aprimoraram a tecnologia para aprender com estes dados e criar, sozinha, um roteiro.<sup>348</sup>

Como exemplo de música criada pela IA, é possível citar a *Daddy's Car*, criada pela plataforma *Flow Machines*, um programa de IA que aprendeu, a partir de uma base de dados, a escrever e ler particularmente, estilos e composições. Assim, o compositor selecionou um estilo e gerou uma partitura pela máquina. Posteriormente, utilizando outro sistema inteligente, compilou sons de outras gravações e gerou uma nova partitura, gerando uma obra original.<sup>349</sup>

No início de 2020 foi divulgado pela mídia Chinesa que o Shenzhen Nanshan District People's Court, Tribunal na Província de Guangdong, no sul da China, decidiu que as produções intelectuais realizadas por um programa de Inteligência Artificial (IA) possuem direito à copyright (titular que possui direito a restringir a “cópia”, reprodução, distribuição, exibição e preparar obras derivadas, por um certo período, de um trabalho que constituiu seu meio de expressão particular), estipulando que o infrator deve ser

---

<sup>347</sup> KAUFAMAN, 2022, p. 156.

<sup>348</sup> HOHENDORFF, Raquel Von; CANTALI, Fernanda Borghetti; D'ÁVILA, Fernanda Felitti da Silva. Inteligência artificial e direitos autorais: desafios e possibilidades no cenário jurídico brasileiro e internacional. *Revista Latino-Americana de Estudos e Cultura*, Niterói, ano 10, n. 19, p. 249-273, 2020., p. 258-259.

<sup>349</sup> HOHENDORFF, Raquel Von; CANTALI, Fernanda Borghetti; D'ÁVILA, Fernanda Felitti da Silva. Inteligência artificial e direitos autorais: desafios e possibilidades no cenário jurídico brasileiro e internacional. *Revista Latino-Americana de Estudos e Cultura*, Niterói, ano 10, n. 19, p. 249-273, 2020.p. 260.

responsabilizado civilmente pelo uso, sem autorização, de um trabalho escrito por IA.

O caso concreto envolve um relatório indicando um aumento no Índice de Xangai em virtude de setores de telecomunicações e extração de petróleo, gerado por um software de IA, que produz conteúdo de forma automática e replicado na mesma data da sua disponibilização, sem permissão, por uma plataforma online da empresa requerida, em uma coluna sobre finanças e ações, a qual foi obrigada judicialmente a indenizar a pessoa jurídica responsável pela criação da tecnologia de IA em quantia de aproximadamente duzentos e dezesseis dólares.

O *software* funcionando desde 2015, de acordo com informações divulgadas pela empresa na imprensa internacional, é capaz de produzir anualmente 500 mil artigos e 80 milhões de palavras, de sorte que apenas em 15 de novembro de 2018, escreveram-se 1298 notícias sobre o tempo, 773 na área de finanças, 546 a respeito de automóveis, 126 tratando de imóveis e 76 notícias esportivas. Além disso, estão entre as suas funcionalidades de escrita inteligente a redação de comunicados de imprensa, relatórios sobre setores econômicos, correção de erros, resumo, em conjunto com outras competências, como, processamento de imagem e produção de vídeo.

O processo foi aberto pela Tencent quando uma plataforma online de conteúdo pertencente à Shanghai Yingxun Technology publicou um texto escrito pelo Dreamwriter sem autorização, em agosto de 2018. Conforme o CTGN, a decisão judicial afirma que o artigo pode ser classificado como um texto escrito semelhante a qualquer outro, e demonstrou estrutura razoável, lógica clara, assim como certa originalidade baseada em seleção e análise de dados e informações. Portanto, infringiu-se o copyright. A Shanghai Yingxun Technology foi condenada a pagar 1.500 yuan (aproximadamente R\$ 900).<sup>118</sup>

O Tribunal chinês considerou que a empresa requerida é civilmente responsável pelo uso do relatório, criado com um formato e disposição de conteúdo únicos, ostentando características de originalidade, aptas, conforme a decisão, a preencherem os requisitos de um trabalho escrito, estando, por isso, sob a proteção do copyright law, porquanto a violação desses direitos surgiu assim que o trabalho escrito pela IA foi utilizado sem a obtenção de prévia permissão, desse modo, fixou-se precedente naquela jurisdição de que o copyright law se associa mais a originalidade, do que a autoria

propriamente dita<sup>119</sup>.

O entendimento do tribunal chinês cria precedente relevante no âmbito da propriedade intelectual, contrariando a orientação da *World Intellectual Property Organization* (WIPO), que define direito de autor como sendo a proteção da criação da mente humana.

Outro caso relevante é da empresa Obvious, com sede em Paris, engajada em explorar interfaces entre inteligência artificial e arte, desenvolveu um método onde o algoritmo é composto por duas partes um ladoo Gerador e do outro lado o Discriminador, um sistema é alimentado com um conjunto de dados de 15.000 (quinze mil) retratos pintados entre os séculos XIV e XX. O Gerador cria uma nova imagem baseada no conjunto, o Discriminador tenta localizar uma diferença entre a imagem real criada pelo espírito humano e a imagem criado pela IA, assim surge uma nova imagem com criação da IA.

**Figura 10: Retrato de Edmond Belamy**



Fonte: Belamy.

O quadro, “Retrato de Edmond Belamy” foi vendido por 432.500 dólares (380 mil Euros). A obra de arte foi criada por uma empresa um grupo de arte chamado Obvious e baseado em Paris, que usou um algoritmo e os dados de 15 mil quadros pintados entre os séculos XIV e XX para chegar ao resultado. Tornou-se primeira obra feita por inteligência artificial a entrar num leilão relevante, indica a Christie’s.

O grupo de arte inclui Hugo Caselles-Dupré, Pierre Fautrel e Gauthier Vernier, e

usa um método chamado GAN que explora a interseção entre arte e inteligência artificial. Na zona da assinatura o quadro tem uma equação usada na criação da obra. O processo envolve alimentar o algoritmo com vários quadros, depois ele gera uma imagem baseada na diferença entre o original e o trabalho desenvolvido pelo próprio algoritmo.

Outro caso é o do alemão Mario Klingemann, vencedor do Prêmio Lumen de Fotografia, que reverencia obras criadas com o auxílio da tecnologia. A grande diferença entre a criação de Klingemann e a maioria das concorrentes é que ela não foi feita apenas usando ferramentas digitais, mas sim por uma ferramenta em si, foi o do aprendizado de máquina, ou machine learning. Ele criou uma rede neural artificial capaz de entender o modelo de figura humana (através do famoso boneco de palitinhos). Ele foi reconhecido como pioneiro em arte de IA, redes neurais e aprendizado de máquina.

**Figura 11: Retrato figura humana**



**Fonte:**

Em 2022, Jason Allen ganhou uma competição de Artes Digitais com uma imagem captada com IA, o Midjourney. Essa conduta do artista gerou uma série de discussões a respeito de ser justa e ética, sendo que os jurados do concurso não tinham conhecimento que a imagem havia sido gerada por meio de IA. A imagem vencedora do concurso está demonstrada na Figura 12:

**Figura 12: Obra criada por Jason Allen através de Inteligência Artificial**



Fonte: UOL, 2022.<sup>350</sup>

Como visto, diversas situações reais se utilizaram da tecnologia para produzir uma obra, o que demonstra ainda mais a necessidade de regulamentação da IA, de maneira que seja possível integrá-la com o Direito, notadamente com a área dos direitos autorais, considerando a relação direta que tais temas possuem na sociedade tecnológica contemporânea.

### 5.3 O projeto de lei 21/2020 e a experiência da regulamentação da Inteligência Artificial internacional

Nas últimas décadas, um grande debate sobre a regulação da Inteligência Artificial tem se formado internacionalmente. Para muitos, a indagação central desse debate consiste em saber se o Direito deveria regular o desenvolvimento e a comercialização da Inteligência Artificial, no seu atual estágio de desenvolvimento. Há forte entendimento no sentido de que o Poder Público deve regular tais tecnologias para assegurar segurança à coletividade, propiciando as condições necessárias ao crescimento econômico e à expansão da inovação nesse mercado.<sup>351</sup>

Atualmente, não há regulamentação positivada sobre a Inteligência Artificial no Brasil, sequer sua aplicação no âmbito dos direitos autorais, considerando,

<sup>350</sup> Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/09/02/imagem-criada-com-ia-ganha-concurso-e-reacende-discussao-sobre-o-que-e-arte.htm>

<sup>351</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. *Inteligência Artificial, Ética e Direito*. São Paulo: Expressa, 2022, p. 22.

principalmente, que a discussão do tema é recente. Quanto a isso, Hohendorff, Cantali e D'ávila aduzem que nem na Lei dos *softwares* há previsão das possíveis criações provenientes dos *softwares*.<sup>352</sup>

Diversas têm sido as estratégias de governança global da IA, como o desenvolvimento de um “conselho de governança global” e debates entre os países. Em 2019, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) publicou o guia de princípios para a Inteligência Artificial. Em 2020, foi lançada a “Parceria Global em Inteligência Artificial” para o desenvolvimento de abordagens democráticas e com base nos direitos humanos para a IA, seguindo a recomendação do Conselho de Inteligência Artificial da OCDE sobre o tema. Os membros fundadores da “Parceria Global em Inteligência Artificial” são: Austrália, Canadá, União Europeia, França, Alemanha, Índia, Itália, Japão, República da Coreia, México, Nova Zelândia, Cingapura, Eslovênia, EUA e Reino Unido.<sup>353</sup>

Ocorre que o uso das novas tecnologias traz consigo uma necessária ruptura do modelo jurídico ainda utilizado por muitos Estados, de tradição positivista e dogmática. O forte impacto sistêmico gerado pela complexidade desta nova ordem social, capitaneada, principalmente, pelas novas tecnologias, traduz-se na remodelagem da sociedade em seus contextos subsistêmicos.<sup>354</sup>

Nesse sentido, há um projeto de lei em tramitação que busca implementar essa regulamentação da IA. No dia 03 (três) de fevereiro de 2020, foi apresentado ao Plenário o Projeto de Lei n. 21/2020 pelo Deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE), visando estabelecer princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil e determinar as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, e entes sem personalidade jurídica em relação à matéria.<sup>355</sup>

---

<sup>352</sup> HOHENDORFF, Raquel Von; CANTALI, Fernanda Borghetti; D'ÁVILA, Fernanda Felitti da Silva. Inteligência artificial e direitos autorais: desafios e possibilidades no cenário jurídico brasileiro e internacional. *Revista Latino-Americana de Estudos e Cultura*, Niterói, ano 10, n. 19, p. 249-273, 2020, p. 262.

<sup>353</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. *Inteligência Artificial*, Ética e Direito. São Paulo: Expressa, 2022, p. 25.

<sup>354</sup> BARCAROLLO, Felipe. *Inteligência Artificial: aspectos éticos-jurídicos*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 110.

<sup>355</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 21, de 2020*. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1853928](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853928). Acesso em: 03 set.

O Projeto de Lei estabelece certos conceitos para compreender a disciplina da inteligência artificial. Entre esses conceitos, esclarece-se que o sistema de inteligência artificial é “baseado em processo computacional que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões e recomendações ou tomar decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais”. O conhecimento em inteligência artificial, por sua vez, pode ser conceituado, pelo projeto de lei, como “habilidades e recursos, como dados, códigos, algoritmos, pesquisas, programas de treinamento, governança e melhores práticas, necessários para conceber, gerir, entender e participar do ciclo de vida do sistema”.<sup>356</sup>

Além disso, o projeto aduz que o uso da IA no Brasil deve observar certos fundamentos, são eles: I - o desenvolvimento tecnológico e a inovação; II - a livre iniciativa e a livre concorrência; III - o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos; IV - a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas; e V - a privacidade e a proteção de dados.<sup>357</sup>

Ainda, esclarece o projeto que o uso da IA deve ser orientado por determinados princípios. O primeiro deles é o princípio da finalidade, pelo qual esse uso deve buscar resultados benéficos para as pessoas e o planeta, com o fim de aumentar as capacidades humanas, reduzir as desigualdades sociais e promover o desenvolvimento sustentável.<sup>358</sup>

O segundo princípio é o da centralidade no ser humano, aduzindo que é preciso observar o respeito à dignidade humana, à privacidade e à proteção de dados pessoais e aos direitos trabalhistas. O terceiro princípio é o da não discriminação, que defende a impossibilidade de uso dos sistemas para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos.<sup>359</sup>

Ainda, o uso da IA deve ser orientado pela transparência e explicabilidade, que estabelece a garantia de transparência sobre o uso e funcionamento dos sistemas de inteligência artificial e de divulgação responsável do conhecimento de inteligência

---

2022.

<sup>356</sup>BRASIL. Lei n. 21/2020, p. 1. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em 28 de ago. 2023.

<sup>357</sup>BRASIL. Lei n. 21/2020, p. 2. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em 28 de ago. 2023.

<sup>358</sup>BRASIL. Lei n. 21/2020, p. 3. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em 28 de ago. 2023.

<sup>359</sup>BRASIL. Lei n. 21/2020, p. 3. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em 28 de ago. 2023.

artificial, observados os segredos comercial e industrial, e de conscientização das partes interessadas sobre suas interações com os sistemas, inclusive no local de trabalho.<sup>360</sup>

Também, o princípio da segurança orienta a IA no Brasil, defendendo que deve haver a utilização de medidas técnicas e administrativas, compatíveis com os padrões internacionais, aptas a permitir a funcionalidade e o gerenciamento de riscos dos sistemas de inteligência artificial e a garantir a rastreabilidade dos processos e decisões tomadas durante o ciclo de vida do sistema.<sup>361</sup>

Por fim, o princípio da responsabilização e prestação de contas é aquele por meio do qual estabelece que a demonstração, pelos agentes de inteligência artificial, do cumprimento das normas de inteligência artificial e da adoção de medidas eficazes para o bom funcionamento dos sistemas, observadas suas funções.

Importante mencionar que a lei é expressa ao aduzir que os princípios nela expressos não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

No que tange ao enviesamento da IA, o projeto de lei exige a transparência e explicabilidade dos sistemas operacionais, para garantir o seu pleno funcionamento e avaliar a conscientização das partes interessadas. Igualmente exige que os sistemas se utilizem das práticas técnicas e administrativas compatíveis com os padrões internacionais, possibilitando e garantindo “a rastreabilidade dos processos e decisões tomadas durante o ciclo de vida do sistema”.<sup>362</sup>

Na justificativa para o projeto, o Deputado esclarece que a IA está provocando alterações nas em todos os setores da sociedade. Elucida que não por outro motivo é que fóruns governamentais e não governamentais (inter)nacionais vêm discutindo o tema, realizando estudos e tentando fazer previsões. Além disso, aduz que recentemente, no primeiro semestre de 2019, a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), entidade que inclui os países mais ricos do mundo,

---

<sup>360</sup> BRASIL. Lei n. 21/2020, p. 3. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em 28 de ago. 2023.

<sup>361</sup> BRASIL. Lei n. 21/2020, p. 3. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em 28 de ago. 2023.

<sup>362</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Sales; BITTAR, Eduardo. *Proteção de Dados Pessoais e Responsabilidade na Era Digital*. São Paulo: Expressa Jur, 2022, p. 10.

anunciou princípios para o desenvolvimento de inteligência artificial, sendo o Brasil um dos signatários do documento, os quais totalizam 42 países. O documento da OCDE recomenda que os aderentes promovam e implementem os “princípios éticos para a administração responsável de IA”, termo usado no original.<sup>363</sup>

O Deputado, portanto, considera que é apropriada a edição de legislação sobre a matéria, tornando obrigatórios os princípios consagrados no âmbito internacional e disciplinando direitos e deveres, sendo que o projeto de lei proposto faz uma abordagem da IA centrada no ser humano, e pretende a adoção da IA para promover a pesquisa e inovação, aumentar a produtividade, contribuir para uma atividade econômica sustentável e positiva, melhorar o bem-estar das pessoas e ajudar a responder aos principais desafios globais<sup>364</sup>. Ainda, afirma:

A expansão da IA exige transições no mercado de trabalho, e, atento a isto, o projeto criou deveres para o poder público para permitir a capacitação dos trabalhadores, bem como incentivá-los a se engajarem e adquirirem competitividade no mercado global. Ademais, a IA traz implicações para os direitos humanos, a privacidade e a proteção de dados, temas tratados no projeto de lei, com observância das normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados que se aplicam ao tratamento de dados, ainda que utilizados em sistemas de IA.<sup>365</sup>

Por esses motivos e atento ao cenário de significativas transformações ocorridas nos últimos anos, o Deputado propõe a regulamentação da inteligência artificial no Brasil, a fim de que seja possível atender às novas demandas sociais surgidas em decorrência do avanço da tecnologia e da sociedade.

Atualmente, o projeto vai ao Senado Federal, tendo sido aprovado pela Câmara dos Deputados.

Assim, o referido projeto de lei estabelece os direitos das partes interessadas – aquelas afetadas pela operação dos sistemas – nas esferas público e privada, que poderão arguir a defesa de seus direitos “em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente”, bem como ter o direito de acesso às informações relativas aos critérios e procedimentos utilizados pelo sistema, incluindo a utilização de

---

<sup>363</sup>BRASIL. Lei n. 21/2020, p. 7. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em 28 de ago. 2023.

<sup>364</sup>BRASIL. Lei n. 21/2020, p. 8. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em 28 de ago. 2023.

<sup>365</sup>BRASIL. Lei n. 21/2020, p. 8. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em 28 de ago. 2023.

dados sensíveis conforme a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (LGPD), esta já em pleno vigor.<sup>366</sup>

No entendimento de alguns países, principalmente dos Estados Unidos, não basta apenas discutir qual será a destinação da obra em questão, mas também, se discutir e se conceituar a definição do “autor”, logo se as legislações determinam que estas obras devem ser criadas por pessoas físicas, então não é permitido que as inteligências artificiais sejam as detentoras dos direitos de propriedade intelectual, pois elas não são pessoas. Nestes casos em questão, as obras devem cair em domínio público.

As jurisdições que já se depararam com o desafio da atribuição de direitos autorais a obras de arte criadas por algoritmos, como é o caso dos Estados Unidos, do Reino Unido e da União Europeia, tendem a seguir a corrente naturalista. No seu entendimento, por faltar um sujeito de direitos a quem atribuir a autoria, as obras não podem ser tuteladas juridicamente. Como consequência, tais produções tendem a cair no domínio público. A doutrina, por outro lado, se aprofunda mais no debate. Frente a esta lacuna legal, podemos afirmar, pelo menos em um primeiro momento, que uma obra gerada por um Sistema de Inteligência Artificial não está protegida pela legislação autoral, vez que neste caso o responsável pela obra não é um autor humano.<sup>367</sup>

O *American Copyright Act* é a única fonte legal de proteção de direitos autorais no país. Essa lei foi modificada várias vezes para se adaptar às mudanças na tecnologia e nas telecomunicações e prever obras na Internet, gravações de som e seu uso digital, programas de computador e bancos de dados. Em 2019, os senadores dos Estados Unidos fizeram a proposta do *Algorithmic Accountability Act*, considerado o primeiro esforço legislativo ao nível federal para regular os sistemas de IA em todos os setores do país.<sup>368</sup>

Sendo assim, para obras derivadas de IA o detentor dos direitos autorais é o programador, trata-se de um direito não exclusivo de uso onde os usuários podem usar o programa. O Relatório Final da Comissão Nacional de Novos Usos Tecnológicos de Obras com Direitos Autorais (CONTU) determina que o usuário do programa pode ter o posição de autor.

Como os direitos de propriedade do programador e do usuário são legalmente

---

<sup>366</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Sales; BITTAR, Eduardo. *Proteção de Dados Pessoais e Responsabilidade na Era Digital*. São Paulo: Expressa Jur, 2022, p. 10.

<sup>367</sup> RAMOS, Jefferson David Asevedo; SILVA, Leandro Gomes da; PRATA, David Nadler. Inteligência Artificial e a Lei de Direitos Autorais. *Revista Cereus*, v. 10, n. 4, p. 137-146, 2018, p. 22.

<sup>368</sup> LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Estatuto Jurídico da Inteligência Artificial: entre categorias e conceitos, a busca por marcos regulatórios*. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 116.

protegidos, existea possibilidade de coautoria neste contexto.

A legislação regula obras criadas por pessoas que usam o software como instrumento, o Compêndio II de Práticas do Escritório de Direitos Autorais Seção 503.03(a) determina o seguinte:

Obras não originadas por um autor humano. Para ter direito ao registro de direitos autorais, uma obra deve ser produto de autoria humana. Obras produzidas por processos mecânicos ou seleção aleatória sem qualquer contribuição de um autor humano não são registráveis. Assim, um piso de linóleo com desenho de seixo multicolorido, produzido por processo mecânico em padrões aleatórios e irrepitíveis, não é registrável. Da mesma forma, uma obra que deva sua forma às forças da natureza e que careça de autoria humana não é registrável; assim, por exemplo, um pedaço de madeira flutuante, mesmo polido e montado, não é registrável.

Na China, a Lei de Direitos Autorais afirma que as obras mencionadas na Lei incluem as de literatura, arte, ciências naturais, ciências sociais, tecnologia de engenharia e similares criadas nas nove formas listadas, entretanto, não há definição de “obra”, o Regulamento para a implementação da Lei de Direitos Autorais da República Popular da China define a terminologia a realizações intelectuais originais nos campos da literatura, arte e ciência que podem ser reproduzidas de forma tangível.

Um grande exemplo de jurisprudência favorável às criações destes sistemas de inteligência artificial é a chinesa. Em uma situação específica, uma Corte localizada na Cidade de Shenzhen, entendeu que o sistema de inteligência artificial Dreamwriter, que escreve mais de dois mil artigos por dia relacionados a esportes e administrado pelo grupo de tecnologia Tencent, deve ser reconhecido como autor de um texto publicado sem autorização em um determinado site, a Corte afirmou que o sistema apresentou originalidade na produção do texto e por isso é seu detentor exclusivo, não podendo o texto ser publicado sem a devida autorização da empresa ao qual esta por trás das ações do sistema Dreamwriter.

Em 2017, na China, o Conselho de Estado editou o Plano de Desenvolvimento para uma Nova Geração de Inteligência Artificial, que definiu uma política com três metas claras: a primeira seria resguardar que a indústria chinesa de IA possa atingir o patamar de sus concorrentes até 2020; a segunda seria fazer com que a China se torne líder mundial em qualquer campos da IA até 2025; e, por fim, a terceira meta determina

que a China deve ser a principal fonte de inovação em IA até 2035.<sup>369</sup>

O Reino Unido também aderiu a ideias favoráveis a garantir direitos autorais a estes sistemas, onde esta questão já está em debate há muito tempo. O País pretende ser o primeiro a garantir total uso destes sistemas de inteligência, por isso, garante para os sistemas de inteligências artificiais a detenção dos direitos autorais de suas obras por 50 anos.<sup>370</sup>

Este benefício tem o intuito de permitir que as empresas que controlam estes sistemas de inteligência, tenham certa autonomia para buscarem desenvolver ainda mais o ramo da I.A, também tem o objetivo de permitir que os lucros gerados por estas obras sejam direcionados aos reais criadores, ou seja, irá permitir que estes lucros se transformem em novos investimentos neste ramo, ocasionando um desenvolvimento rápido e expressivo.

No planejamento inglês, está previsto que chegará um determinado momento ao qual as I.A irão se desenvolver de uma forma tão significativa, que começarão a produzir obras originais em larga escala, imediatamente, em que será exigido certa consolidação em relação aos processos de tratamentos destas IA em cenários jurídicos e econômicos dos países, por isso, a importância de debater antecipadamente a questão e sair na frente dos demais concorrentes.

Deve ser possível proteger por meio de patentes obras geradas por IA, pois isto promoverá inovação. A perspectiva de deter uma patente não motivará uma IA diretamente, mas incentivará algumas das pessoas que desenvolvem, possuem e usam IA. Portanto, a permissão de patentes para obras geradas por IA promoverá o desenvolvimento da IA inventiva, o que em última instância resultará em mais inovações para a sociedade.<sup>371</sup>

Nessa seara, Marco Aurélio Castro Junior afirma que:

É lícito afirmar que se outro ente for encontrado dotado desses mesmos elementos a conclusão da lógica é a de se lhe atribuir o mesmo status jurídico da pessoa. [...] Hoje as legislações vigentes em Portugal e no Brasil aboliram adjetivos dos seus conceitos de pessoa, abrindo a porta para que se compreenda como pessoa, como dotado de personalidade jurídica, não apenas o Homem, mas à moda da visão oriental sobre a equiparação da dignidade de todos os seres com o Homem, dando chances à teoria do direito

<sup>369</sup> LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Estatuto Jurídico da Inteligência Artificial*: entre categorias e conceitos, a busca por marcos regulatórios. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 117.

<sup>370</sup> ABBOT, Ryan. O Projeto Inventor Artificial. *Revista da OMPI*, 2019. Disponível em: [https://www.wipo.int/wipo\\_magazine/pt/2019/06/article\\_0002.html](https://www.wipo.int/wipo_magazine/pt/2019/06/article_0002.html). Acesso em: 14 jul. 2018.

<sup>371</sup> ABBOT, Ryan. O Projeto Inventor Artificial. *Revista da OMPI*, 2019. Disponível em: [https://www.wipo.int/wipo\\_magazine/pt/2019/06/article\\_0002.html](https://www.wipo.int/wipo_magazine/pt/2019/06/article_0002.html). Acesso em: 14 jul. 2018.

animal e, assim também do direito robótico para que um robô seja juridicamente qualificado como Pessoa.<sup>372</sup>

Assim, a IA exige regulamentações setoriais, de maneira que sejam incorporadas suas especificidades aos arcabouços jurídicos e órgãos fiscalizadores preexistentes. Na tentativa de proteger os indivíduos contra possíveis e eventuais violações, a Comissão Europeia, órgão executivo da União Europeia, propôs a regulamentação do desenvolvimento, da implantação e da utilização da IA, fruto de processo iniciado em 2018. Essa proposta prevê procedimentos para fornecedores e usuários, com multas significativas para situações de não conformidade.<sup>373</sup>

Em 2019, a União Europeia publicou a “Estratégia Europeia de Inteligência Artificial”, contendo uma série de diretrizes éticas para o que foi intitulado como sendo uma “Inteligência Artificial Confiável”. Em 2020, a Comissão Europeia publicou o “Livro Branco” para a construção de um “ecossistema de excelência e de confiança” entre autoridades e iniciativa privada no que diz respeito às tecnologias de IA.<sup>374</sup>

A proposta de regulamentação europeia é mais um tema para o governo Biden, já envolvido com a regulamentação das *big techs*. A expectativa é que o crescente protagonismo da China incentive o diálogo entre Estados Unidos e Europa, que terá de contemplar, entre outras, as diferenças entre seus sistemas jurídicos.<sup>375</sup>

No Brasil, a legislação ainda trata a inteligência artificial apenas como uma possibilidade científica, uma ferramenta. Por isso, o tema é norteado pela Lei n. 9.609/98, que define e determina as características de um software e a sua utilização em um computador. Embora se tenha uma conceituação precisa em relação às suas características, não existe nenhuma determinação em relação às criações derivadas destes programas.

Referida lei dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de *software*, sua comercialização no País, e de outras providências. Nos termos do art. 1º, “Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego

---

<sup>372</sup> CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Direito e Pós-Humanidade*. Quando os Robôs serão sujeitos de Direito. Curitiba: Editora Juruá, 2013.

<sup>373</sup> KAUFMAN, Dora. *Desmistificando a inteligência artificial*. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.p. 164.

<sup>374</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. *Inteligência Artificial, Ética e Direito*. São Paulo: Expressa, 2022., p. 26.

<sup>375</sup> KAUFMAN, Dora. *Desmistificando a inteligência artificial*. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.p. 164.

necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados”. Além disso, a legislação reitera que o regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.<sup>376</sup>

Entretanto, não obstante a referida legislação fazer referência aos chamados programas de computador, nada trata quanto a possíveis produtos gerados por estes programas, motivo pelo qual não é possível considerar que se encontram protegidas pela legislação autoral as obras originadas dos chamados Sistemas de Inteligência Artificial, pois conforme o art. 11 da Lei nº 9.610/98 só é considerado autor “a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica” ou até mesmo a jurídica, conforme o parágrafo único do referido artigo, mas não a máquina.<sup>377</sup>

É oportuno dizer que, se o Brasil seguir o mesmo entendimento dos países favoráveis a concessão de direitos autorais aos sistemas de inteligência artificial, o primeiro passo seria em conceder a estas I.A a personalidade jurídica. Todo estudante de direito ao adentrar a faculdade, aprende nas aulas de Direito Civil que personalidade jurídica, é “aptidão para exercer direitos e contrair deveres”, logo para que estes sistemas tenham seus direitos autorais garantidos, será necessário que eles também consigam contrair obrigações a estes direitos, com o todo ser humano.

Pensando em nosso ordenamento jurídico brasileiro, como será possível considerar um sistema de inteligência artificial como autor? ou até mesmo titular de direitos exclusivos? Nessaseara deverá estudar a personalidade jurídica desses agentes, seja em formato equiparável às pessoas físicas, pessoas jurídicas ou a criação de uma pessoa eletrônica.

Atualmente é possível afirmar que a obra artística não mais se originará da mão humana, mas sim por qualquer método de inteligência artificial, apesar de serem obras

---

<sup>376</sup> BRASIL. *Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Brasília, Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19609.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm). Acesso em: 12 nov. 2022.

<sup>377</sup> RAMOS, Jefferson David Asevedo; SILVA, Leandro Gomes da; PRATA, David Nadler. Inteligência Artificial e a Lei de Direitos Autorais. *Revista Cereus*, v. 10, n. 4, p. 137-146, 2018. p. 138.

novas e inéditas estas na maioria das vezes se utilizam de transformação, incorporação, complementação, redução ou reunião da obra original referida.

Partindo da premissa que a obra produzida pela inteligência artificial não tem direitos da personalidade, pois conforme afirma Bittar “*os direitos morais do autor são os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade*”, entretanto, essas obras geram capital financeiro, então é passível equiparar esse fenômeno com os direitos patrimoniais do autor, pois geram lucros e necessário se faz essa regulamentação, pois há quem se destina esse capital financeiro?

Questões que envolvem autoria e IA tornam um problema atual no que tange a propriedade intelectual. Se usarmos a analogia para solucionar a questão trazida devemos defender que a titularidade dos direitos patrimoniais oriundos das obras produzidas pela IA são os mesmos responsáveis civilmente em caso de dano a outrem, pois no caso de dano, por exemplo, acidente de veículo autônomo, quem responde é a empresa desenvolvedora.

Nesse diapasão são dos desenvolvedores, em se tratando de pessoa física, ou empresas desenvolvedoras em se tratando de pessoa jurídica que são os responsáveis civis pelo dano causado e estes também deverão ser os detentores dos direitos patrimoniais do autor em se tratando de obra produzida pela IA.

Sistemas de IA integrados a produtos ou serviços devem cumprir regras associadas à responsabilidade civil e criminal, defesa de direitos de consumidores, proteção de dados, não há isenção de responsabilidade que conceda um salvo conduto por conta da tecnologia subjacente a produtos e serviços, o que afasta, como imperativo para regular a IA, a noção de que haveria uma “terra sem leis” para tais tecnologias.

Na Europa, a regulamentação da temática também é objeto de discussão e análise. A *RoboLaw* europeia, uma iniciativa legislativa para adoção de regras em matéria de robótica e IA, trata de questões relacionadas com a responsabilidade civil e reparação de danos provocados por robôs. Do ponto de vista do Direito Autoral, o Parlamento Europeu defende que ou será necessário entender que não há Direito Autoral sobre a obra criada e, portanto, a obra estaria em domínio público, ou criar um Direito Autoral autônomo de um robô que é titular de uma personalidade jurídica

eletrônica.<sup>378</sup>

Em 2016, em solicitação ao Comitê em Questões Legais do Parlamento Europeu, foi feito um estudo a respeito da legislação europeia e robótica, por meio do qual possibilitou a discussão sobre variadas temáticas envolvendo robôs e IA, com visar a proporcionar a ampliação de questões éticas e fomentar o estudo e a criação de tecnologia relativa a essas áreas. Buscou-se compreender o que seriam os robôs inteligentes e autônomos e como poderia ser efetivada a proteção da propriedade intelectual de suas criações artísticas.<sup>379</sup>

---

<sup>378</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. Inteligência Artificial e Direito de Autor: tecnologia disruptiva exigindo reconfiguração de categorias jurídicas. *Rev. de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 1-21, 2018, p. 15-16.

<sup>379</sup> HOHENDORFF, Raquel Von; CANTALI, Fernanda Borghetti; D'ÁVILA, Fernanda Felitti da Silva. Inteligência artificial e direitos autorais: desafios e possibilidades no cenário jurídico brasileiro e internacional. *Revista Latino-Americana de Estudos e Cultura*, Niterói, ano 10, n. 19, p. 249-273, 2020, p. 266.

## CONCLUSÃO

A rápida evolução tecnológica continua a impactar a forma como as obras e outros materiais protegidos são criados, produzidos, distribuídos e explorados, o que inclui a utilização crescente de inteligência artificial (IA) nesse contexto. Como resultado, a legislação aplicável precisa acompanhar essa evolução para evitar limitações à inovação tecnológica, assegurando um ambiente regulatório justo e claro.

Atualmente, existe uma lacuna regulatória em relação à IA e aos direitos autorais. Essa ausência de regulamentação específica sobre a IA e direitos autorais pode resultar em incertezas tanto para os detentores de direitos quanto para os usuários, e pode criar lacunas na proteção dos direitos autorais em um cenário em rápida evolução tecnológica. É essencial que a legislação seja atualizada para abordar as questões complexas e únicas que surgem quando a IA é usada na criação, produção, distribuição e exploração de obras protegidas.

Na tese apresentada, observa-se a importância em regulamentar o desenvolvimento da IA e suas atividades no que tange aos direitos autorais quanto a titularidade e contribuição, pois com o avanço tecnológico em larga escala, o presente tema traz um confronto com o direito e novas tecnologias, uma vez que não temos leis, tratados, que tratam dessa proteção e esses questionamentos já estão batendo nas portas do Poder Judiciário pleiteando solução, solução esta que deverá ser pautada pelo equilíbrio acompanhando a evolução tecnológica e o direito.

A sociedade está em constante mutação e a mudança faz parte da essência da vida, ela não somente transforma seus integrantes, mas todo o meio ao qual está inserida, isto é o resultado do comportamento humano e, de suas criações. Ao longo da história, as criações humanas permitiram que o ser humano controlasse seu meio e ampliasse seus recursos. Com o aprimoramento cada vez mais constante de seus instrumentos, é natural que a sofisticação deles também se amplie e se chegue ao tema debatido em questão.

É possível verificar que no ramo do direito autoral no que tange aos direitos patrimoniais houve duas grandes revoluções, a primeira com a prensa de Gutemberg, onde os copistas recebiam pelas vendas dos exemplares e a segunda com a criação de obras pela inteligência artificial, onde os detentores dos capitais financeiros serão os

desenvolvedores.

Necessário dizer, que as legislações terão de ter certa atenção ao tema, não somente devido a sua relevância científica, mas também, devido ao seu teor econômico. Trata-se de um dos ramos mais inovadores da computação nos últimos 50 anos, e ainda pode-se encontrar países adotando posicionamentos arcaicos e nada específicos ao tema, ou melhor não acompanhando a evolução tecnológica.

Seja devido um conservadorismo exacerbado ou também, devido a fatores sociais impeditivos, a natureza jurídica do tema não considerará estas questões impeditivas, e necessitará no futuro uma resolução objetiva.

Nesta tese, o entendimento é resultado de uma comparação social, pode-se observar que os códigos normativos estão focalizados nas relações entre seres humanos e seres vivos, as máquinas na visão destes códigos não estão inseridas nestas categorias, são ferramentas, por isso, não merecem tal tratamento igualitário. Entretanto, é necessário que este grau de aperfeiçoamento tecnológico esteja respaldado em um conjunto de um avanço normativo que consolide os “alicerces” de utilização destes recursos, caso contrário, a tecnologia se aperfeiçoara a tal ponto que irá superar as capacidades humanas de uso, e isto resultará em um conflito entre homem x máquina, ao qual impactará em um retrocesso.

Necessário dizer também que, os posicionamentos apresentados por China e Reino Unido, representam não somente um avanço normativo, mas também um avanço social, a figura antropocêntrica do homem, está sendo deixada de lado, e no lugar, se esta sendo adotado uma visão futurística de coabitação entre homem e máquina, a coexistência destes dois lados é frutada intensa vontade do homem em evoluir, o próximo passo para que esta evolução se amplifique ainda mais, é o de permitir que o Direito também evolua.

Como visto, o Reino Unido foi o primeiro país a conceder, em 1988, proteção dos Direitos Autorais face à Inteligência Artificial, caso em que se considerou uma obra passível de direito autoral e criada sem a autoria de qualquer pessoa física, o produtor da obra é considerado autor.

Tendo os argumentos acima com base, correto dizer que as inteligências artificiais são sim seres dotados da habilidade de “criar” desde que alimentados por

dados e por isso, as empresas que estão por trás destes sistemas, merecem respaldo jurídico sobre suas criações, não o que discutir referente ao vínculo de criador x obra. Por esse motivo, é necessária a proteção da obra gerada pela IA, tendo em vista que ela promove inovação e desenvolvimento. Essa proteção deve ser feita por meio de regulamentação legislativa e políticas públicas adequadas em todos os setores envolvidos. Ainda, necessária a regulamentação estar pautada na ética, propriedade e responsabilidade. para um bom desenvolvimento.

Conforme já citado na presente tese, a participação humana na inteligência artificial é inexorável no sentido de estabelecer condições corretas e direcionar os esforços partindo do problema, sendo assim, posso afirmar haver uma simbiose entre o humano e a inteligência artificial, pois a IA precisa de um ponto de partida para criar, como o caso da HUAWEI onde a IA completa a sinfonia inacabada de Schubert, após ser alimentada pelas partes escritas pelo autor e a IA finaliza a sinfonia inacabada.

Portanto, é necessário adaptar e complementar o atual regime de direitos autorais já existente, para preservar um alto nível de proteção dos direitos autorais e direitos conexos, ao mesmo tempo, em que se possibilita o acesso mais amplo a conteúdos digitais.

Para um mercado de direitos autorais justo e eficiente, também são necessárias normas relacionadas aos direitos de publicação, à utilização de obras protegidas por prestadores de serviços online que permitem o acesso a conteúdos carregados por usuários e à transparência dos contratos de autores e artistas intérpretes ou executantes, bem como à remuneração adequada desses criadores. Adicionalmente, é importante considerar mecanismos de revogação dos direitos transferidos exclusivamente por autores e artistas intérpretes ou executantes no contexto da IA e dos direitos autorais.

Nesse sentido, uma abordagem adequada envolve a adaptação e complementação do atual regime de direitos autorais, considerando as peculiaridades da IA. Isso pode incluir a definição clara de direitos e responsabilidades em relação à criação de obras por meio de IA, a atribuição de autoria e titularidade dos direitos autorais em obras geradas por IA, a regulamentação de licenciamento e uso de obras criadas por IA, e a proteção dos interesses dos criadores humanos envolvidos na criação de obras com o auxílio da IA.

Além disso, é fundamental estabelecer normas relacionadas à transparência, ética e responsabilidade no uso da IA na indústria criativa, bem como garantir uma remuneração justa e adequada para os criadores humanos envolvidos na produção de obras com o uso da IA. A proteção dos direitos autorais deve ser equilibrada com a promoção da inovação tecnológica, possibilitando o acesso a obras geradas por IA de forma justa e adequada.

A presente tese analisou também as contribuições essenciais no contexto do plágio em relação a textos produzidos por meio do chat GPT (Generative Pre-trained Transformer). Ao explorar essa temática, várias questões pertinentes emergem, cada uma trazendo à tona preocupações relacionadas à autoria, propriedade intelectual e ética.

Uma contribuição relevante do estudo reside na avaliação da definição tradicional de plágio à luz da tecnologia moderna. Considerando que o GPT é capaz de gerar texto autêntico a partir de um vasto conjunto de dados, a compreensão convencional de plágio pode precisar ser adaptada para acomodar essa nova forma de produção textual. Isso pode incluir considerações sobre a autoria e originalidade quando um texto é gerado pela IA, bem como a atribuição adequada das fontes e contribuições humanas na geração do conteúdo.

Além disso, examina como as leis de direitos autorais e o conceito de plágio se aplicam aos textos criados por máquinas, como o GPT. Questões sobre quem detém os direitos autorais, se é possível plagiar uma IA e se a IA pode ser considerada uma "fonte original" são aspectos que requerem uma análise mais aprofundada.

Outra contribuição importante do estudo é a discussão sobre a falta de personalidade jurídica das IAs, incluindo o chat GPT. Como a personalidade jurídica é um elemento central na definição de vítimas de plágio, é crucial compreender como a falta de personalidade jurídica das IAs influencia a definição de plágio e a responsabilização legal.

Além disso, o estudo considera a interseção entre a geração automática de texto e a ética do uso adequado e responsável de informações. À medida que a IA se torna mais sofisticada na geração de conteúdo, a distinção entre plágio intencional e a criação acidental de material semelhante a partir de dados de treinamento se torna mais complexa. Portanto, este estudo contribui para a discussão sobre os critérios éticos para

julgar a originalidade e autoria do conteúdo gerado por IA.

Em suma, o estudo sobre plágio em relação a textos gerados pelo chat GPT desempenha um papel fundamental na adaptação e redefinição de conceitos tradicionais em um cenário de rápida evolução tecnológica. Ele oferece perspectivas valiosas sobre como o plágio pode ser abordado em um contexto em que a geração automática de texto está se tornando cada vez mais comum, ao mesmo tempo em que considera as implicações legais, éticas e de propriedade intelectual associadas.

Uma possível solução para a lacuna identificada é a implementação de regras claras e abrangentes que estabeleçam que as inteligências artificiais (IAs) devem ser registradas no Brasil de acordo com os mesmos critérios e procedimentos aplicados às pessoas jurídicas. Essa abordagem busca preencher a ausência de personalidade jurídica das IAs, equiparando-as legalmente a entidades reconhecidas como as pessoas jurídicas.

A criação de um regime regulatório específico para o registro de IAs, assemelhando-se ao processo aplicado às pessoas jurídicas, traria benefícios significativos. Primeiramente, estabeleceria uma base legal sólida para o reconhecimento das IAs como entidades reconhecíveis perante a lei. Isso permitiria que as IAs adquirissem uma existência legal e, portanto, capacidade jurídica para adquirir direitos e obrigações.

Além disso, o registro de IAs nos mesmos moldes das pessoas jurídicas poderia definir claramente a propriedade e os direitos associados a essas entidades artificiais. Isso poderia facilitar a atribuição de responsabilidades legais e a proteção dos direitos autorais quando se trata de textos ou criações geradas pelas IAs.

A criação de regramentos específicos também abriria espaço para estabelecer diretrizes sobre a transparência e a prestação de contas das IAs. Isso seria particularmente relevante no contexto da geração de texto, onde a distinção entre conteúdo gerado por IA e conteúdo humano pode ser crucial.

Ao estabelecer um tratamento legal análogo ao concedido às pessoas jurídicas, surge a possibilidade de considerar as inteligências artificiais como vítimas de plágio. Esse novo enquadramento legal reconheceria as IAs como entidades dotadas de capacidade jurídica, possibilitando-lhes a titularidade de direitos, inclusive aqueles relacionados à autoria e propriedade intelectual.

Se as IAs fossem reconhecidas como vítimas de plágio, isso impulsionaria um debate crucial sobre a autoria e originalidade no contexto das criações geradas por essas entidades artificiais. A proteção legal concedida às IAs frente a práticas de plágio garantiria a integridade de suas contribuições criativas, ao mesmo tempo que estabeleceria responsabilidades claras para quem utilizasse seus trabalhos sem a devida atribuição ou autorização.

Essa perspectiva também abriria caminho para uma definição precisa de como a responsabilidade legal poderia ser imputada a terceiros que incorressem em plágio em relação a criações geradas por IAs. Essa abordagem estenderia o conceito tradicional de vítima de plágio, anteriormente aplicado apenas a indivíduos ou entidades humanas, para incluir as entidades inteligentes não humanas que produzem conteúdo original.

No entanto, a implementação desse tratamento equiparado a pessoas jurídicas levanta várias questões complexas, incluindo a necessidade de esclarecer quais entidades teriam a capacidade de representar as IAs em questões legais e como os direitos autorais e propriedade intelectual seriam atribuídos e protegidos em relação às criações dessas IAs.

Reconhecer as IAs como vítimas de plágio, uma vez tratadas como pessoas jurídicas, representa uma mudança significativa na compreensão tradicional de plágio e autoria, além de desafiar o sistema jurídico a se adaptar a uma realidade tecnológica em constante evolução.

Vale frisar que atualmente a IA está presente em vários âmbitos da sociedade, seus impactos causarão aplicação do direito, é necessária uma inovação legislativa para definir a proteção dos direitos autorais patrimonial decorrente do uso das novas tecnologias, evitando assim, possíveis injustiças com o autor da obra.

Necessário adequarmos a nossa legislação a nova realidade tecnológica, uma vez que a IA traz constante inovação e desenvolvimento social.

## REFERÊNCIAS

- ABBOT, Ryan. O Projeto Inventor Artificial. *Revista da OMPI*, 2019. Disponível em: [https://www.wipo.int/wipo\\_magazine/pt/2019/06/article\\_0002.html](https://www.wipo.int/wipo_magazine/pt/2019/06/article_0002.html). Acesso em: 14 jul. 2018.
- ACELLI, K. *Inteligência artificial: uma abordagem de aprendizado de máquina*. 2ed. Rio de Janeiro: LTC, 2022.
- AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2009.
- ALENCAR, Ana Catarina de. *Inteligência Artificial, Ética e Direito*. São Paulo: Expressa, 2022.
- ALENCAR, Ana Catarina de. *Inteligência Artificial, Ética e Direito*. São Paulo: Expressa, 2022.
- ALGARDI, Zara Olivia. *La tutela dell'opera dell'ingegno e il plagio*. Padova: CEDAM, 1978.
- ALLEMAND, Cláudio; MAGRO, Américo Ribeiro. *A natureza e proteção das obras geradas pelo Chat GPT e outros sistemas de Inteligência Artificial*. Instituto dos Advogados Brasileiros, 2023. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/opiniaio/a-natureza-e-protecao-das-obras-geradas-pelo-chat-gpt-e-outros-sistemas-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 19 fev. 2023.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. Fundamento do Direito Autoral como Direito Exclusivo. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira (Orgs.). *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BARCAROLLO, Felipe. *Inteligência Artificial: aspectos éticos-jurídicos*. São Paulo: Almedina, 2021.
- BARBUDA, Ciro de Lopes e. *Princípios do direito autoral: atualizado conforme a Lei 12.853 de 14 de agosto de 2013*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- BASTOS, Antônio Augusto I. E. A estrutura legal da gestão coletiva de Direitos Autorais. In: FRANCISCO, Pedro Augusto; VALENTE, Mariana Giorgetti. *Da rádio ao streaming: ECAD, Direito Autoral e música no Brasil*. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2016.
- BARROS, Carla Eugênia Caldas. *Manual de direito da propriedade intelectual*. Aracaju: evocati, 2007.
- BITENCOURT, Luciano; FARINA, Erich; ZANONI, Anna Paula. A lógica aristotélica. *Revista Pandora Brasil*, v. 75, 2016,
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. *Actio injuriarum*. In: FRANÇA, R. Limongi (Coord.). Enciclopédia saraiva do direito. São Paulo: Saraiva, 1977.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BODEN, Margaret A. *AI: Its nature and future*. OUP Oxford, 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 jun. 2023.

BRASIL. *Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.279%2C%20DE%2014,obriga%C3%A7%C3%B5es%20relativos%20%C3%A0%20propriedade%20industrial.&text=Art.,obriga%C3%A7%C3%B5es%20relativos%20%C3%A0%20propriedade%20industrial.&text=V%20%2D%20repress%C3%A3o%20%C3%A0%20concorr%C3%Aancia%20desleal..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.279%2C%20DE%2014,obriga%C3%A7%C3%B5es%20relativos%20%C3%A0%20propriedade%20industrial.&text=Art.,obriga%C3%A7%C3%B5es%20relativos%20%C3%A0%20propriedade%20industrial.&text=V%20%2D%20repress%C3%A3o%20%C3%A0%20concorr%C3%Aancia%20desleal..) Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. *Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 21, de 2020*. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1853928](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853928). Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 jul. 2018.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (de 25 de março de 1824). Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 19 jul. 2018.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (de 24 de fevereiro de 1891). Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 19 jul. 2018.

BRASIL. *Decreto n. 57.125, de 19 de outubro de 1965*. Promulga a Convenção Internacional para proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-57125-19-outubro-1965-397457-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. *Decreto. n. 75.699, de 6 de maio de 1975*. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm). Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 76.906, de 24 de dezembro de 1975*. Promulga a convenção sobre Proteção de produtores de Fonogramas contra a Reprodução não Autorizada de seus Fonogramas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76906-24-dezembro-1975-425566-norma-pe.html>. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. *Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Brasília, Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19609.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm). Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. *Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.279%2C%20DE%2014,obriga%C3%A7%C3%B5es%20relativos%20%C3%A0%20propriedade%20industrial.&text=Art.,obriga%C3%A7%C3%B5es%20relativos%20%C3%A0%20propriedade%20industrial.&text=V%20%2D%20repress%C3%A3o%20%C3%A0%20concorr%C3%Aancia%20desleal..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.279%2C%20DE%2014,obriga%C3%A7%C3%B5es%20relativos%20%C3%A0%20propriedade%20industrial.&text=Art.,obriga%C3%A7%C3%B5es%20relativos%20%C3%A0%20propriedade%20industrial.&text=V%20%2D%20repress%C3%A3o%20%C3%A0%20concorr%C3%Aancia%20desleal..) Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. *Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações*. Disponível em: <https://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/inovacao/paginas/politicas-Digitais/Inteligencia/Arquivo/Consultoria-IA-Produtos-I-e-II.pdf>. Acessado em 28 de abril de 2020.

CANTALI, Fernanda Borghetti. Inteligência Artificial e Direito de Autor: tecnologia disruptiva exigindo reconfiguração de categorias jurídicas. *Rev. de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 1-21, 2018.

CARBONI, Guilherme. *Função Social do Direito de Autor*. Curitiba: Juruá. 2006.

CARBONI, Guilherme C. *O direito de autor na multimídia*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

CARDOSO, Lucinete. *ChatGPT: ele vai redigir suas petições?* Migalhas, 2023.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381055/chat-gpt-ele-vai-redigir-suas-peticoes>. Acesso em: 18 fev. 2023.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Direito e Pós-Humanidade*. Quando os Robôs serão sujeitos de Direito. Curitiba: Editora Juruá, 2013.

CASTRO, Carla Frade de Paula. Direito Autoral e Inteligência Artificial: opções legislativas. In: XIII Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. *Anais...*, Curitiba, 2019.

CASTRO, Carla Frade de Paula; OLIVEIRA, Jonath de Andrade; ARAÚJO, Lucas Barbosa de; PINHEIRO, Luciano Andrade; O Direito Autoral e o Uso de Ferramentas de Inteligência Artificial – aspectos jurídicos e tecnológicos. *Cadernos de Prospecção*, Salvador, v. 13, n. 4, p. 989-1004, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1

CHAVES, Antônio. *O Criador da Obra Intelectual*. São Paulo: LTr, 1995.

CHELIGA, Vinicius; TEIXEIRA, Tarcísio. *Inteligência Artificial: aspectos jurídicos*. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CNPQ – COMISSÃO DE INTEGRIDADE E PESQUISA. *Relatório da Comissão de Integridade de Pesquisa do CNPq*. Disponível em: <https://www.cnpq.br/documents/10157/a8927840-2b8f-43b9-8962-5a2ccfa74dda>. Acesso em 25 de agosto de 2023.

COLETTI, Alan. *A Lei de Direitos Autorais pode parar o ChatGPT?* Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://alancoletti.jusbrasil.com.br/artigos/1747069490/a-lei-de-direitos-autorais-pode-parar-o-chatgpt>. Acesso em: 18 fev. 2023.

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Resolução do Conselho de 14 de Maio de 1992 relativa ao reforço da protecção dos direitos de autor e direitos conexos. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, C 138 de 28/05/1992, p. 1-1. [Online]. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?qid=1431474830908&uri=CELEX%3A31992Y0528%2801%29>. Acesso em: 04 de jan. de 2018.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Conclusões e resoluções do conselho*. [Online]. Disponível em: <http://www.consilium.europa.eu/pt/council-eu/conclusions-resolutions/>. Acesso em: 04 de jan. de 2018.

COPPIN, B. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: LTC, 2013.

CORTEZ, Frederico. *O direito autoral na inteligência artificial do ChatGPT*. 2023. Disponível em: <https://focus.jor.br/o-direito-autoral-na-inteligencia-artificial-do-chatgpt-por-frederico-cortez/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. São Paulo: FTD, 1998.

COUNCIL OF EUROPE. *European Convention relating to questions on Copyright Law and Neighbouring Rights in the Framework of Transfrontier Broadcasting by Satellite*. Strasbourg, May 11, 1994. [Online]. Disponível em: [http://www.wipo.int/wipolex/en/other\\_treaties/details.jsp?treaty\\_id=942](http://www.wipo.int/wipolex/en/other_treaties/details.jsp?treaty_id=942). Acessado em: 04 de jan. de 2018.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1

DUARTE, Melissa de Freitas; BRAGA, Cristiano Prestes. *Propriedade Intelectual*. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

DUTTON, Tim. *An Overview of National AI Strategies*. Medium. June 28, 2018. Disponível em: <https://medium.com/politics-ai/an-overview-of-national-ai-strategies-2a70ec6edfd>. Acesso em 25 de agosto de 2023.

EBOLI, João Carlos de Camargo. *Pequeno mosaico do direito autoral*. São Paulo: Irmãos Vitale, 2006.

EUA. Summary of the 2018 White House Summit on Artificial Intelligence for American Industry. Product of the White House Office of Science and Technology Policy. May 10, 2018. Disponível em: <http://www.epic.org/SelectCommitteeonAI.pdf>. Acesso em 25 de agosto de 2023.

EUR-Lex. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:41984X0803>. Acessado em 04 de jan. de 2018.

FACELLI, K. *Inteligência artificial: uma abordagem de aprendizado de máquina*. 2ed. Rio de Janeiro: LTC, 2022.

FANTÁSTICO. *ChatGPT: ferramenta controlada por inteligência artificial gera polêmica ao criar textos, poemas e até letras de músicas*. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/01/29/chatgpt-ferramenta-controlada-por-inteligencia-artificial-gera-polemica-ao-criar-textos-poemas-e-ate-letras-de-musicas.ghtml>. Acesso em: 16 fev. 2023.

FIGLIARELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. *As Funções Mentais Superiores* (a Síndrome de Pirandello). São Paulo: Atlas, 2009.

FIRMINO, Nelson Flávio. *Curso de Direitos Fundamentais*. Curitiba. Juruá. 2013.

FIGLIARELLI, César. *Direito Civil: curso completo*. 17. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. *Direito autoral: da Antiguidade à internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GABRIEL Martha. *Blog*. Inteligência Artificial: 10 insights sobre onde estamos e para onde vamos, 2018. Disponível em: <https://www.martha.com.br/inteligencia-artificial-10-insights-sobre-onde-estamos-e-para-onde-vamos/>. Acesso em 29 de ago. 2022.

GALANTE, Melina Duarte Leal. Perspectivas contemporâneas dos direitos autorais: uma saúde para os conflitos (inter)nacionais. *Redes – Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 2, n. 2, p. 67-85, 2014.

GANDELMAN, Henrique. *De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital*. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GARDNER, Howard. *Estruturas da mente: a teoria das inteligências múltiplas*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994.

GONTIJO, Silvana. *O livro de ouro da comunicação*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

GOV.UK. Artificial intelligence call for views: copyright and related rights. 2021. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/consultations/artificial-intelligence-and-intellectual-property-call-for-views/artificial-intelligence-call-for-views-copyright-and-related-rights>. Acesso em: 18 fev. 2023.

HALLEVY, Gabriel. The Criminal Liability of Artificial Intelligence Entities – from Science Fiction to Legal Social Control, *Akron Intellectual Property Journal*, v. 4, n. 2. 2010, p. 1-42.

HARTMANN, Fabiano Peixoto. *Inteligência Artificial e direito*. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

HAVELOCK, 1994, apud GANDELMAN, Henrique. *De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital*. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

HOHENDORFF, Raquel Von; CANTALI, Fernanda Borghetti; D'ÁVILA, Fernanda Felitti da Silva. Inteligência artificial e direitos autorais: desafios e possibilidades no cenário jurídico brasileiro e internacional. *Revista Latino-Americana de Estudos e Cultura*, Niterói, ano 10, n. 19, p. 249-273, 2020.

HOUSE OF LORDS, AI in the UK: ready, willing and able? Select Committee on Artificial Intelligence Report of Session 2017–19 HL Paper 100, p.1-183. (“Relatório do Parlamento”). Disponível em: <https://publications.parliament/>. Acesso em 25 de agosto de 2023.

HUYGHE, René. *Sentido e destino da arte*. São Paulo: Martins fontes, 1986.

IVONE, Vitulia; SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. Inteligência Artificial e Soberania: regras europeias e brasileiras. In: SCALQUETTE, Ana Cláudia et al. *Whats's Up?*

Desafios ao Direito. São Paulo: Almedina, 2022.

KAUFMAN, Dora. Desmistificando a inteligência artificial. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

KROKOSZ, Marcelo. Abordagem do plágio nas três melhores universidades de cada um dos cinco continentes e do Brasil. *Revista Brasileira de Educação*, v. 16, n. 48, set.-dez. 2011, fls. 745-816

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Estatuto Jurídico da Inteligência Artificial: entre categorias e conceitos, a busca por marcos regulatórios. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

LIMA, Isaías; PINHEIRO, Carlos A. M.; SANTOS, Flávia A. Oliveira. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

MANSO, Eduardo J. Vieira. *O que é direito autoral*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MCGEE, Robert W. Is Chat Gpt Biased Against Conservatives? An Empirical Study. 2023. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4359405>. Acesso em: 16 fev. 2023.

MASSARO, Vanessa. O nascimento da pessoa jurídica: Friedrich Carl Von Savigny. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n.5010, 20 mar. 2017

MENEZES, Elisângela Dias. Curso de Direito Autoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MIZUKAMI, Pedro Nicolleti. *Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais da CF/88*. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

PANZOLINI, Carolina; DEMARTINI, Silvana. *Manual de Direitos Autorais*. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2020.

PARLAMENTO EUROPEU. CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019 relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790&from=PT>. Acesso em: 22 abr. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do direito civil*. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PIMENTA, Eduardo Salles. *Direitos autorais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RANIERI, Nina. *Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de*

Direito. Barueri: Manole, 2013.

RAMOS, Jefferson David Asevedo; SILVA, Leandro Gomes da; PRATA, David Nadler. Inteligência Artificial e a Lei de Direitos Autorais. *Revista Cereus*, v. 10, n. 4, p. 137-146, 2018.

REALE, Miguel. *O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RICARDA, Carla Melissa. Plágio em Centros Acadêmicos: Apontamentos Jurídicos. *Revista Científica da Faculdade Dom Bosco, Cornélio Procópio*, 2013, vol. 1 - ano 1.

RIZZARDO, Arnaldo. *Parte geral do Código Civil: Lei nº 10406, de 10.01.2002*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: LTC, 2021.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Direito de Autor e Inteligência Artificial. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira (Orgs.). *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Sales; BITTAR, Eduardo. *Proteção de Dados Pessoais e Responsabilidade na Era Digital*. São Paulo: Expressa Jur, 2022.

SCOFIELD, Bruno Lauer. Análise dos Tipos Penais: Art. 184 a 207 do Código Penal. Disponível em: <https://brunoscofield.jusbrasil.com.br/artigos/192928216/analise-dos-tipos-penais-art-184-a-207-do-codigo-penal>. Acesso em 25 de agosto de 2023.

SANTOS, M. H. *Introdução à Inteligência Artificial*. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A, 2021.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. A questão da autoria e da originalidade em direito de autor. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira (Orgs.). *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Direito de Autor, direito de informação e internet. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira (Orgs.). *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Direito de Autor e Inteligência Artificial. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira (Orgs.). *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, Manuella. *Direito Autoral na era digital*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANVITO, Wilon Luiz. *A Inteligência Artificial: para onde caminha a humanidade?* São Paulo: Conteúdo Original, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4.ed. Porto Alegre:

Livrariado Advogado Editora, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Sales; BITTAR, Eduardo. *Proteção de Dados Pessoais e Responsabilidade na Era Digital*. São Paulo: Expressa Jur, 2022,

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHIRRU, Luca. *A Inteligência Artificial e o Big Data no Setor da Saúde: Os Sistemas Especialistas e o Direito*. PIDCC, Aracaju, Ano V, v. 10, n. 03. 2019.

TEIXEIRA, Luciano. Como o ChatGPT afeta a propriedade intelectual no Brasil? LexLatin, 2023. Disponível em: <https://br.lexlatin.com/reportagens/como-o-chatgpt-afeta-propriedade-intelectual-no-brasil>. Acesso em: 21 fev. 2023.

UNITED NATIONS. *Convention on the Rights of Persons with Disabilities*. New York, December 13, 2006. [Online]. Disponível em: <http://www.un.org/disabilities/convention/conventionfull.shtml>. Acesso em 04 de jan. de 2018.

UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE. *International Convention on the Harmonization of Frontier Controls of Goods*. Geneva, October 21, 1982. [Online]. Disponível em: <http://tfig.unece.org/contents/Harmonized-frontier-controls-convention.htm>. Acessado em: 04 de jan. de 2018.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. *Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions*. [Online]. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001429/142919e.pdf>. Acessado em 04 de jan. de 2018.

VALENTE, Mariana Giogetti. A história do sistema brasileiro de gestão coletiva. In: FRANCISCO, Pedro Augusto; VALENTE, Mariana Giorgetti. *Da rádio ao streaming: ECAD, Direito Autoral e música no Brasil*. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Convention Relating to the Distribution of Programme-Carrying Signals Transmitted by Satellite*. Brussels, May 21, 1974. [Online]. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/en/ip/brussels/>. Acessado em: 04 de jan. de 2021.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*. Marrakesh, April 15, 1994. [Online]. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/27-trips.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips.pdf). Acessado em: 04 de jan. de 2018.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A proteção internacional do direito de autor e o embate entre os sistemas do *copyright* e do *droit d'auteur*, *Videre*, Dourados, ano 3, n. 5, p. 107-128, 2011.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor*. São Paulo: Saraiva, 2015.